

SILVICULTURA

ANO IX

MAIO/JUNHO 1984

Nº 36



SBS

LEGISLAÇÃO FLORESTAL DE 1983

EDIÇÃO ESPECIAL

**LEGISLAÇÃO FLORESTAL DE 1983
RELAÇÃO CRONOLÓGICA E ÍNDICE**

JANEIRO

PORTARIA NORMATIVA IBDF Nº 023/83-P, DE 14 DE JANEIRO DE 1983

Dá nova configuração ao quadro constante da letra "b", ítem I do Capítulo IV, da Portaria Normativa IBDF nº 511/82-P, de 29 de dezembro de 1982.

MARÇO

PORTARIA NORMATIVA IBDF Nº 068/83-P, DE 07 DE MARÇO DE 1983

Fixa como prazo máximo para renovação de registro das pessoas físicas e jurídicas de que trata a PN 511/82-P, a data de 30 de abril de 1983.

PORTARIA NORMATIVA Nº 070/83/IBDF/P, DE 07 DE MARÇO DE 1983

Fixa valores de referência para a comercialização de erva-mate, safra 1983, nos seguintes Estados: RS, SC, PR e MS.

DECRETO Nº 88.207, DE 30 DE MARÇO DE 1983

Define prioridades a serem observadas na execução da Política de Reflorestamento, pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.

ABRIL

PORTARIA NORMATIVA Nº 099/83/IBDF/P, DE 04 DE ABRIL DE 1983

Prorroga excepcionalmente até 30.05.83, o prazo de que trata o parágrafo único do artigo 1º da Portaria Normativa nº 364, de 20 de setembro de 1982.

RESOLUÇÃO CONCEX Nº 138, DE 19 DE ABRIL DE 1983

Admite as exportações de madeira em forma de tora ou bruta, de áreas florestais que especifica, com observância das instruções que divulga.

MAIO

DECRETO Nº 88.329, DE 25 DE MAIO DE 1983

Altera o Decreto nº 88.207, de 30 de março de 1983, que define prioridades a serem observadas na execução da Política de Reflorestamento, pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.

JUNHO

PORTARIA Nº 196, DE 08 DE JUNHO DE 1983 (IBDF)

Aprova como Região Prioritária para atividades de florestamento e reflorestamento a área proposta pelo Governo do Estado de Santa Catarina, abrangendo todos os municípios daquela unidade da Federação.

PORTARIA NORMATIVA Nº 195/IBDF/DR, DE 09 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre o processamento da concessão dos incentivos fiscais, pelo IBDF, a empreendimentos florestais.

PORTARIA NORMATIVA Nº 220/83/IBDF/DR, DE 21 DE JUNHO DE 1983

Dá nova redação aos artigos 10 e 50 e ao § 1º do artigo 54, da Portaria Normativa nº 195/IBDF/DR, de 09 de junho de 1983.

PORTARIA Nº 162, DE 29 DE JUNHO DE 1983 (MA - GABINETE DO MINISTRO)
*Altera item e parágrafo das NORMAS PARA PROCESSAMENTO DAS EXPORTAÇÕES DE SEMEN-
TES E MUDAS, aprovadas pela Portaria MA nº 93, de 14 de abril de 1982.*

COMUNICADO Nº 53 DE 30 DE JUNHO DE 1983 – CACEX – BANCO DO BRASIL S/A
*Regulamenta a comercialização de madeiras em toras ou brutas, instituída pela Resolução CONCEX nº
138, de 19.04.83.*

AGOSTO

PORTARIA NORMATIVA IBDF Nº 271/83-P, DE 05 DE AGOSTO DE 1983
Estipula contribuição para ressarcimento dos custos administrativos com a análise de Carta-Consulta.

PORTARIA NORMATIVA Nº 300/83-P, DE 22 DE AGOSTO DE 1983 – (IBDF)
*Aprova normas para o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas junto ao IBDF, que exerçam
atividades relacionadas com o Decreto-Lei nº 289, de 28.02.67.*

PORTARIA NORMATIVA Nº 321-DR DE 26 DE AGOSTO DE 1983
*Revoga o artigo 2º e parágrafo único, da Portaria Normativa nº 220/83/IBDF/DR, de 21 de junho
de 1983.*

PORTARIA NORMATIVA Nº 280/83-P, DE 29 DE AGOSTO DE 1983 – (IBDF)
Aprova as contribuições referentes às Inspeções Florestais e Industriais que discrimina.

SETEMBRO

PORTARIA Nº 326, DE 06 DE SETEMBRO DE 1983 – (IBDF)
Institui a CAMPANHA NACIONAL DE PREVENÇÃO A QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS

PORTARIA Nº 327, DE 06 DE SETEMBRO DE 1983 – (IBDF)
*Designa o Grupo responsável pela execução da CAMPANHA NACIONAL DE PREVENÇÃO A QUEI-
MADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS, instituída pela Portaria nº 326/P, de 06 de setembro de 1983.*

PORTARIA NORMATIVA 337-DR, DE 14 DE SETEMBRO DE 1983 – (IBDF)
Estabelece como modelo de Carta-Consulta os formulários denominados "Carta-Consulta CA e CB".

PORTARIA NORMATIVA Nº 357/DR, DE 29 DE SETEMBRO DE 1983 – (IBDF)
*Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do artigo 30 e ao parágrafo 1º do artigo 61 da Portaria Norma-
tiva nº 195/IBDF/DR, de 09.06.83.*

OUTUBRO

PORTARIA Nº 369/83-P DE 04 DE OUTUBRO DE 1983 – (IBDF)
Normatiza a cobrança administrativa e judicial da DÉVIDA ATIVA.

PORTARIA NORMATIVA Nº 374, DE 05 DE OUTUBRO DE 1983 – (IBDF)
Estabelece critério de reajuste do valor do preço-árvore para efeito de reposição florestal.

PORTARIA Nº 387/83-P, DE 10 DE OUTUBRO DE 1983 – (IBDF)
*Autoriza, em caráter excepcional, a coleta de erva-mate para os Estados produtores no período que vai
de 1º de dezembro de 1983 a 29 de fevereiro de 1984.*

PORTARIA Nº 388/83-P, DE 10 DE OUTUBRO DE 1983 – (IBDF)
Dá nova redação aos artigos 93 e 94 da Portaria Normativa 001/80, de 11.04.80.

PORTARIA Nº 406/83-P, DE 17 DE OUTUBRO DE 1983 – (IBDF)

Introduz modificações no sistema de controle e fiscalização, com base nas guias florestais, através da Ficha de Registro de Emissões Mensais.

PORTARIA Nº 410/83-P, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983 – (IBDF)

Fixa o preço, por volume, das publicações que especifica.

DECRETO Nº 88.930, DE 31 DE OUTUBRO DE 1983

Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional.

NOVEMBRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 445, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1983 – (IBDF)

Altera a contribuição referente à Inspeção Industrial para fins de concessão de registro e de alterações cadastrais.

PORTARIA NORMATIVA Nº 446, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1983 – (IBDF)

Autoriza a concessão do REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE, a critério de cada Delegacia Estadual do IBDF.

DEZEMBRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 502, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1983 – (IBDF)

Confere ao IBDF o poder de autorizar a exploração final de projetos implantados sob a égide da Lei 5.106 de 02.09.66 desde que satisfeitas as condições que especifica.

PORTARIA NORMATIVA IBDF Nº 023/83-P, de 14 de Janeiro de 1983

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Capítulo IV, Artigo 25, Ítem IX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975,

R E S O L V E:

Art. 1º - O quadro constante da letra "b", Ítem I do Capítulo IV - DAS SANÇÕES, da Portaria Normativa IBDF nº 511/82-P, de 29 de dezembro de 1982, passa a ter a seguinte configuração:

FALTA DE	GRUPOS	BASE DE CÁLCULO
REGISTRO	2 (exceto consumidor de lenha e/ou carvão vegetal), 8 e 10	O VALOR DO PRODUTO
REGISTRO	2 (apenas consumidor de lenha e/ou carvão vegetal), 3, 4, 5, 6, 9, 11 e 14	ATÉ 5 (CINCO) VEZES O VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL
RENOVAÇÃO DO REGISTRO	2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13 e 14	ATÉ 5 (CINCO) VEZES O VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL
ALTERAÇÃO DO REGISTRO	2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13 e 14	ATÉ 5 (CINCO) VEZES O VALOR DE REFERÊNCIA REGIONAL

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada a letra "b", Ítem I do Capítulo IV, da PN 511/82-P, de 29 de dezembro de 1982.

(Of. nº 12/83)

HAMILTON MARTINS SILVEIRA
Presidente Substituto

PORTARIA NORMATIVA IBDF Nº 068/83-P, de 07 de Março de 1983

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Capítulo IV, Artigo 25, Ítem IX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fixar como prazo máximo para renovação de registro das pessoas físicas e jurídicas de que trata a PN 511/82-P, a data de 30 de abril de 1983.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido neste artigo é válido somente para o ano de 1983.

Art. 2º - As pessoas jurídicas enquadradas no Grupo 1 da PN 511/82-P de verão efetuar a renovação nos prazos estipulados na referida Portaria.

Art. 3º - A partir de 1984 os prazos para renovação do registro são os estabelecidos na PN 511/82-P.

Art. 4º - Expirado o prazo estabelecido no Art. 1º desta Portaria, serão cobrados juros de mora, multas de mora e correção monetária, de acordo com os índices fixados pelo Departamento de Contabilidade e Finanças.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MAURO SILVA REIS

PORTARIA NORMATIVA Nº 070/83/IBDF/P, de 07 de Março de 1983

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL-IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, do Regimento aprovado pela Portaria nº 229, de 25.04.75, do Ministério da Agricultura, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 289, de 28.02.67, e no Decreto-Lei nº 61.680, de 13.11.67,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fixar os seguintes valores de referência para a comercialização de erva-mate, safra 1983, dos produtores aos industriais, nos seguintes Estados:

RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA, PARANÁ E MATO GROSSO DO SUL

Cancheada não padronizada, Cr\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzeiros) por 15 (quinze) quilos.

Art. 2º - Excepcionalmente, até que se estabeleça o zoneamento para produção da erva-mate, o período de colheita nos Estados produtores, fixado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 286, de 12.05.81, fica alterado para 1º de abril a 31 de outubro.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MAURO SILVA REIS

DECRETO Nº 88.207, DE 30 DE MARÇO DE 1983

Define prioridades a serem observadas na execução da Política de Reflorestamento, pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
IBDF

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens I, III e V, da Constituição, e

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar os procedimentos para aplicação dos Incentivos Fiscais de Reflorestamento, face ao intenso desenvolvimento mais recente do setor, em descompasso com o volume decrescente de recursos disponíveis;

CONSIDERANDO a imperiosa exigência de garantir-se suficiente fluxo de recursos, ainda que reduzido com relação aos exercícios anteriores, para as atividades de reflorestamento, de sorte a impedir a indesejada paralisação do setor e seus danosos efeitos sobre o patrimônio empresarial e florestal já formado;

CONSIDERANDO que a efetiva consolidação dos empreendimentos frutíferos localizados no Nordeste Setentrional e Semi-árido está a exigir rápida implementação de condições mais adequadas ao quadro de clima e solo da Região, assim como ao perfil empresarial florestador ali emergente;

CONSIDERANDO que as alterações nos critérios de execução orçamentária do Fiset-Reflorestamento tornadas obrigatórias pelo atual quadro econômico nacional, somente serão eficazes com a alocação dos recursos escassos a empreendimentos de mais rápido retorno assim entendidos aqueles eleitos como prioritários nos diplomas legais vigentes;

D E C R E T A :

Art. 1º - A partir do exercício de 1983, inclusive, o orçamento de comprometimento do Fundo de Investimentos Setoriais-Fiset-Reflorestamento e Reflorestamento reservará não menos que 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis para o atendimento dos compromissos já vencidos e vincendos, no exercício a que se referir, relativos aos projetos aprovados em exercícios anteriores, enquanto existir tais débitos.

Art. 2º - Admitir-se-á a execução de projetos sob a modalidade de Projetos Abertos, somente para os empreendimentos de frutíferas e xerófitas a serem instalados na região de atuação da SUDENE.

Art. 3º - A aprovação de projetos, a partir do exercício de 1983, inclusive, obedecerá, rigorosamente, às seguintes prioridades:

- I - enquadramento dos projetos nos programas prioritários do Governo, assim compreendidos:
 - fruticultura e xerófitas na região nordestina, e se mi-árido;
 - papel e celulose;
 - carvão vegetal para a siderurgia;
 - substituição de óleo combustível;
 - madeira processada mecanicamente.
- II - cumprimento dos cronogramas dos projetos aprovados para a empresa requerente, nos exercícios anteriores;
- III - destinação prevista para o produto do plantio a se executar;
- IV - ecomidade do projeto em função de sua localização e mercado projetado para seu produto; e
- V - tradição e experiência da empresa requerente, no se tor florestal, traduzidos pela qualidade e produtivi dade dos plantios executados.

Art. 4º - A partir do exercício de 1984, a distribuição se torial do limite global de áreas a ser incentivada para novos projetos será objeto de ato próprio do Ministro de Estado da Agricultura, após a aprovação do orçamento de comprometimento do Fiset - Florestamento e Reflorestamento referente ao exercício respectivo, respeitada a desti nação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos totais à área de atua ção da SUDENE.

Parágrafo único - No exercício de 1983 somente poderá ser aprovados projetos até o limite global máximo de 200.000 (duzentos mil) hectares, respeitada a distribuição setorial constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 5º - A partir do exercício de 1983, a área a ser apro vada por empresa ou grupo de empresas, não poderá ser superior à área total do programa aprovado no exercício anterior, excetuados os casos em que o interessado atenda as condições do artigo 3º, item V, deste Decreto, assim reconhecido em ato próprio do Ministro de Estado da Agricultura.

§ 1º - Os limites a serem fixados por este artigo serão observados tanto para Cartas-Consulta a serem deferidas para uma só empresa, quando para várias empresas pertencentes ao mesmo grupo, ou por aquelas que tenham como sócios os diretores as mesmas pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º - Para o exercício de 1983, os limites máximos de área por espécie serão os estabelecidos no Anexo II deste Decreto.

§ 3º - A partir do exercício de 1984, a área máxima por espécie será estabelecida em ato próprio do Ministro de Estado da Agricultura.

Art. 6º - A partir de 1983, inclusive, o montante a ser coberto por incentivos fiscais alocados a cada projeto estará limitado por um Valor Básico, por hectare, expresso em ORTN.

§ 1º - Somente serão aprovados projetos cujos custos não ultrapassem os Valores Básicos de que trata o caput deste artigo, observadas a espécie, a classe de cobertura vegetal, a região de implantação do projeto e o sistema adotado, se manual, mecânico ou misto.

§ 2º - Os Valores Básicos, poderão ser ultrapassados quanto atendidos todos os seguintes requisitos:

- I - foram empregadas técnicas que comprovadamente contribuem para o aumento da produtividade;
- II - o valor excedente ao estipulado for considerado recurso próprio da empresa Administradora, ou de terceiros por ela arrematados, supletivamente à parcela de participação obrigatória estabelecida no artigo 8º deste decreto;
- III - que a sociedade, quando sob a modalidade de Conta de Participação, seja constituída tendo como objeto em preendimentos sob a regência do artigo 18 do Decreto-Lei 1.376 de 12 de dezembro de 1974 (projeto próprio).

§ 3º - Os Valores Básicos por hectare, espécie e região, aplicáveis aos projetos a serem aprovados no exercício de 1983, serão os estabelecidos nos anexos III, IV, V, VI e VII, deste Decreto.

§ 4º - A partir do exercício de 1984, os Valores Básicos referidos no caput deste artigo serão fixados em ato próprio do Ministro de Estado da Agricultura.

Art. 7º - Somente serão aprovados novos projetos, quando a fase de implantação dos projetos aprovados, por empresa, nos exercícios anteriores, apresentem suas operações físicas nas seguintes condições:

- I - cinquenta por cento (50%) já executados, daqueles projetos aprovados no exercício imediatamente anterior;
- II - cem por cento (100%) já executados, daqueles projetos aprovados no penúltimo exercício.

§ 1º - Os projetos protocolados até 1979, inclusive, e não implantados em sua totalidade até a data deste Decreto, são considerados encerrados para efeito de aporte de incentivos fiscais.

§ 2º - Excetua-se das exigências deste artigo os projetos de fruticultura em instalação no Nordeste Setentrional e Semi-árido.

Art. 8º - A partir do exercício de 1983, inclusive, a concessão de recursos dos incentivos fiscais de reflorestamento estará condicionada à efetiva aplicação prévia de contrapartida de recursos próprios, da Administradora do projeto, ou de terceiros por ela arregimentados, de acordo com as seguintes categorias de área:

CATEGORIA	ÁREA DO PROGRAMA ANUAL (em ha)	PARCELA RECURSOS PRÓPRIOS (em %)
A	até 200	NIHIL
B	de 201 até 1000	5
C	de 1001 até 3000	10
D	maior que 3000	15

§ 1º - A contrapartida de recursos próprios guardará proporção com o programa total aprovado para a empresa Administradora, ou para o grupo de empresas, conforme expresso no ofício de aprovação de Carta-Consulta de cada ano.

§ 2º - Os Valores de recursos próprios da Administradora, ou de terceiros investidores, serão aplicados nas operações físicas ini

ciais de cada fase de realização dos projetos e serão convertidos em quotas da Sociedade em Conta de Participação, calculadas quando da liberação dos recursos incentivados correspondentes.

Art. 9º - O IBDF admitirá a aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais, sob a regência do Decreto-Lei nº 1.376/74 e legislação posterior, em projetos especiais de reforma ou adensamento de maciços florestais diretamente vinculados à Indústria consumidora, desde que atendidos, na totalidade, os seguintes requisitos:

- I - que os incentivos fiscais constituam, prioritariamente, opção do Imposto de Renda da própria Administradora, de empresas suas coligadas, controladas ou controladoras e de acionistas ou sócios ocultos já participantes do empreendimento; admitido o ingresso de novos investidores sob condições a serem estabelecidas em ato normativo conjunto do IBDF e do Banco do Brasil - FISET;
- II - que a participação da Administradora, ou de terceiros por ela arrematados, tenha anuência plena e unânime dos acionistas ou sócios ocultos, quotistas da sociedade em conta de participação, expressa em documento de re-ratificação do contrato de constituição da sociedade;
- III - que a re-ratificação do contrato de constituição da sociedade de que trata o item II seja efetivada através de representação direta dos sócios ocultos ou acionistas no referido instrumento, ou, através de procuração com poderes expressos;
- IV - que o projeto de reforma ou adensamento implique em acentuado ganho de produtividade sobre a floresta originalmente implantada, já tendo sido esta objeto de Plano de Corte aprovado pelo IBDF;
- V - que a parcela de recursos próprios, da Administradora ou seus associados, supletivamente aos incentivos fiscais, seja igual ou maior que 50% (cinquenta por cento), dos custos totais do projeto de reforma ou adensamento;

- VI - que o projeto de reforma ou adensamento não exceda a área aprovada em Carta-Consulta, nos termos do artigo 5º, e parágrafos, deste Decreto.

Art. 10 - Na aprovação das Cartas-Consulta relativas ao exercício de 1983 e posteriores, será considerado como eliminatório o não atendimento a qualquer uma das seguintes condições da empresa proponente:

- I - parecer favorável em laudo cadastral levantado pelo Banco do Brasil S/A; e,
- II - cumprimento do cronograma de projetos anteriores aprovados.

Art. 11 - Os dados informados na Carta-Consulta não poderão ser alterados quando da apresentação do(s) correspondente(s) projeto(s) técnico(s) de reflorestamento. Fica expressamente vedada:

- I - a transferência da Carta-Consulta aprovada de uma unidade da federação para outra;
- II - a substituição da executora;
- III - a substituição da Administradora antes de terminado o projeto, ou seja, antes de executada a terceira manutenção;
- IV - a conversão do projeto próprio (Art. 18 do Decreto Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974), em projeto aberto, conforme o estabelecido pelo IBDF no ofício de aprovação da Carta-Consulta.

Parágrafo único - A alteração da essência indicada na Carta Consulta somente será admitida após verificados os fatores técnicos estabelecidos em laudo próprio, determinando-se a área a substituir em função do valor do projeto e, exclusivamente, nas seguintes condições:

- I - essência florestal por essência florestal;
- II - espécie frutífera por outra frutífera.

Art. 12 - Os projetos que visem aos recursos dos Incentivos Fiscais preconizados no Decreto-Lei nº 1.134, de 16 de novembro de 1970, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, Decreto-Lei nº 1.478, de 26 de agosto de 1976 e

Decreto-Lei nº 79.046, de 27 de dezembro de 1976, deverão ser elaborados aos preços vigentes da época de sua apresentação, em moeda corrente nacional.

§ 1º - Os valores representativos dos recursos a serem liberados em cada uma das fases do projeto serão convertidos em unidades monetárias, tomando-se como base o valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN vigente na data de protocolo do projeto.

§ 2º - A conversão de ORTN em moeda corrente, para efeito de liberação, será realizada sempre sobre o valor da ORTN vigente na data de término de cada uma das fases do projeto, conforme estabelecido no cronograma aprovado.

§ 3º - O projeto técnico de reflorestamento será acompanhado, obrigatoriamente, de cronograma físico que estabeleça datas limites de término das operações de cada uma de suas fases de acordo com a espécie e as condições climáticas das regiões.

Art. 13 - O IBDF cancelará os projetos aprovados sob o regime do Decreto-Lei 1.134, de 16 de novembro de 1970, e legislação posterior, que, a partir de 1º de janeiro de 1983, não apresentem laudo de implantação completa, nos prazos abaixo indicados, contados sempre da data do correspondente ofício de aprovação:

- I - até o limite máximo de 18 (dezoito) meses, para os projetos de essências florestais;
- II - até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para os projetos localizados no Nordeste Setentrional e Semi-árido;
- III - até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para os projetos de Dendê (*Elaeis guineensis*).

Art. 14 - Constarão de contrato a ser firmado entre o IBDF, o FISET e a empresa detentora de projeto a ser beneficiado por incentivos fiscais, as responsabilidades respectivas, inclusive a execução dos débitos decorrentes do inadimplemento previsto no artigo 13.

Art. 15 - As liberações de recursos do Fundo de Investimentos Setoriais - FISET - Florestamento e Reflorestamento, para projetos aprovados a partir do exercício de 1983, inclusive, serão efetivadas após comprovada a completa realização física das operações previstas

no projeto técnico de reflorestamento, e, em rigorosa ordem cronológica, por data de realização da vistoria correspondente.

§ 1º - A fase de Implantação será liberada em 02 (duas) parcelas, correspondentes, cada uma, a 50% (cinquenta por cento) do valor total da Implantação, de acordo com as operações de campo.

§ 2º - A liberação de recursos para cada uma das fases de manutenção será efetivada somente após comprovada, por laudo técnico, a realização integral das operações de campo previstas no projeto aprovado, em rigorosa obediência ao cronograma ali estabelecido.

§ 3º - As liberações das manutenções serão processadas com intervalos não menores que 06 (seis) meses entre uma e outra, sendo o prazo da primeira delas contado a partir do laudo de Implantação completa.

Art. 16 - As empresas titulares de projetos em andamento, com os cronogramas comprovadamente em dia, promoverão a conversão dos "saldos a liberar" conforme sua posição em 30.03.1983, tomando como base o valor da ORTN vigente no mês de janeiro de 1983.

Parágrafo único - A critério do IBDF os projetos que apresentem irregularidades técnicas ou atrasos superiores a 12 (doze) meses em seu cronograma, somente terão a conversão de seus custos admitida após sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 17 - Durante o exercício de 1983, em função das disponibilidades orçamentárias do Fiset-Reflorestamento, as liberações dos projetos em andamento obedecerão, rigorosamente, aos seguintes critérios, pela ordem:

I - a proporção entre dívidas anteriores e novas, estabelecida no artigo 1º deste Decreto;

II - a ordem cronológica fixada no artigo 15 deste Decreto.

Art. 18 - O artigo 31 do Decreto nº 79.046, de 27 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - Encerrada a fase incentivada, a manutenção dos empreendimentos florestais será promovida pela Sociedade em Conta de Participação, durante o prazo de sua vigência.

§ 1º - Salvo estipulação diferente entre as partes, as des

2

pesas referidas no caput deste artigo serão realizadas an
teciadamente pelas Administradoras das Sociedades em Con
ta de Participação.

§ 2º - Os faturamentos provenientes da comercialização dos
produtos e subprodutos, quer sejam intermediários ou fi
nais, resultantes da exploração dos empreendimentos flo
restais, serão levados à conta da Sociedade em Conta de
Participação.

§ 3º - A antecipação referida no § 1º deste artigo será
ressarcida à administradora quando da exploração dos produ
tos ou subprodutos, quer sejam eles intermediários ou fi
nais.

§ 4º - O IBDF somente concederá autorização para a explo
ração dos produtos ou subprodutos, intermediários ou fi
nais, após seja firmado instrumento de re-ratificação da
constituição das Sociedades em Conta de Participação.

§ 5º - O IBDF estabelecerá os parâmetros técnicos das ope
rações necessárias às fases de maturação pós-incentivada e
seus custos, atendendo às peculiaridades de cada espécie e
região".

Art. 19 - O IBDF editará os atos normativos necessários ao
pleno cumprimento deste Decreto dentro de 30 dias, contados da sua pu
blicação.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1983; 162º da Independência e 95º
da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Angelo Amaury Stábile

Delfim Netto

ANEXOS DO DECRETO Nº 88.207, DE 30 DE MARÇO DE 1983

ANEXO I - Distribuição Setorial da Área a ser Concedida em Carta
Consulta em 1983

DESTINAÇÃO	EMPRESAS INDUSTRIAIS OU SUAS ASSOCIADAS	EMPRESAS DE REFLORESTAMENTO SEM VÍNCULO INDUSTRIAL
Celulose	30.000	10.000
Carvão Vegetal para Siderurgia	30.000	10.000
Fruticultura	10.000	35.000
Madeira Processada Mecanicamente	15.000	15.000
Substituição Energé- tica	20.000	25.000

ANEXO II - Áreas Máximas de Carta Consulta a serem Aprovadas em 1983.

ESPÉCIE	Área (em ha)
I - Essências Florestais	4.000
II - Caju (<i>Anacardium occidentale</i>)	750
III - Algaroba (<i>Prosopis juliflora</i>)	500
IV - Dendê (<i>Elaeis guineensis</i>)	400
V - Castanha (<i>Bertholletia excelsa</i>)	400
VI - Coco (<i>Cocos nucifera</i>)	400

ANEXO III - Valores máximos em ORTN para projetos de 1983

E S P É C I E S	UNIDADES DA FEDERAÇÃO: PA, AM, AP, AC e RR			
	CLASSE II		CLASSE III	
	IMPLANTAÇÃO	T O T A L	IMPLANTAÇÃO	T O T A L
Pinus	59	87	35	54
7,5m x 7,5m	64	89	44	69
Coco				
10m x 10m	57	80	36	59
Dendê	180	273	-	-
Castanha	35	59	-	-

ANEXO IV - Valores máximos em ORTN para projetos de 1983

E S P É C I E S	UNIDADES DA FEDERAÇÃO: SE,AL,PE,PB,RN, CE, PI e MA			
	CLASSE II		CLASSE III	
	IMPLANTAÇÃO	T O T A L	IMPLANTAÇÃO	T O T A L
Eucalyptus	56	74	42	60
Pinus	49	67	35	53
Algaroba				
5m x 5m	31	45	24	38
10m x 10m	28	38	21	31
Caju				
7,5m x 7,5m	39	60	33	53
10m x 10m	34	54	27	47
Coco				
7,5m x 7,5m	55	80	44	69
10m x 10m	47	70	36	59
Bambu	36	47	24	36

ANEXO V - Valores máximos em ORTN para projetos de 1983

E S P É C I E S	UNIDADES DA FEDERAÇÃO: MG, MS, GO, MT e BA			
	CLASSE II		CLASSE III	
	IMPLANTAÇÃO	T O T A L	IMPLANTAÇÃO	T O T A L
Eucalyptus	56	74	42	60
Pinus	49	67	35	53

ANEXO VI - Valores máximos em ORTN para projetos de 1983

E S P É C I E S	UNIDADES DA FEDERAÇÃO: SP, RJ e ES			
	CLASSE II		CLASSE III	
	IMPLANTAÇÃO	T O T A L	IMPLANTAÇÃO	T O T A L
Eucalyptus	56	74	42	60
Pinus	49	67	35	53

ANEXO VII - Valores máximos em ORTN para projetos de 1983

E S P É C I E S	UNIDADES DA FEDERAÇÃO: PR, SC e RS			
	CLASSE II		CLASSE III	
	IMPLANTAÇÃO	T O T A L	IMPLANTAÇÃO	T O T A L
Eucalyptus	66	90	56	74
Pinus	59	87	45	71
Acácia	66	90	56	74
Araucária	56	95	42	81
Erva Mate	132	173	113	151
Pinus (região litorânea)	46	66	46	66

PORTARIA NORMATIVA Nº 099/83/IBDF/P, de 04 de Abril de 1983

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 25, Ítem IX do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, considerando a vigência do Decreto nº 88.207, de 30 de março de 1983, que introduz alterações na sistemática de concessão de incentivos fiscais para o reflorestamento,

R E S O L V E:

Art. 1º - Excepcionalmente, para o corrente exercício, fica prorrogado até o dia 30 (trinta) de maio próximo o prazo de que trata o parágrafo único do artigo 1º da Portaria Normativa nº 364, de 20 de setembro de 1982.

Art. 2º - A empresa que protocolou carta-consulta no período de 1º a 31 de outubro de 1982, para o presente exercício, tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta Portaria, para apresentar ao IBDF documento retificando os termos da referida carta-consulta, tendo em vista o estabelecido no Decreto nº 88.207, de 30 de março de 1983.

Parágrafo único - A não manifestação, no prazo estabelecido neste artigo, implicará na manutenção dos termos de sua carta-consulta e, conseqüentemente, na aceitação tácita das modificações introduzidas na legislação pertinente.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 52/83)

MAURO SILVA REIS

RESOLUÇÃO Nº 138, de 19 de Abril de 1983 (CONCEX)

O Conselho Nacional do Comércio Exterior - CONCEX, na forma do deliberado em reunião de 19 de abril de 1983, e tendo em vista as atribuições que lhe confere a Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, regulamentada pelo decreto nº 59.607, de 28 de novembro de 1966, bem como o disposto nos artigos 2º e 4º incisos 9 e 32 do Decreto Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967.

Considerando as grandes extensões de áreas florestais a serem inundadas com a construção de usinas hidrelétricas;

Considerando as áreas a serem desmatadas com a implantação de projetos de exploração mineral e de grandes empreendimentos agropecuários;

Considerando o interesse pelo fortalecimento das exportações, com a conquista de novos mercados ou pelo atendimento de casos específicos; e

Considerando a necessidade de proporcionar condições para maior fluidez na comercialização das madeiras extraídas dessa área, RESOLVE:

I - Admitir as exportações de madeira em forma de tora ou bruta, não conhecidas internacionalmente, procedentes de áreas florestais a serem inundadas com a construção de usinas hidrelétricas e de áreas a serem desmatadas com a implantação de projetos de exploração mineral e de grandes empreendimentos agropecuários.

II - Admitir as exportações de madeiras simplesmente esquadrilhadas, originárias ou não das áreas mencionadas no item I, em circunstâncias especiais, com prévia aprovação da CACEX e do IBDF, em conjunto.

III - Admitir as exportações de madeiras em toras ou brutas, de espécies conhecidas, proveniente das áreas citadas no item I, desde que disponível, após oferta ao mercado interno, através do Comunicado Público, na forma regulamentada pela CACEX e pelo IBDF.

IV - A aplicação das instruções dos itens anteriores será feita em caráter de absoluta excepcionalidade, sem prejuízo dos objetivos da Resolução nº 128, de 05 de agosto de 1980, deste Conselho, quanto a resguardar o equilíbrio do setor madeireiro, garantir o suprimento interno de matéria-prima e incentivar a exportação de produtos com índices crescentes de beneficiamento e de manufatura dos de madeira.

V - A CACEX e o IBDF adotarão as medidas para implementação das presentes normas, inclusive no que se refere à faixa fronteira internacional da Região Amazônica.

VI - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, quando ficará revogada a Resolução nº 129, de 13 de janeiro de 1981.

Brasília, 19 de abril de 1983

ERNANE GALVÊAS

DECRETO Nº 88.329, DE 25 DE MAIO DE 1983

Altera o Decreto nº 88.207, de 30 de março de 1983, que define prioridades a serem observadas na execução da Política de Reflorestamento, pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º - O artigo 2º do Decreto nº 88.207, de 30 de março de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Admitir-se-á a execução de projetos sob a modalidade de Projetos Abertos, somente para os empreendimentos de frutíferas e xerófitas a serem instalados nas regiões de atuação da SUDENE e SUDAM".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Angelo Amaury Stábile

PORTARIA Nº 196, DE 08 DE JUNHO DE 1983 - (IBDF)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 25, Item VIII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, considerando a necessidade de sistematizar a aplicação dos Incentivos Fiscais ao Florestamento e Reflorestamento e tendo em vista o que consta do Processo nº 01053/83-AC, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, como Região Prioritária, para atividades de florestamento e reflorestamento, nos termos do Art. 5º, do Decreto nº 79.046, de 27-12-76, a área proposta pelo Governo do Estado de Santa Catarina, aprovada em reunião da Comissão de Política Florestal-CPF de 24-05-83, abrangendo todos os municípios daquela unidade da Federação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 92/83)

MAURO SILVA REIS

PORTARIA NORMATIVA Nº 195/IBDF/DR, DE 09 DE JUNHO DE 1983

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL-IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, Item IX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, tendo em vista o disposto nos Decretos nº 79.046, de 27 de dezembro de 1976 e 88.207, de 30 de março de 1983 e considerando a necessidade de sistematizar a aplicação dos incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento florestal,

R E S O L V E :

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º - A concessão dos incentivos fiscais, pelo IBDF, a empreendimentos florestais, será processada conforme dispõe esta Portaria.

Art. 2º - Os projetos técnicos referentes a empreendimentos florestais serão classificados em dois tipos:

- a) PROJETO PRÓPRIO-FISET, que corresponde ao que é definido no artigo 18 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12.12.74, e
- b) PROJETO ABERTO-FISET, que corresponde aos demais.

CAPÍTULO II

DAS CARTAS CONSULTA

Art. 3º - As empresas interessadas em usufruir dos incentivos fiscais de que tratam os Decretos-Leis nºs 1.134, de 16 de novembro de 1970 e 1.376, de 12 de dezembro de 1974, objetivando a execução de empreendimentos florestais, deverão apresentar Cartas-Consulta ao IBDF no período compreendido entre 1º a 31 de outubro de ca da ano.

Parágrafo único - O IBDF procederá o exame das referidas Cartas-Consulta após a fixação de limite orçamentário do Fundo de Investimentos Setoriais - FISET - Florestamento e Reflorestamento, pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico - CDE.

Art. 4º - As Cartas-Consulta deverão ser protocoladas nas Delegacias, do Estado onde se pretende(m) implantar o(s) projeto (s), obedecendo o modelo estabelecido pelo IBDF.

§ 1º - Ainda que sejam vários os empreendimentos pre vistos, deverá ser apresentada apenas 01 (uma) Carta-Consulta por Uni dade da Federação.

§ 2º - O IBDF poderá indeferir ou aprovar, total ou parcialmente, o programa proposto na Carta-Consulta.

§ 3º - Para cada Carta-Consulta aprovada poderão ser protocolados 01 (um) ou mais projetos, respeitadas as áreas, a localiza ção e as espécies aprovadas.

§ 4º - Não será permitida qualquer alteração nas in formações contidas nas Cartas-Consulta, ou a juntada de documentos após o respectivo protocolo, ressalvados os casos de informações com plementares solicitadas pelo IBDF.

Art. 5º - Somente será aprovada área cujo valor de im plantação não exceda a 10 (dez) vezes o patrimônio líquido (capital mais reservas incorporáveis) da empresa, existente na data do proto colo da Carta-Consulta, calculado com base nos custos aprovados para

os projetos do exercício imediatamente anterior, conforme a espécie e a região.

Art. 6º - No exame da Carta-Consulta será considerado critério eliminatório o não atendimento de quaisquer das seguintes condições:

- I - situação cadastral favorável, de acordo com parecer emitido pelo Banco do Brasil S/A;
- II - cumprimento dos cronogramas dos projetos anteriormente aprovados.

Art. 7º - Para aprovação das Cartas-Consulta serão observadas as seguintes prioridades:

- I - enquadramento nos programas prioritários do Governo, assim compreendidos:
 - a) fruticultura e xerófitas no Nordeste Setentrional e Semi-Árido;
 - b) papel e celulose;
 - c) carvão vegetal para a siderurgia;
 - d) substituição de óleo combustível;
 - e) madeira processada mecanicamente;
- II - capacidade técnica comprovada da empresa executora, devidamente, identificada;
- III - tradição e experiência no setor florestal, traduzidas pela qualidade e produtividade dos plantios executados;
- IV - destinação prevista do produto do plantio a ser executado;
- V - economicidade do projeto em função de sua localização e mercado projetado para seu produto.

Art. 8º - Só serão aprovadas Cartas-Consulta, objetivando o plantio de essências florestais, para implantação de projetos em áreas localizadas dentro de Regiões Prioritárias para Florestamento e Reflorestamento ou de Distritos Florestais Industriais.

Art. 9º - São serão admitidas como administradoras e executoras as empresas regularmente registradas perante o IBDF.

Parágrafo único - O registro de que trata este artigo relativamente às empresas administradoras, será exigido para as Cartas-Consulta protocoladas a partir de 1983.

Art. 10 - A execução de Projetos Abertos-FISET somente será admitida para os empreendimentos de frutíferas e xerófitas, a serem instalados na região de atuação da SUDENE, observado o disposto no art. 7º, item I, letra "a" desta Portaria.

Art. 11 - Os limites máximos, por espécie, serão estabelecidos por ato do Ministro de Estado da Agricultura, conforme estipulado no § 3º do art. 5º do Decreto nº 88.207, de 30 de março de 1983.

Art. 12 - Somente serão incentivados projetos de frutífera para as regiões Norte e Nordeste, observada a seguinte distribuição geográfica:

ESSENCIA	U.F.
Caju (anacardium occidentale) e Coco (Cocus nucifera)	AL, CE, MA, PB, PE, PI, RN e SE.
Coco (Cocus nucifera)	PA, RR.
Castanha (Berttholetia excelsa)	AC, AM, PA, RO, RR.

Art. 13 - As Cartas-Consulta visando o plantio da essência Algaroba (Prosopis spp) somente serão aprovadas para os Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Alagoas.

Art. 14 - Os pedidos, prevendo o plantio de Araucária (Araucaria angustifolia), Acácia negra (Acácia molissima) e Erva-Mate (Ilex paraguariensis), somente serão aprovados para implantação de projetos, obedecendo a seguinte distribuição geográfica:

ESSENCIA	U.F.
Araucária (araucaria angustifolia) e Erva-mate (Ilex paraguariensis) Acácia Negra (Acacia molissima)	PR, SC e RS. RS.

Parágrafo único - Somente serão aprovadas Cartas-Consulta visando o plantio de Erva-mate de empresas que já tenham sido beneficiárias de incentivos fiscais para o plantio desta essência.

Art. 15 - A Carta-Consulta propondo o plantio de Denê (Elaeis guineensis), somente poderá ser aprovada para empresas com comprovada experiência no plantio desta essência e garantia de consumo da produção.

Parágrafo único - Somente serão aprovadas Cartas-Consulta para a essência referida neste artigo se a implantação dos respectivos projetos for nos estados da Bahia, Pará, Amazonas e Território Federal do Amapá, e em região de comprovada aptidão para o desenvolvimento da espécie.

Art. 16 - Somente serão aprovadas Cartas-Consulta para empresas cujos projetos aprovados, até o penúltimo exercício, tenham sido integralmente implantados.

Parágrafo único - Para as empresas que atuam no Nordeste Setentrional e Semi-Árido, a exigência deste artigo fica limitada à execução de, pelo menos, 50% do programa aprovado, estando os projetos aprovados em exercícios anteriores totalmente implantados.

Art. 17 - Não serão aprovadas Cartas-Consulta para empresas que, tenham tido projetos cancelados por infringência às normas dos incentivos fiscais.

Art. 18 - Não será permitida a substituição do tipo Projeto-Próprio para o tipo Projeto-Aberto.

Art. 19 - Somente será permitida a troca de essência,

aprovada em Carta-Consulta, mediante recomendação técnica, constante de laudo emitido pelo IBDF, calculando-se a área em função do valor total do projeto e nas seguintes condições:

- I - essência florestal por outra essência florestal;
- II - espécie frutífera por outra frutífera.

Art. 20 - Não será autorizada a transferência da Carta-Consulta aprovada de uma para outra Unidade da Federação.

Art. 21 - A substituição da Administradora de projetos protocolados a partir do exercício de 1982, inclusive, somente será admitida após encerrado o período incentivado, ou seja, quando executada a terceira manutenção.

Art. 22 - As Cartas-Consulta serão examinadas por uma comissão especialmente designada pelo Presidente do IBDF.

Parágrafo único - Para efeito de aprovação de Cartas-Consulta fica instituída uma faixa de reserva de até 7,5% (sete e meio por cento) sobre o limite global estabelecido no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 88.207, de 30 de março de 1983, com a finalidade de cobrir a redução de área decorrente de desistências, indeferimentos ou quaisquer outros fatos que inviabilizem o cumprimento do limite fixado para aprovação de projetos.

CAPÍTULO III

DAS VISTORIAS PRÉVIAS

Art. 23 - É indispensável a vistoria prévia para análise e definição dos projetos e das áreas em que se pretende implantar projetos florestais. O pedido deverá ser protocolado na Delegacia Estadual do IBDF que jurisdicione a área indicada, com antecedência mínima de 40 dias da data do protocolo do correspondente projeto e deverá, ainda ir acompanhado de:

- I - planta da propriedade locando a área projetada e as condições de infra-estrutura existente que permitam acesso e identificação de toda co

- bertura vegetal da área projetada;
- II - planta altimétrica da área projetada, especificando e locando a cobertura vegetal com os seus percentuais, bem como infra-estrutura existente;
 - III - croquis de acesso à propriedade, acompanhado de descrições e ilustrações com as respectivas quilometragens, partindo do melhor local de referência;
 - IV - perfil transversal do local de maior declividade, em corte locado na planta;
 - V - indicação da(s) espécie(s) a ser(em) plantada(s);
 - VI - análise físico-química do solo, atualizada, fornecida por laboratório oficial ou oficializado. A empresa requerente deverá providenciar, na área objeto da vistoria, abertura de trincheiras que possibilitem a visualização do perfil dos tipos de solo representativos;
 - VII - locação das áreas de preservação previstas na legislação vigente, na planta da propriedade;
 - VIII - com relação ao § 1º do art. 14, do Decreto nº 79.046, de 27.12.76, a indicação do plantio de um a dois por cento de essências típicas da região, poderá ser realizado, também, com essências frutíferas nativas;

Art. 24 - Os laudos de vistoria prévia terão validade de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de sua emissão.

§ 1º - O IBDF não revalidará os laudos emitidos.

§ 2º - Será permitida a solicitação de vistoria prévia correspondente até ao dobro da área aprovada para a empresa, em Carta-Consulta no ano anterior.

Art. 25 - Para a realização da vistoria prévia e emissão do respectivo laudo, o IBDF terá um prazo de 30 (trinta) dias,

a partir da data do protocolo do pedido.

§ 1º - O deferimento da vistoria prévia não assegurará a aprovação do projeto para a empresa requerente.

§ 2º - As despesas com a realização das vistorias prévias correrão por conta da administradora do projeto, que deverá proceder o recolhimento à rede bancária autorizada, de acordo com a tabela aprovada pelo IBDF, através do Documento Único de Arrecadação -DUA, a ser apresentada por ocasião do protocolo do pedido.

§ 3º - O indeferimento da vistoria prévia não dará direito à restituição do valor recolhido.

Art. 26 - Não será permitida qualquer retirada de vegetação antes da emissão do laudo de vistoria prévia, obedecido o prazo estabelecido no art. 25 desta Portaria.

Parágrafo único - Caso ocorra retirada parcial ou total da vegetação, a área será enquadrada na classe III de cobertura vegetal, para efeito de elaboração do projeto.

Art. 27 - Caberá à empresa administradora a responsabilidade por eventual insucesso no desenvolvimento do projeto, em decorrência de fatores adversos não detectados ou não indicados por ocasião da vistoria prévia, tais como, elevação de lençol freático, áreas inundáveis, terreno impermeável a pouca profundidade, etc.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 28 - Os projetos de florestamento e/ou reflorestamento que visem aos recursos dos incentivos fiscais, deverão ser protocolados na sede da Delegacia Estadual do IBDF, na Unidade da Federação onde serão implantados, em 02 (duas) vias, até 30 de dezembro de cada ano.

Art. 29 - Os projetos somente serão protocolados com

os seguintes documentos:

- I - requerimento da empresa administradora, dirigido ao Presidente do IBDF, solicitando a inclusão do projeto na sistemática de incentivos fiscais;
- II - cópia do ofício de aprovação da Carta-Consulta;
- III - cópia do certificado de registro atualizado, fornecida pelo IBDF, em nome da elaboradora (se for o caso), da executora e da administradora do projeto;
- IV - Planta topográfica da área total da propriedade (anexo I do projeto), contendo os seguintes elementos:
 - a) orientação magnética;
 - b) confrontantes da propriedade;
 - c) convenções (rios, lagos, lagoas, áreas inundáveis, estradas existentes, especificando se federais, estaduais, municipais ou vicinais, linhas férreas, benfeitorias, linhas de transmissão de energia, etc);
 - d) local a ser florestado ou reflorestado;
 - e) locação dos projetos já existentes na área, inclusive aqueles previstos para o ano em curso;
 - f) locação da área de preservação permanente;
 - g) legenda (título: anexo I, nome da administradora, denominação da propriedade, área total da propriedade, município e Unidade da Federação, escala até 1:40.000, data, assinatura do técnico responsável, com seu respectivo registro no CREA);
- V - planta altimétrica da área do projeto (anexo II do projeto) contendo os seguintes elementos:

- a) orientação magnética;
 - b) identificação da cobertura vegetal;
 - c) perfil transversal do local da área de maior declive (locar);
 - d) convenções (classe II e/ou classe III de cobertura vegetal);
 - e) legenda (título: anexo II, nome da administradora, denominação do projeto, área total do projeto, escala até 1:20.000 data, assinatura do técnico responsável, com seu respectivo registro no CREA);
- VI** - planta por talhões do projeto (anexo III do projeto) contendo os seguintes elementos:
- a) orientação magnética;
 - b) locação dos talhões com suas respectivas áreas de efetivo plantio, não podendo ser superiores a 50 ha, cada talhão;
 - c) locação de aceiros, estradas, caminhos, benfeitorias, áreas de preservação, áreas inproveitáveis, etc, com suas respectivas dimensões, em quadro explicativo;
 - d) identificação numérica dos talhões;
 - e) legenda (título: anexo III do projeto, nome da administradora, denominação do projeto, espécie principal a ser plantada, espécie nativa, se for o caso, área total do projeto, área de efetivo plantio, escala de 1:10.000, data, assinatura do técnico responsável, com seus respectivos registros no CREA);
 - f) ilustrações com distâncias e larguras, em metros, de todos os seus elementos.
- VII** - cópia do laudo de vistoria prévia;
- VIII** - termo de compromisso no qual a empresa administradora se compromete a replantar o proje

to em outro local, com recursos próprios, na ocorrência dos casos previstos no Art. 27 desta Portaria.

- IX - programa de florestamento e reflorestamento, com a indicação das espécies a serem plantadas, o tipo de semente a ser utilizada, assim como cronogramas físicos e financeiros da implantação e manutenções;
- X - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de acordo com a Lei nº 6.496, de 07.12.77, fornecida pelo CREA;
- XI - certidão fornecida pelo CREA à empresa responsável pela elaboração e/ou execução do projeto, designado seu(s) técnico(s) responsável(is) e atestando sua quitação com aquela entidade;
- XII - mão-de-obra técnica, para efeito de composição de custos de projeto, cujo cálculo será proporcional à área de efetivo plantio, de acordo com os seguintes limites mínimos:
 - a) 01 (um) engenheiro florestal ou agrônomo e 02 (dois) técnicos florestais ou agrícolas para cada 3.000 hectares de silvicultura;
 - b) 01 (um) engenheiro florestal ou agrônomo e 02 (dois) técnicos agrícolas para cada 1.000 hectares, no caso de projetos com árvores frutíferas;
- XIII - a mão-de-obra mencionada no ítem anterior deverá ser devidamente comprovada, através de cópia autenticada do registro no CREA e cópia autenticada da Carteira Profissional ou, do respectivo contrato firmado com a empresa, em se tratando de projeto de árvores frutíferas o responsável técnico deverá provar a sua habilitação profissional;
- XIV - previsão dos custos de florestamento e reflorestamento para as fases de implantação e ma

nutenções, nos termos do art. 12 e parágrafos do Decreto nº 88.207, de 30.03.83;

- XV - destinação prevista para os produtos, local provável de sua comercialização e distância entre este e o da implantação do projeto;
- XVI - contrato de elaboração do projeto, quando for o caso. Quando se tratar de profissional autônomo deverá ser juntada, também, cópia da Carteira de Inscrição no CREA e o respectivo recibo de quitação anual com aquela entidade;
- XVII - contrato de execução do projeto, quando for o caso;
- XVIII - termo de responsabilidade técnica do engenheiro florestal ou agrônomo pela elaboração e/ou execução do projeto, mencionado suas características (denominação, área de efetivo plantio, espécie(s) a ser(em) plantada(s), ano de implantação e localização);
- XIX - análise do solo atualizada, fornecida por laboratório oficial ou oficializado, devidamente instruída com fórmula e tipo de adubo e/ou corretivo, se for o caso;
- XX - contrato de compra e venda de mudas, quando for o caso.

§ 1º - O anexo II do projeto poderá ser apresentado com o anexo I do projeto, desde que este último esteja em escala de até 1:20.000. O anexo III do projeto deverá, obrigatoriamente, ser apresentado de maneira isolada.

§ 2º - É permitido a profissional, que não o responsável técnico pelo projeto, assinar as plantas mencionadas neste artigo. Neste caso, deverá ser juntada cópia de sua carteira do CREA ou, então, averbar as respectivas plantas nesse Conselho.

§ 3º - Os projetos acionários próprios e projetos não acionários de pluriparticipação (art. 18 do Decreto-Lei nº 1.376/74), além dos documentos acima relacionados, deverão vir acompanhados de formulário Cadastro de Investidores e Aplicações - CI devidamen

te preenchidos.

§ 4º - Tanto para os Projetos Próprios, como para os Projetos Abertos, não acionários, deverá ser apresentado, também, o respectivo Contrato de Sociedade em Conta de Participação (conforme modelos anexos I, II, III e IV), em 04 (quatro) vias.

Art. 30 - Além dos documentos e informações citadas no artigo anterior, deverá o projeto ser acompanhado, no ato do protocolo, da seguinte documentação:

- a) escritura pública de compra e venda ou formal de partilha do imóvel beneficiado pelo empreendimento, devidamente matriculado ou averbado no Registro de Imóveis, ou ainda:
 - 1 - contrato de arrendamento, parceria ou comodato, com cláusula expressa de respeitabilidade do projeto, em caso de alienação de área.
 - 2 - Contrato de Promessa de Compra e Venda, devidamente averbado no Registro de Imóveis competente, com cláusula expressa de que, na hipótese de rescisão, o promitente vendedor se obrigará a respeitar o projeto e a área compromissada;
- b) recibo de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) devido ao INCRA, correspondente ao exercício anterior. Caso haja alienação total ou parcial da área, deverá o adquirente apresentar o recibo de quitação anterior, junto com o Pedido de Atualização Cadastral (PAC), da área adquirida.
- c) certidão negativa de ônus reais do imóvel, com prazo de até 120 (cento e vinte) dias anteriores à data de apresentação do projeto.

§ 1º - Nas aquisições "ad corpus" será obrigatória a apresentação de documento de re-ratificação da área.

§ 2º - Em se tratando de área já hipotecada, a empresa administradora deverá apresentar, juntamente com a documentação referida neste artigo, aditivo específico segundo o qual as árvores frutíferas, ou não, não constituem objeto da hipoteca.

§ 3º - No caso de áreas com projetos já aprovados virem a ser hipotecadas, o contrato hipotecário terá que conter cláusula contendo as exigências descritas no parágrafo anterior.

§ 4º - Os documentos comprobatórios da situação fundiária dos projetos poderão ser apresentados em cópias autenticadas por tabelião ou pelo IBDF.

Art. 31 - Para as pendências constatadas na análise do projeto, o IBDF concederá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 48 (quarenta e oito) horas após a expedição do documento, para manifestação da empresa.

§ 1º - Caso a empresa não se manifeste no prazo estabelecido neste artigo, o projeto será indeferido.

§ 2º - Tendo a empresa se manifestado no prazo referiDO neste artigo, mas de modo insatisfatório ou incompleto, será concedido novo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de 48 (quarenta e oito) horas após a expedição do documento.

§ 3º - Caso a empresa não se manifeste no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou, mesmo o fazendo, não haja sanado a irregularidade ou dirimido a dúvida, o projeto será indeferido.

Art. 32 - Os valores básicos máximos admitidos para custos dos projetos de reflorestamento, são os estabelecidos por ato próprio do Ministro de Estado da Agricultura e somente poderão ser atingidos desde que o projeto preveja a execução de todas as operações, definidas em ato próprio do IBDF.

Art. 33 - Nos custos mencionados no artigo anterior, além daqueles previstos nos ítems de I a XI do Decreto 79.046/76, estão também incluídas a utilização de sementes provenientes de pomares clonais e de área de produção devidamente credenciadas e certificadas pela Comissão de Controle de Sementes Florestais.

Parágrafo único - Caso a semente utilizada nos projetos de Pinus spp e Eucalyptus spp não seja proveniente de pomares clonais ou de área de produção, devidamente credenciados, o valor básico será reduzido de 0,5 (meia) ORTN.

Art. 34 - Os valores básicos, definidos para custos dos projetos, somente poderão ser ultrapassados quando atendidos to dos os seguintes requisitos:

- a) emprego de técnicas que venham a contribuir para o aumento da produtividade;
- b) o valor excedente seja considerado como recursos próprios da empresa ou de terceiros, independente da parcela de participação obrigatória prevista no art. 8º do Decreto nº 88.207/83;
- c) seja Projeto Próprio-FISET, preconizando o plantio de essência florestal.

Art. 35 - Os recursos próprios de que trata o art. 8º do Decreto 88.207/83, serão aplicados em cada etapa de realização do projeto, estando incluídos no valor básico por hectare definido no art. 6º do citado Decreto.

Parágrafo único - Os recursos próprios poderão ser aplicados em acréscimo da área aprovada em Cartas-Consulta, desde que haja opção expressa para esse efeito e que os percentuais de aumentos respectivos constem de cada projeto a ser apresentado.

Art. 36 - A aprovação de novos projetos somente ocorrerá para empresas que tenham a fase de implantação dos projetos aprovados, com as operações físicas nas seguintes condições:

- I - 50% (cinquenta por cento) executados do programa total da empresa, do exercício imediatamente anterior;
- II - 100% (cem por cento) executados do programa total da empresa, do penúltimo exercício e anteriores.

Parágrafo único - Ficam excetuados das exigências acima programas de fruticultura em instalação no Nordeste Setentrional e Semi-árido. Para estas regiões, a aprovação de novos projetos somente ocorrerá para empresas que tenham implantados os programas aprovados, até o antepenúltimo exercício.

Art. 37 - A área mínima de efetivo plantio, para os

0

projetos próprios de florestamento e/ou reflorestamento, é de 200 (duzentos) hectares.

Art. 38 - Para os Projetos Abertos-FISET de florestamento e/ou reflorestamento é exigida a área mínima de efetivo plantio de 100 (cem) hectares.

Art. 39 - Tanto para Projetos Próprios-FISET como para Projetos Abertos-FISET, são admitidas até 04 (quatro) sub-áreas com um mínimo de 20 (vinte) hectares, para a menor sub-área, desde que se localizem dentro de um círculo cujo raio seja de até 50 km, observados os limites das Regiões Prioritárias.

Art. 40 - Para os projetos de florestamento e/ou reflorestamento Abertos ou Próprios, que objetivem o plantio de árvores frutíferas e espécies da família Palmáceae, é exigida a área mínima, contínua, de efetivo plantio, de 20 (vinte) hectares, devendo os projetos apresentarem total uniformidade quanto à espécie.

Art. 41 - Os projetos de florestamento e/ou reflorestamento objetivando o plantio de bambu (*Bambusa vulgaris*) só serão admitidos na modalidade de Projetos Próprios-FISET, com a área mínima contínua de 200 (duzentos) hectares.

CAPÍTULO V

DO USO DE SEMENTES DE ESSÊNCIAS FLORESTAIS

Art. 42 - Junto ao pedido da la. vistoria de implantação, a empresa deverá encaminhar à Delegacia do IBDF a seguinte documentação, obedecida a alternativa correspondente:

I - SEMENTES IMPORTADAS DIRETAMENTE PELA EMPRESA:

a) certificado de procedência geográfica (latitude, longitude, altitude) expedido pelo órgão competente do país de origem;

b) autorização de despacho, emitida pela Divi

são de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da Agricultura.

II - SEMENTES IMPORTADAS, MAS ADQUIRIDAS PELA EMPRESA NO MERCADO INTERNO:

- a) cópia do certificado de procedência (latitude, longitude, altitude) expedido pelo órgão competente do país de origem;
- b) nota fiscal, emitida pela firma brasileira, responsável pela comercialização da semente, na qual deverá constar a identificação do lote de sementes;
- c) cópia da autorização do despacho, emitida pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da Agricultura.

III - SEMENTES DE PRODUÇÃO NACIONAL:

- a) cópia do certificado de aprovação, emitido pela Comissão de Controle de Sementes Florestais do IBDF;
- b) nota fiscal da firma responsável pela comercialização, na qual deverá constar a identificação do lote de sementes.

Parágrafo único - Em qualquer das alternativas deste artigo deverá, também, ser apresentada relação dos projetos, nos quais serão utilizadas estas sementes.

Art. 43 - No ato da vistoria, o técnico do IBDF atestará, no respectivo laudo, o emprego efetivo da semente indicada, bem como a autenticidade da respectiva documentação.

Parágrafo único - Junto com o laudo de vistoria, a documentação apresentada pela empresa deverá ser encaminhada pela Delegacia ao Departamento de Reflorestamento que, após as anotações devidas, a anexará ao respectivo projeto.

Art. 44 - As empresas só poderão utilizar semente de produção nacional quando forem elas provenientes de povoamentos florestais, que tenham certificado de aprovação emitido pela Comissão

de Controle de Sementes Florestais do IBDF ou, ainda, recomendadas por essa Comissão.

Art. 45 - Para obtenção do certificado de aprovação de povoamento produtor de sementes, as empresas responsáveis por esse povoamento deverão requerê-lo, junto ao IBDF, anexando os seguintes elementos:

- a) espécie e procedência geográfica das sementes originais;
- b) fornecedor da semente original;
- c) idade, espaçamento inicial, densidade do povoamento, informações sobre crescimento;
- d) estudos fenotípicos das árvores componentes;
- e) tipicidade botânica;
- f) dados detalhados da localização e situação dos povoamentos;
- g) isolamento de espécies afins;
- h) dados edafo-climáticos e coordenadas geográficas da área onde se situa o povoamento;
- i) sistema de manejo de povoamento para produção de sementes (seleção de árvores superiores, programa de desbaste das árvores inferiores, sistema de colheitas, número de árvores/ha a serem mantidas e utilizadas nas colheitas, previsão de produção, beneficiamento e armazenamento das sementes).

Parágrafo único - De posse dos documentos relacionados neste artigo, a Comissão de Controle de Sementes Florestais do IBDF efetuará a respectiva fiscalização, correndo por conta da empresa solicitante todos os gastos para o seu processamento.

Art. 46 - As empresas produtoras de sementes que venham a apresentar conduta desabonadora, terão seus registros de povoamentos produtores cancelados, após investigação e parecer final da Comissão de Controle de Sementes Florestais do IBDF.

Parágrafo único - Também poderão ser cancelados os re

gistros dos povoamentos que venham apresentar irregularidades de caráter técnico.

CAPÍTULO VI

DA PESQUISA FLORESTAL

Art. 47 - O percentual referido no ítem IX do art. 11 do Decreto nº 79.046, de 27.12.76 será, obrigatoriamente, apropriado nos projetos de empreendimentos florestais, no valor de 1% (um por cento) da soma das despesas dos ítems I a VIII constantes do referido artigo.

Art. 48 - O valor correspondente ao percentual, referido no artigo anterior, em cada projeto, será descontado do valor da primeira liberação de recursos pelo Banco do Brasil S/A - FISET, que o depositará em conta própria do IBDF.

Art. 49 - Os recursos a que se refere o art. 48 serão destinados, exclusivamente, para a realização de pesquisa e experimentação em ciência florestal e produtos florestais, inclusive pesquisas em fauna silvestre, quer diretamente pelo IBDF, quer através de convênios, cujos dados e informações serão divulgados como subsídios à disposição dos interessados na atividade florestal.

CAPÍTULO VII

DAS LIBERAÇÕES DE RECURSOS

Art. 50 - As liberações de recursos, para projetos protocolados a partir da publicação do Decreto nº 88.207/83, serão efetivadas após comprovada a completa realização física das operações previstas no projeto técnico de reflorestamento, obedecendo-se à ordem cronológica da data da realização da vistoria.

Art. 51 - A fase de implantação será liberada em 02

(duas) parcelas (etapas), correspondentes, cada uma, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor total, de acordo com os seguintes critérios:

I - A primeira parcela de implantação, acrescidos dos valores dos emolumentos para análise e fiscalização, pesquisa e experimentação, será liberada após comprovada, através de laudo de vistoria, a efetiva execução das operações físicas da 1ª etapa desta fase, que serão fixadas por ato do IBDF, atendidas as peculiaridades regionais, a espécie a ser plantada e a classe de cobertura vegetal.

II - A segunda parcela (etapa) de recursos será liberada após comprovada, através de laudo de vistoria, a execução total das operações correspondentes à fase de implantação.

Art. 52 - As liberações de recursos, para cada uma das fases de manutenção, serão efetivadas em 02 (duas) parcelas (etapas) de 50% do valor total da fase, com intervalos não menores que 06 meses, sendo o prazo da primeira delas contado a partir da data do laudo em que fique comprovada a execução da fase de implantação.

Parágrafo único - A liberação de recursos, para cada uma das parcelas (etapas) de manutenção, será efetivada somente após comprovada, por laudo de vistoria, a realização das operações de campo, previstas no projeto.

Art. 53 - Deverá acompanhar o projeto de reflorestamento, cronograma físico que estabeleça datas limites do término de cada etapa, observadas as espécies e as condições climáticas da região.

Art. 54 - Para os projetos protocolados até o exercício de 1982, inclusive, o IBDF estabelecerá novo cronograma de execução, fixando datas limites para a conclusão de cada uma de suas fases, observado o intervalo de 12 meses entre elas.

§ 1º - Para os projetos com laudo de implantação total, emitido até 31.03.83, o cronograma terá por base a data de reali

zação da respectiva vistoria.

§ 2º - Para os projetos sem laudo, e que a data do ofício de aprovação não exceda a 12 meses anteriores à publicação do Decreto nº 88.207/83, o cronograma terá por base a data do ofício de aprovação.

§ 3º - Para os projetos que tenham laudo de implantação parcial (em condições de receber recursos correspondentes a 100% da implantação), com vistoria realizada até 31.03.83 e que a data do ofício de aprovação não exceda a 12 meses anteriores à publicação do Decreto nº 88.207/83, o cronograma terá por base aquela data de aprovação ou 06 meses contados da data da referida vistoria.

§ 4º - Para os projetos previstos no parágrafo anterior cujos ofícios de aprovação antecedam a 12 meses da data de publicação do Decreto nº 88.207/83, a data base de revisão do cronograma será de 06 meses, contados da vistoria.

§ 5º - Para os projetos que não tenham laudo favorável e que a data do ofício de aprovação exceda a 12 meses anteriores à publicação do aludido Decreto o cronograma terá por base a data da vistoria que comprove a implantação total.

§ 6º - Para os projetos localizados no Nordeste Setentrional e Semi-árido, os prazos estabelecidos para a fase de implantação, mencionados nos §§ 2º a 5º serão acrescidos de 06 meses.

Art. 55 - Para os projetos protocolados até o exercício de 1982, inclusive, o IBDF liberará o montante de recursos referentes à fase de implantação, após comprovada, através de laudos de vistoria, a efetiva execução das operações de preparo do terreno com a realização de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da operação de primeira gradagem e estando o viveiro em fase de germinação ou, no caso da empresa utilizar mudas de terceiro, apresentar o respectivo contrato de compra e venda quando será vistoriado o viveiro do fornecedor.

§ 1º - Para os projetos com execução manual, a liberação de que trata este artigo ocorrerá quando da realização comprovada das operações de preparo do terreno com, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) da operação de coveamento e estando o viveiro em fase de

germinação ou, no caso da empresa utilizar mudas de terceiros, comprovar esse fato através de contrato de compra e venda, quando será vistoriado o viveiro do fornecedor.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a liberação de recursos será efetuada com obediência à ordem cronológica das datas de realização das vistorias.

Art. 56 - Para os projetos mencionados no artigo anterior, a liberação de recursos das fases de manutenção ocorrerá quando o laudo de vistoria da fase anterior estiver em condições favoráveis.

Art. 57 - Os projetos protocolados até 1982, inclusive, cujo último laudo de vistoria favorável, ou a data do ofício de aprovação, não exceda a 12 meses anteriores à data da publicação do Decreto nº 88.207/83, terão seus saldos a liberar convertidos conforme sua posição em 30.03.83, tomando por base o valor da ORTN vigente no mês de janeiro de 1983.

§ 1º - Os projetos protocolados até o exercício de 1982, inclusive, que não se enquadrem no "caput" deste artigo, terão seus saldos a liberar convertidos conforme sua posição em 30.03.83, tomando por base o valor da ORTN vigente no mês em que forem sanadas as irregularidades comprovados através de vistoria de implantação total.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às empresas que apresentem irregularidades de ordem cadastral.

Art. 58 - Para efeito de liberação de recursos, a conversão de que trata o § 2º do artigo 12 do Decreto nº 88.207/83 será efetuada sobre o valor da ORTN vigente nas datas de término estabelecidas nos cronogramas de que tratam os artigos 53 e 54 desta Portaria.

§ 1º - Para os projetos cujas datas de término das fases estabelecidas no cronograma, tenham ocorrido antes da publicação do Decreto nº 88.207/83, a conversão dos valores que deveriam ter sido liberados será efetuada com base no valor da ORTN vigente no mês de maio de 1983.

§ 2º - Caso a data da vistoria de execução seja poste

rior a dos prazos estabelecidos, o valor a ser liberado será calculado com base na ORTN do mês previsto no cronograma.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, nos casos de existirem restrições cadastrais que impeçam a liberação, ou quando os investidores apresentados não forem suficientes para cobrir os valores a serem liberados, ou ainda na falta de outros documentos necessários (procurações, contratos sociais, alterações, etc).

§ 4º - Se a vistoria de qualquer etapa for realizada antes da data prevista no cronograma, o valor a ser liberado será calculado com base na ORTN vigente na data da liberação, respeitado o prazo previsto para a sua conclusão.

Art. 59 - Para os projetos protocolados até o exercício de 1982, que não se enquadrem no "caput" do art. 57 desta Portaria, será promovida a conversão de ORTN para cruzeiros da fase a liberar, conforme sua posição em 30.03.83, tomando como base o valor da ORTN vigente no mês em que forem sanadas as irregularidades, comprovadas através de laudos de vistoria.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às empresas que apresentem irregularidades de ordem cadastral bem como a demora na regularização e apresentação de documentos.

Art. 60 - A liberação de recursos para Projeto Próprio somente ocorrerá quando estes estiverem devidamente caracterizados, mediante indicação dos respectivos investidores.

Art. 61 - No caso de liberações para Projetos Próprios, efetuadas sem a correspondente cobertura de investidores, por incorreção nas opções (descaracterização) constatada através de informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal, a Administradora providenciará a substituição dos investidores por outros do mesmo exercício, ou devolverá o montante recebido devidamente corrigido, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º - Quando ocorrer descaracterização sem responsabilidade da Administradora, ser-lhe-á permitida a substituição por investidores de outro exercício.

§ 2º - Quando a administradora optar pela devolução dos recursos, os CPRs correspondentes à liberação indevida, serão emitidos em seu nome ou de terceiros por ela arregimentados.

Art. 62 - Juntamente com a primeira liberação será encaminhado ao Banco do Brasil, o Documento Único de Arrecadação-DUA, referente ao recolhimento de emolumentos para análise e fiscalização, pesquisa e experimentação, conforme previsto no projeto técnico, corrigidos para a data de liberação de recursos.

Art. 63 - Para a liberação de recursos de Projetos Próprios as empresas deverão apresentar, em qualquer época do ano, o correspondente formulário "CADASTRO DE INVESTIDORES E APLICAÇÃO -CI", devidamente preenchido.

§ 1º - No caso de Sociedade em Conta de Participação, se dentre os investidores que aplicarão seus incentivos fiscais na fase do projeto, objeto da liberação, figurar algum que ainda não participe da Sociedade, a liberação deverá ser instruída, também, como o "Termo de Adesão" (anexo V) apresentado pela empresa, em 03 (três) vias, celebrado entre a administradora e o novo sócio participante, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º - Em qualquer época, a critério do IBDF, poderão ser solicitados documentos comprobatórios das declarações constantes do formulário "CADASTRO DE INVESTIDORES E APLICAÇÃO-CI".

§ 3º - Em se tratando de Sociedade em Conta de Participação, o comprometimento inicial, para a fase de implantação, será de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do valor total do projeto, respeitada a participação mínima de 5% para cada investidor ou grupo de empresas coligadas, sendo que este percentual mínimo (5%) deverá ser também observado quando da adesão de novos sócios, o qual, neste caso, será calculado com base no valor atualizado do projeto, na data do protocolo do pedido de liberação.

Art. 64 - As empresas pretendentes ou já beneficiárias de incentivos fiscais do Fiset-Florestamento e Reflorestamento, deverão providenciar ou atualizar o seu cadastro no Banco do Brasil S/A, onde receberão os recursos.

Parágrafo único - No caso de Sociedade em Conta de Participação, a administradora providenciará para que as investidoras não representadas por procuração, deixem na agência do Banco do Brasil os espécimes de autógrafos dos representantes que por elas assinam, consoante os poderes conferidos nos estatutos ou contratos sociais, de modo que os cartões de assinatura estejam em poder da agência do Banco, onde se processarão as liberações de recursos, antes da emissão das Ordens pelo IBDF.

Art. 65 - Quando for constatada, através de vistoria, a inexecução de alguma operação prevista no cronograma do projeto, e ainda for possível a sua realização, a juízo do IBDF será exigida sua execução, no prazo que for estabelecido, salvo se por razões de vantagem técnica aceita pelo IBDF tenha sido substituída por outra de custo igual ou maior, sem aumento do valor do projeto.

Parágrafo único - Quando a execução da operação não realizada for prática e/ou tecnicamente considerada inviável, será efetuada a respectiva glosa no valor daquela operação.

Art. 66 - Os pedidos de vistoria deverão ser protocolados pelas empresas, nas Delegacias Estaduais do IBDF que jurisdicionarem a área dos projetos, após cumprimento de cada etapa constante das fases previstas no cronograma de execução.

§ 1º - A Delegacia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do protocolo do pedido, deverá emitir o respectivo laudo e encaminhá-lo ao Departamento de Reflorestamento.

§ 2º - O Departamento de Reflorestamento terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do prazo mencionado no parágrafo anterior, para emitir a correspondente "Ordem de Liberação-OL", e enviá-la ao Banco do Brasil S/A.

§ 3º - Se a liberação de recursos ocorrer até 60 (sessenta) dias após a data do pedido de vistoria, a transformação em valor corrente se dará com base na ORTN vigente no prazo de término da respectiva etapa, previsto no cronograma.

§ 4º - Se a liberação de recursos não ocorrer até 60 (sessenta) dias, após a data do pedido de vistoria, a transformação

das ORTNs, em valor corrente, ocorrerá na data de emissão da respectiva ordem de liberação.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PRÓPRIOS NOS PROJETOS DE REFLORESTAMENTO

Art. 67 - Para os projetos de reflorestamento será obrigatório o aporte de recursos próprios da administradora ou de terceiros por ela arrematados, de acordo com o disposto no art. 8º do Decreto nº 88.207/83, devendo ser obedecida a seguinte tabela:

CATEGORIA	ÁREA DO PROGRAMA ANUAL APROVADO (em ha)	PARCELA RECURSOS PRÓPRIOS (em %)
A	até 200	NIHIL
B	de 201 até 1.000	5
C	1.001 até 3.000	10
D	maior que 3.000	15

§ 1º - É facultada a utilização de percentual de recursos próprios superiores aos previstos neste artigo.

§ 2º - A parcela de recursos próprios incidirá sobre o programa anual aprovado para uma só empresa, e/ou para várias empresas, pertencentes ao mesmo grupo, conceituadas no § 1º do art. 5º do Decreto nº 88.207/83.

§ 3º - Os recursos próprios, de que trata este artigo, deverão ser aplicados em cada etapa do projeto, sendo convertidos, quando da liberação de recursos incentivados, em quotas da Sociedade em Conta de Participação.

Art. 68 - Normas regulamentares específicas disporão sobre os projetos previstos no art. 9º do Decreto nº 88.207/83.

Art. 69 - É facultada a utilização de recursos pró

prios da empresa administradora ou de terceiros, para a execução das operações finais, dentro do período incentivado do projeto, quando de verá ser lavrado aditivo ao contrato de Sociedade em Conta de Participação (anexo VI).

Art. 70 - São considerados encerrados, para efeito de aporte de recursos dos incentivos fiscais, os projetos com mais de 05 (cinco) anos, contados da data do ofício de sua aprovação.

§ 1º - Para os projetos implantados no Nordeste Setentrional e Semi-árido, bem como aqueles preconizando o plantio de Dendê (*Elaeis guineensis*), o prazo mencionado neste artigo fica acrescido de mais 12 (doze) meses.

§ 2º - Os projetos enquadrados nas disposições deste artigo serão, necessariamente, encerrados com recursos próprios, quando será lavrado aditivo ao contrato de sociedade existente(anexo VI).

Art. 71 - Com vista ao atendimento das disposições legais, no tocante aos percentuais mínimos a serem observados, para efeito do enquadramento do projeto no art. 18 do Decreto-lei nº... 1.376/74, os recursos próprios poderão ser computados juntamente com o valor dos incentivos pertinentes às opções.

CAPÍTULO IX

DO REGISTRO DAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS E ESPECIALIZADAS EM FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO

Art. 72 - Para o registro, na categoria de empresas especializadas em florestamento e reflorestamento, deverão ser apresentados pelos interessados, a qualquer época do ano, observado o estabelecido no art. 9º desta Portaria, junto à Delegacia Estadual do IBDF que jurisdicionar a sede da empresa, os seguintes documentos:

- I - formulários denominados "Cadastramento de Empresas - EA, EB, EC e ED", fornecidos pelo IBDF, devidamente preenchidos;
- II - cópia de seus estatutos consolidados ou do contra

trato social, conforme o caso, com as alterações mais recentes. Deverã constar no objetivo social da empresa a atividade de florestamento e/ou reflorestamento;

- III - balanços patrimoniais, referentes aos 3 (três) últimos exercícius sociais;
- IV - declaração fornecida pelo Banco do Brasil S/A, informando que a empresa está devidamente cadastrada perante aquela entidade bancária;
- V - formulário fornecido pelo IBDF, denominado "DECLARAÇÃO PESSOA JURÍDICA", devidamente preenchido e assinado pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa;
- VI - formulário fornecido pelo IBDF, denominado "DECLARAÇÃO PESSOA FÍSICA", devidamente preenchido e assinado, individualmente, pelos diretores ou sócios-gerentes da empresa;
- VII - certidão fornecida pelo CREA, comprovando o registro e quitação da empresa e do seu responsável técnico, engenheiro florestal ou agrônomo, observando-se a Resolução nº 218 de 29.06.73 do CONFEA;
- VIII - prova de registro na Seção de Sementes e Mudas do Ministério da Agricultura, quando se tratar de empresa cuja atividade de produção e comercialização de sementes e mudas esteja incluída em seus objetivos sociais.

Art. 73 - As empresas que desejarem atuar exclusivamente como administradora de projetos de florestamento/reflorestamento deverão ser registradas no IBDF e, para tanto, apresentarem, em qualquer época do ano, observado o art. 9º desta Portaria, os documentos exigidos no artigo anterior, à exceção dos ítems VII e VIII.

Parágrafo único - Para o registro a que se refere este artigo não se aplica a exigência constante do art. 72, item II, referente ao objetivo social.

Art. 74 - As empresas, cuja documentação for considerada regular, receberão o correspondente Certificado de Registro, através do Departamento de Reflorestamento.

Art. 75 - Por ocasião do protocolo dos pedidos de registro, mencionados nos artigos 72 e 73, deverá ser apresentada cópia do "DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO-DUA", comprovando o recolhimento da importância fixada pelo IBDF, para o registro solicitado.

Art. 76 - As empresas registradas no IBDF, nas categorias de administradoras de projetos e de especializadas em florestamento e reflorestamento, deverão renovar anualmente seus registros, até o último dia útil do mês de março, apresentando os seguintes documentos:

- I - balanço referente ao último exercício social;
- II - cópia do "Documento Único de Arrecadação-DUA", referente ao recolhimento da contribuição fixada pelo IBDF para efeito de renovação de registro;
- III - formulário denominado "DECLARAÇÃO PESSOA JURÍDICA", fornecido pelo IBDF, devidamente preenchido e assinado pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa;
- IV - formulário denominado "DECLARAÇÃO PESSOA FÍSICA", fornecido pelo IBDF, devidamente preenchido e assinado, individualmente, pelos diretores e sócios-gerentes da empresa.

§ 1º - Por ocasião da renovação, mencionada neste artigo, bem como em qualquer época em que houver alterações contratuais ou estatutárias, deverão as empresas apresentar, devidamente preenchidos, os formulários denominados "CADASTRAMENTO DE EMPRESAS EA, EB, EC e ED", fornecidos pelo IBDF.

§ 2º - Além dos documentos mencionados neste artigo, será exigida para as empresas especializadas em florestamento e/ou reflorestamento, a prova de quitação com o CREA em seu nome e no do responsável técnico.

Art. 77 - Após análise da documentação exigida no artigo anterior desta Portaria, e uma vez considerada regular, as empresas receberão comprovante de renovação do seu registro.

Art. 78 - A empresa que não apresentar, no prazo estipulado no art. 76 desta Portaria, a documentação exigida para renovação de seu registro, terá suas atividades suspensas ou canceladas, a critério do IBDF, implicando esse comportamento na sustação imediata de liberação de recursos, aprovação de novos projetos e cancelamento de Cartas-Consulta aprovadas.

Parágrafo único - As penalidades contidas neste artigo, vigorarão até a regularização de pendência.

CAPÍTULO X

CANCELAMENTO DE PROJETOS

Art. 79 - Serão cancelados os projetos de florestamento e reflorestamento, protocolados a partir de 1982, inclusive, quando não apresentarem laudos favoráveis de implantação completa, nos prazos abaixo indicados, contados da data do seu ofício de aprovação:

- a) até o limite máximo de 18 (dezoito) meses, para os projetos de essências florestais, frutíferas e palmáceas;
- b) até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para os projetos localizados no Nordeste Setentrional e Semi-árido;
- c) até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses para os projetos de dendê (*Elaeis guineensis*).

Art. 80 - Os prazos para cancelamento de projetos protocolados até o exercício de 1981, inclusive, e que não tenham tido liberação de recursos, são os estabelecidos no Art. 1º da Portaria Normativa/IBDF/Nº 625/81-P, de 30.10.81.

Parágrafo único - Para os projetos de que trata este

artigo e que já tenham tido liberação de recursos, ressalvado o disposto no § 1º do Artigo 7º do Decreto nº 88.207 de 30.03.83, fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, para a apresentação do laudo de implantação total, sob pena de cancelamento.

Art. 81 - Serão, ainda, cancelados os projetos que não apresentem laudo de execução das operações de 1a., 2a. ou 3a. manutenções, observados, respectivamente, os prazos de 24, 36 e 48 meses contados da data do laudo de implantação total.

Art. 82 - O cancelamento de que trata os artigos 79, 80 e 81 será precedido de vistoria especial, realizada por 02 (dois) técnicos indicados pelo Departamento de Reflorestamento e se dará por ato do Presidente do IBDF.

Art. 83 - Para os projetos cancelados, que já tenham recursos de incentivos fiscais, nos termos dos artigos anteriores, o IBDF adotará, dentre outras, as seguintes providências:

- I - Projetos Próprios - FISSET: Comunicação à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis;
- II - Projetos Abertos - FISSET: notificação à administradora para que recolha ao FUNDO DE INVESTIMENTO SETORIAL FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO o montante de recursos recebidos, acrescido das correções monetárias devidas.

CAPÍTULO XI

DO REGISTRO DE EMPRESAS NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E LEILÃO DE TÍTULOS

Art. 84 - As sociedades, cujos títulos de sua emissão (Ações ou Certificados de Participação em Reflorestamento-CPR) integram a Carteira do FISSET-Florestamento e Reflorestamento, isto é, aquelas que tenham recebido ou pretendam receber incentivos fiscais

na modalidade de projetos abertos, estão obrigadas a promover junto a Comissão de Valores Mobiliários, através do Banco do Brasil, o registro a que se refere o art. 21, do Regulamento anexo à Resolução BACEN nº 381, de 24.06.76, regulamentada pela Circular BACEN 316, de 19.11.76.

§ 1º - Relativamente aos projetos em andamento ou já protocolados no IBDF, as sociedades deverão remeter imediata e diretamente ao Banco do Brasil S/A-DEFIP/FISET, os documentos a seu cargo, a fim de instruírem a petição de registro que o Banco operador do FISET se encarregará de apresentar à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º - Com referência aos projetos novos, aprovados pelo IBDF, após a entrega da documentação referida no § 1º, as sociedades beneficiárias deverão remeter ao Banco do Brasil S/A, também, em 05 (cinco) vias, as informações previstas nos ítems 12 e 13, "Roteiro de Processamento de Informações sobre a empresa", seguidas do respectivo "Termo de Responsabilidade".

§ 3º - Independentemente da providência e periodicidade de referidas no § 3º, as sociedades registradas estão igualmente obrigadas, por força dos Termos de Compromisso (modelos 2 e 4 anexos a Circular BACEN nº 316, de 19.11.76) assinados por ocasião de seus registros, a revelar direta e prontamente à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores, todas as suas decisões que possam afetar os valores ou rendimentos dos títulos de sua emissão, ou influenciar as decisões dos investidores, como também a mudança de controle acionário e a aquisição ou alienação de controle de outras empresas.

§ 4º - As informações do parágrafo anterior serão prestadas, também, ao Banco do Brasil S/A-DEFIP/FISET, com especial urgência nos casos de ocorrências (pragas, incêndios, perdas ocasionais, etc) que acarretem efetiva diminuição de quantidade de árvores plantadas ou que, de qualquer outra forma, ocasionem sensível redução no valor do maciço florestal.

§ 5º - As empresas enquadradas no "caput" deste artigo que não entregarem ao Banco do Brasil S/A o roteiro e respectiva documentação, em tempo hábil, necessário ao seu registro, terão suspensas as liberações de recursos em seu favor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Igual tratamento será dispensado àquelas empre

2

sas que tiveram seus registros cancelados por iniciativa do Banco Central do Brasil, na forma dos ítems V e VI da Circular BACEN nº 316, de 19.11.76.

Art. 85 - O prévio registro das empresas na Comissão de Valores Mobiliários é condição indispensável para que as ações ou CPR de sua emissão, decorrentes das liberações de recursos não enquadradas no art. 18 do Decreto-Lei nº 1.376/74, sejam periodicamente levados a "leilões especiais" (art. 13 do Regulamento anexo à referida Resolução nº 381, do BACEN) nas Bolsas de Valores para efeito de sua permuta por quotas do FISET, representadas por Certificados de Investimentos (CI), à livre escolha dos detentores destes últimos títulos.

Art. 86 - De acordo com o art. 23 do Regulamento anexo à Resolução nº 381 do BACEN, as empresas emitentes de ações e CPR negociados nos "leilões especiais" deverão, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da solicitação feita pelo Banco do Brasil S/A, providenciar os registros nos livros próprios, ou desdobramentos, e a entrega de novos títulos, sem a cobrança de qualquer despesa.

CAPÍTULO XII

DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA

Art. 87 - A proposta de substituição de empresa administradora de projeto, com base no Decreto-lei nº 1.134/70 e sob a sistemática do Decreto-lei nº 1.376/74, observado o disposto no art. 21 desta Portaria, deverá ser submetida previamente ao IBDF.

Art. 88 - A substituição da administradora somente poderá ocorrer depois que o IBDF ponderar a conveniência da medida, e verificar a situação cadastral da substituta proposta, bem como as condições de campo do projeto.

Art. 89 - Se a substituta proposta ainda não for registrada no IBDF, deverá providenciar seu registro de acordo com as

disposições do Capítulo IX desta Portaria.

Art. 90 - Uma vez aprovada a substituição (arts. 87 e 88), a peticionária apresentará ao IBDF:

- a) cópia autenticada da documentação comprobatória da transferência de posse das terras, onde está im plantado o projeto, para a empresa substituta;
- b) contrato de substituição da administradora, em 04 (quatro) vias, conforme modelo (anexo VII) desta Portaria.

Art. 91 - É obrigatória a interveniência do Fiset-Flórestamento e Reflorestamento no contrato de substituição da adminis tradora, de que trata o ítem "b" do artigo anterior.

Parágrafo único - Será dispensada a referida interve niência no caso de projetos em que o citado Fundo já tenha encerrado sua participação.

CAPÍTULO XIII

DA ALIENAÇÃO DE PROJETOS

Art. 92 - As áreas onde se encontram instalados os projetos de florestamento e/ou reflorestamento, aprovados sob a égi de da Lei nº 5.106, de 02.09.66, poderão ser objeto de alienação, me diante prévia comunicação ao IBDF, obedecidas as seguintes condições:

- a) Projeto individual: deverá ser apresentada nova documentação fundiária em nome do novo adquirente, bem como contrato firmado com o participante do projeto, quando se tratar somente de alienação da área;
- b) Projeto de pluriparticipação e de condomínio: deve rá ser apresentada nova documentação fundiária em nome do novo adquirente, bem como contratos, ou aditivos aos contratos já existentes, com todos os participantes do projeto.

Art. 93 - Nos projetos de pluriparticipação, os seus participantes poderão vender as parcelas que lhes correspondem, desde que o novo adquirente, através de aditivo contratual, se comprometa e dar continuidade ao quinhão adquirido, bem como respeitar a legislação florestal pertinente.

Parágrafo único - O compromisso de que trata este artigo se aplica, também, aos projetos individuais.

Art. 94 - Quando a alienação se referir tanto à área quanto ao projeto, os documentos correspondentes deverão, obrigatoriamente, incluir cláusula em que o adquirente se obrigue a respeitar o empreendimento florestal até o final de sua rotação, bem como os direitos de terceiros sobre ele existentes.

Art. 95 - Deverão ser observados, em quaisquer das situações referidas neste capítulo, as responsabilidades e consequências, de ordem fiscal, dos investidores participantes dos empreendimentos florestais.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - REGIME DO D.L. Nº 1.134/70

Art. 96 - As normas contidas no art. 18 §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, aplicar-se-ão, também, aos projetos apresentados em forma de sociedade não acionária de pluriparticipação, de que trata o art. 1º, § 1º, do inciso II, do Decreto-lei nº 1.134/70, de 16.11.70.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considerar-se-á capital da Sociedade em Conta de Participação o valor do projeto aprovado, tendo-se como titular do mesmo a administradora da Sociedade em Conta de Participação.

Art. 97 - Constatado que as empresas, ou grupos de empresas coligadas, preenchem os requisitos do art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, o IBDF autorizará o banco operador a reter os

respectivos títulos, para negociação direta, na forma do § 1º do citado artigo.

Parágrafo único - As disposições deste artigo serão aplicadas aos projetos aprovados, em quaisquer de suas fases.

Art. 98 - A negociação direta, a que se refere o § 1º, do art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, estará assegurada até o limite do valor da opção confirmada para o exercício.

§ 1º - O excedente, acaso verificado, não conferirá direito a seu detentor de transferi-lo para exercícios subsequentes

§ 2º - Os excedentes verificados entre o valor informado pela Secretaria da Receita Federal e o investimento realizado com base no "caput" do art. 18, do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, serão convertidos em quotas do Fiset-Florestamento e Reflorestamento.

Art. 99 - Serão incorporados no patrimônio do Fiset-Florestamento e Reflorestamento, os resíduos oriundos de permutas de quotas do Fiset-Florestamento e Reflorestamento por títulos da carteira, bem como os resultantes de conversão da "Ordem de Emissão" por:

- a) quotas do Fiset-Florestamento e Reflorestamento;
- b) títulos subscritos pelo Fiset-Florestamento e Reflorestamento, na forma do art. 18 do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74.

Art. 100 - No caso de Sociedade Anônimas, em que a participação do Fiset-Florestamento e Reflorestamento se fizer mediante subscrição de ações, ordinárias ou preferenciais, seus estatutos deverão assegurar, a estas últimas, participação integral nos resultados da empresa, nunca inferior a de qualquer outra classe ou espécie, de modo a atender-se o disposto no art. 8º, § 2º do Decreto-lei nº 1.376/74 e art. 26 do Decreto-lei nº 79.046/76.

Parágrafo único - As sociedades mencionadas neste artigo, conforme prescrito no art. 34 do Regulamento anexo à Resolução nº 381 do Banco Central, deverão remeter ao Banco do Brasil S/A-DEFIP/Fiset, com a antecedência prevista para a convocação de Assembleia, cópia dos editais e das propostas da Diretoria ou do Conselho de Admi

nistração, se for o caso, a serem apresentadas nas Assembléias Gerais. Após a realização destas, encaminharão também cópia da documentação correspondente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 - As pessoas jurídicas que promoverem florestamento e/ou reflorestamento, utilizando os incentivos fiscais, ficam obrigadas, pelo plano de desenvolvimento das florestas, constante do respectivo projeto aprovado, a procederem aos indispensáveis tratamentos culturais dos plantios feitos, ressalvada a extinção total por caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único - A empresa responsável pela execução do projeto será passível, também, das sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 102 - Divulgações publicitárias, inclusive com dados técnicos, econômicos e silviculturais, que visarem promover e motivar aplicações de incentivos fiscais em florestamento e/ou reflorestamento, deverão ser submetidos à prévia autorização do IBDF.

Art. 103 - O não cumprimento de quaisquer obrigações, contidas nas normas que regem a concessão de incentivos fiscais para o florestamento e/ou reflorestamento, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 104 - Para efeito do disposto nesta Portaria, compreendem o Nordeste Setentrional e Semi-árido os seguintes estados: Alagoas, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Art. 105 - As empresas que, até a data desta Portaria, por força de autorização do IBDF, tenham absorvido projetos de outras empresas por qualquer forma, e as que, por expressa determinação, realizaram seus cronogramas de serviços, deverão submeter ao IBDF novo

cronograma de atividade, tomando como base de revisão as datas fixa das quando da respectiva autorização.

Art. 106 - A área máxima a ser aprovada em Carta-Consulta, no exercício de 1983, para o plantio de Bambu, será de 2.000 (dois mil) hectares por empresa ou empresas do mesmo grupo.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 107 - Para o exercício de 1983, tanto para os projetos a serem protocolados, como para as liberações de projetos em andamento, as empresas poderão optar para qualquer uma das seguintes alternativas:

- 1a. apresentação do formulário "CADASTRAMENTO DE INVESTIDORES E APLICAÇÕES (CI)", acompanhada de relação de investidores;
- 2a. apresentação dos seguintes documentos:
 - a) relação de investidores;
 - b) cópia de notificação de lançamento e recibo de entrega das declarações de rendimentos das empresas investidoras;
 - c) cópia do "Formulário I" das declarações de rendimentos das empresas investidoras;
 - d) procuração outorgada pelos investidores;
 - e) documentos que comprovem a coligação, se for o caso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente será permitido para os investidores cuja aplicação se refira ao exercício de 1983, ano base 1982.

Art. 108 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias Normativas nºs 001/79/IBDF/DR,

de 20.04.79, 008/IBDF/DR, de 24.09.79, 001/IBDF/DR, de 31.07.80, 629/80, de 27.08.80, 814/IBDF/DR, de 13.11.80, 231/IBDF/DR, de 10.04.81, 416/81/IBDF/P, de 14.07.81, 529/81-P, de 16.09.81, 685/IBDF/P, de 28.12.81, 039/IBDF/DR, de 15.02.82, 364/82, de 20.09.82, 297/82-DR, 29.09.82 e Portaria nº 706/80-DR, de 30.09.80 e demais disposições em contrário.

MAURO SILVA REIS
Presidente do IBDF

ANEXO I

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE
EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - PROJETO
PRÓPRIO, COM APLICAÇÃO DE RECURSOS
PRÓPRIOS.**

Pelo presente instrumento, de um lado a empresa
....., com sede em
..... (Rua, avenida;
.....,
praça, etc..., número, município e UF).
inscrita no CGCMF sob nº, CREA nº
..... e no IBDF sob o nº, com seus atos constitu-
tivos arquivados na Junta Comercial do Estado de sob o nº
....., doravante designada ADMINISTRADORA, representada
por
nome nacionalidade
.....,
estado civil profissão carteira de identidade
CPF residência
....., e por
cargo que ocupa na empresa nome
.....,
nacionalidade estado civil profissão
.....,
carteira de identidade CPF residência
.....,
cargo que ocupa na empresa

....., e de outro o FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS (FISSET) - Florestamento/Reflorestamento, criado pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, doravante designado FISSET, representado pelo Banco do Brasil S/A, com sede na Capital Federal, e este pelos administradores abaixo assinados, de sua Agência inscrita no CGC sob o nº e as empresas (citar nominalmente, endereço, CGC, J.C., etc), representadas pelos Srs. (nome, qualificação, cargo, observadas as disposições estatutárias ou contratuais quanto ao uso da firma) ora designadas INVESTIDORAS, têm justo e contratado entre si uma SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, da qual a ADMINISTRADORA é a Sócia-Ostensiva, nos termos dos artigos 325 a 328 do Código Comercial Brasileiro, à qual outros sócios poderão aderir, sob a designação de SÓCIOS-PARTICIPANTES, para efeito da legislação em vigor que rege os incentivos fiscais ao florestamento e reflorestamento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I - A ADMINISTRADORA é legítima (proprietária, arrendatária, de ha, de terras no imóvel denomi-
comodatária, etc.)
nado localizado no distrito de
....., município de Estado de
adquirido por escritura de
(compra e venda, formal de partilha, etc)
registrada no Cartório de Registro de Imóveis do Ofício
da Comarca de, sob o nº
no livro, fls., em/...../.....,
conforme instrumento particular de
(arrendamento, comodato, etc)
averbado à margem do referido registro, sob o nº, em
...../...../.....

II - Na área referida na cláusula anterior a ADMINISTRADORA executará o empreendimento florestal denominado
..... com ha, sendo ha de efetivo plantio, pro-
tocolado em/...../....., aprovado conforme Ofício de/
...../....., e cadastrado no IBDF sob o nº, destinado
ao plantio de pés de
(quantidade) (espécie)
apta a receber os recursos dos incentivos fiscais sujeitos ao regime
do Decreto-lei nº 1.376/74.

§ 1º - Para os projetos com atraso em seu cronograma, considerar-se-á o valor da ORTN vigente na data do término previsto para a etapa que se encontra em atraso.

§ 2º - Se a vistoria de qualquer etapa for realizada antes da data prevista no cronograma, o valor a ser liberado será calculado com base na ORTN vigente na data da liberação, não podendo, neste caso, a conversão ultrapassar o prazo estabelecido no cronograma para aquela etapa.

§ 3º - O IBDF terá prazo de até 60 dias, contados da data do pedido da vistoria, para emitir a correspondente ordem de liberação. Nesse período, considerar-se-á o valor da ORTN do mês da liberação, respeitado, todavia, como limite o término da etapa prevista no cronograma. Caso seja ultrapassado esse prazo de 60 dias o valor a ser considerado será o da ORTN do mês da liberação.

VI - Fica entendido que a aplicação contratada será feita por meio de subscrição de quotas, representadas por Certificados de Participação em Reflorestamento (CPR), na medida das liberações de recursos para o projeto, sendo os valores dos incentivos fiscais liberados a crédito da conta da ADMINISTRADORA na Agência do Banco do Brasil qualificada no preâmbulo, mediante prévia entrega dos correspondentes CPR emitidos em nome do Fiset.

Parágrafo único - Relativamente à contrapartida de recursos próprios, as quotas serão emitidas ao mesmo custo unitário da subscrição com incentivos fiscais da OL a que corresponder a parcela de recursos próprios.

VII - AS INVESTIDORAS, de acordo com a legislação em vigor e para efeito do disposto no art. 18 do Decreto-lei nº 1.376/74, obrigam-se a aplicar neste empreendimento, do total de suas opções em favor do Fiset-Florestamento e Reflorestamento, relativos ao exercício de, ano-base de, os valores seguintes de acordo com o cronograma financeiro do projeto:

- A empresa A Cr\$ (em algarismos e por extenso) etc...

VIII - Quando a disponibilidade real de incentivos fiscais de cada INVESTIDORA não cobrir suficientemente o valor do comprometimento da cláusula anterior, considerar-se-á aplicação definitiva apenas

a parcela coberta pelos incentivos fiscais, sem necessidade de celebração de qualquer aditivo.

§ 1º - Se houverem sido liberados incentivos fiscais em montante acima da disponibilidade das INVESTIDORAS, a ADMINISTRADORA obriga-se a providenciar a cobertura da diferença, seja mediante a apresentação de outro aplicador de incentivos fiscais, do mesmo exercício, ou recolhimento daquela quantia ao FISET, corrigida monetariamente, a partir da data da liberação, com base na variação mensal das ORTN, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 61 da Portaria Normativa 195/IBDF/DR, de 09.06.83.

§ 2º - No caso de recolhimento dos recursos, os CPR pertinentes serão emitidos em nome do aplicador, caracterizando-se essa parcela como aplicação de recursos próprios no projeto.

§ 3º - Adotar-se-ão os mesmos procedimentos neste artigo para os comprometimentos que venham a ser contratados posteriormente e que também não sejam suficientemente cobertos por incentivos fiscais do respectivo exercício.

IX - O projeto terá a quantidade total e invariável de quotas correspondentes às unidades de cruzeiros de seu valor inicial. A quota terá, portanto, o valor inicial de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), variando em função dos reajustes de custo do projeto, como previsto na cláusula III. Para efeito de emissão de Certificados de Participação em Reflorestamento (CPR), o valor da quota será obtido mediante divisão do montante dos recursos a liberar pelo saldo de quotas a subcrever. Esse reajuste alcançará tanto a fase de implantação quanto as de manutenção.

Parágrafo Único - Para os fins cabíveis, o valor atualizado ou custo total do projeto será representado pelo montante dos incentivos fiscais e recursos próprios aplicados, reajustado de acordo com os índices regulamentares, mais as parcelas a aplicar.

X - Na ocorrência de situação excepcional de que resulte forçosamente o ingresso de Certificados de Participação em Reflorestamento (CPR) do projeto na Carteira do FISET, serão reconhecidos, também, como SÓCIOS-PARTICIPANTES do empreendimento referido na cláusula II, independentemente de formal adesão a este contrato, os detentores de Certificados de Investimento (CI), representativos de quotas do FISET/Florestamento e Reflorestamento, que converterem essas

suas quotas naqueles CPR, através dos "leilões especiais" realizados periodicamente pelo Fiset nas Bolsas de Valores.

§ 1º - Neste caso, prova-se a qualidade de SÓCIO-PARTICIPANTE, entre outros meios de direito permitidos, quer através de documentos emitidos pelas Bolsas de Valores onde foram realizadas as licitações, quer pela posse dos referidos CPR decorrente da negociação em "leilão especial".

§ 2º - A ADMINISTRADORA obriga-se a promover os desdobramentos necessários e a transferência dos CPR originariamente emitidos em nome do Fiset, sem qualquer ônus para os investidores.

XI - O prazo deste contrato é de anos, previstos para a execução e liquidação final do empreendimento florestal referido na cláusula II, ou até que sejam concluídas todas as operações relacionadas com esta sociedade, desde a sua constituição até a distribuição final dos resultados apurados na exploração do empreendimento objeto deste contrato.

XII - A ADMINISTRADORA obriga-se a cumprir rigorosamente o empreendimento florestal aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF, obedecendo a todas as especificações contidas no respectivo projeto, até a final liquidação da Sociedade em Conta de Participação ora contratada, responsabilizando-se, na forma do art. 327 do Código Comercial, perante o IBDF e quaisquer terceiros, por todo e qualquer ônus decorrente de sua administração, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, no caso de inadimplência.

Parágrafo Único - No caso de inadimplemento, as responsabilidades constam, também, de instrumento celebrado entre o IBDF, o Fiset e a ADMINISTRADORA, de conformidade com o art. 14 do Decreto 88.207, de 30.03.83, e que faz parte integrante deste contrato.

XIII - A concessão de incentivos fiscais pelo Fiset abrangerá as fases de implantação e manutenção previstas no projeto técnico para o período de anos. Após esse período incentivado, a manutenção do empreendimento será promovida pela Sociedade em Conta de Participação durante o prazo de sua vigência.

§ 1º - (redigir o acordo firmado entre a administradora e os investidores, participantes da Sociedade em Conta de Participação, nos termos estabelecidos no art. 18 do Decreto nº 88.207/83).

§ 2º - Os parâmetros técnicos das operações necessárias às fases de maturação pós-incentivada e seus custos serão os estabelecidos pelo IBDF, na forma do art. 18 do Decreto 88.207, de 30.03.83.

XIV - Os faturamentos provenientes da comercialização dos produtos e sub-produtos, quer sejam intermediários ou finais, resultantes de cortes, desbastes, resinagens, aproveitamento de folhas, colheitas e quaisquer outras modalidades de exploração dos empreendimentos incentivados, serão levados à conta da Sociedade em Conta de Participação.

XV - Pelos serviços gerais de administração do empreendimento (e, se for o caso, pelo arrendamento do imóvel onde será implantado o projeto) fará jus a ADMINISTRADORA a% (por extenso) sobre o resultado líquido da produção da floresta. Os% (por extenso) restantes serão atribuídos aos investidores, proporcionalmente às respectivas participações no empreendimento, liquidades dentro de 30 (trinta) dias da apuração dos resultados.

§ 1º - Considera-se resultado líquido a diferença entre o valor da receita total e o valor total das despesas diretamente relacionadas com a exploração do empreendimento e as previstas no § 1º da cláusula XIII.

§ 2º - Poderá a ADMINISTRADORA pagar-se, no todo ou em parte, com árvores em pé, cujo valor será computado para efeito de apuração do resultado líquido da produção da floresta formada.

XVI - A ADMINISTRADORA obriga-se a levantar o Demonstrativo da Situação Patrimonial da Sociedade em Conta de Participação ora contratada, ao término de cada exercício social da ADMINISTRADORA, ou de cada apuração de resultado decorrente da exploração dos recursos florestais do empreendimento, ou ainda quando a medida for considerada necessária por parte do FISET ou dos órgãos ligados à negociação dos Certificados de Participação em Reflorestamento (CPR) nas Bolsas de Valores, observado o roteiro básico instituído pelo FISET e constante do Anexo I da Circular FISET-Reflorestamento nº 2, de 17.09.76, e a manter escrituração atualizada, com destaque e individualização das despesas e receitas originárias do empreendimento aludido na cláusula II. Essa escrituração, bem como os documentos que lhe derem origem, notadamente quanto à apuração da correção de custos fixada pelo IBDF, poderão ser examinados a qualquer tempo pelo FISET e pelos investidores.

XVII - As partes elegem o foro da Agência do Banco do Brasil S/A, qualificada no preâmbulo, como competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em 04 (quatro) vias, de igual forma e teor, na presença das testemunhas também abaixo assinadas.

Obs.: O presente contrato deverá ser registrado nos Cartórios de Títulos e Documentos, correspondentes à sede da empresa ADMINISTRADORA e da Praça da Agência do Banco liberador dos recursos (art. 130 da Lei 6.015, de 31.12.73).

ANEXO II

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - PROJETO PRÓPRIO, SEM APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELA ADMINISTRADORA.

Pelo presente instrumento, de um lado a empresa
....., com sede em
(rua, avenida,
.....
praça, etc..., número, município e UF)
Inscrita no CGCMF sob nº, CREA nº
..... e no IBDF sob o nº, com seus atos constitu-
tivos arquivados na Junta Comercial do Estado de sob o nº
....., doravante designada ADMINISTRADORA, representada
por
nome nacionalidade
.....,
estado civil profissão carteira de identidade
.....,
CPF residência

....., e por,
 cargo que ocupa na empresa nome
,,,
 nacionalidade estado civil profissão
,,,
 carteira de identidade CPF residência
,,,
 cargo que ocupa na empresa

....., e de outro o FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS (FISSET) -
 Florestamento/Reflorestamento, criado pelo Decreto-lei nº 1.376, de
 12.12.74, doravante designado FISSET, representado pelo Banco do Brasil
 S/A, com sede na Capital Federal, e este pelos administradores abaixo
 assinados, de sua Agência
 inscrita no CGC sob nº e as empresas (citar nomi
 nalmente, endereço, CGC, J.C., etc), representadas pelos Srs. (nome,
 qualificação, cargo, observadas as disposições estatutárias ou contra
 tuais quanto ao uso da firma) ora designadas INVESTIDORAS, têm justo e
 contratado entre si uma SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, da qual a
 ADMINISTRADORA é a Sôcia-Ostensiva, nos termos dos artigos 325 a 328
 do Código Comercial Brasileiro, à qual outros sócios poderão aderir,
 sob a designação de SÓCIOS-PARTICIPANTES, para efeito da legislação em
 vigor que rege os incentivos fiscais ao florestamento e reflorestamen
 to, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I - A ADMINISTRADORA é legítima
 (proprietária, arrendatária,
, de ha, de terras no imóvel denomi
 comodatária, etc...)
 nado, localizado no distrito de
, município de Estado de
 adquirido por escritura de
 (compra e venda, formal de partilha, etc)
 registrada no Cartório de Registro de Imóveis do Ofício
 da Comarca de, sob o nº
 no livro, fls., em/...../....., confor
 me instrumento particular de
 (arrendamento, comodato, etc)
 averbado à margem do referido registro, sob o nº, em
/...../.....

II - Na área referida na cláusula anterior a ADMINISTRADORA exe
 cutará o empreendimento florestal denominado
 com ha, sendo ha de efetivo plantio, proto

§ 3º - O IBDF terá prazo de até 60 dias, contados da data do pedido da vistoria, para emitir a correspondente ordem de liberação. Nesse período, considerar-se-á o valor da ORTN do mês da liberação, respeitado, todavia, como limite o término da etapa prevista no cronograma. Caso seja ultrapassado esse prazo de 60 dias o valor a ser considerado será o da ORTN do mês da liberação.

V - Fica entendido que a aplicação contratada será feita por meio de subscrição de quotas, representadas por Certificados de Participação em Reflorestamento (CPR), na medida das liberações de recursos para o projeto, sendo os valores dos incentivos fiscais liberados a crédito da conta da ADMINISTRADORA na Agência do Banco do Brasil qualificada no preâmbulo, mediante prévia entrega dos correspondentes CPR emitidos em nome do Fiset.

VI - AS INVESTIDORAS, de acordo com a legislação em vigor e para efeito do disposto no art. 18 do Decreto-lei 1.376/74, obrigam-se a aplicar neste empreendimento, do total de suas opções em favor do Fiset-Florestamento e Reflorestamento, relativos ao exercício de, ano-base de, os valores seguintes de acordo com o cronograma financeiro do projeto:

- A empresa A Cr\$ (em algarismos e por extenso) etc...

VII - Quando a disponibilidade real dos incentivos fiscais de cada INVESTIDORA não cobrir suficientemente o valor do comprometimento da cláusula anterior, considerar-se-á aplicação definitiva apenas a parcela coberta pelos incentivos fiscais, sem necessidade de celebração de qualquer aditivo.

§ 1º - Se houverem sido liberados incentivos fiscais em montante acima da disponibilidade das INVESTIDORAS, a ADMINISTRADORA obriga-se a providenciar a cobertura da diferença, seja mediante a apresentação de outro aplicador de incentivos fiscais, do mesmo exercício, ou recolhimento daquela quantia ao Fiset, corrigida monetariamente, a partir da data da liberação, com base na variação mensal das ORTN, ressalvado o disposto no § 1º artigo 61 da Portaria Normativa nº 195/IBDF/DR, de 09.06.83.

§ 2º - No caso de recolhimento dos recursos, os CPR pertinentes serão emitidos em nome do aplicador, caracterizando-se essa parcela como aplicação de recursos próprios no projeto.

§ 3º - Adotar-se-ão os mesmos procedimentos neste artigo para os comprometimentos que venham a ser contratados posteriormente e que também não sejam suficientemente cobertos por incentivos fiscais do respectivo exercício.

VIII - O projeto terá a quantidade total e invariável de quotas correspondentes às unidades de cruzeiros do seu valor inicial. A quota terá, portanto, o valor inicial de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), variando em função dos reajustes de custo do projeto, como previsto na cláusula III. Para efeito de emissão dos Certificados de Participação em Reflorestamento (CPR), o valor da quota será obtido mediante divisão do montante dos recursos a liberar pelo saldo de quotas a subscrever. Esse reajuste alcançará tanto a fase de implantação quanto as de manutenção.

Parágrafo Único - Para os fins cabíveis, o valor atualizado ou custo total do projeto será representado pelo montante dos recursos liberados, sobre eles aplicados os índices regulamentares, mais as parcelas a liberar.

IX - Na ocorrência de situação excepcional de que resulte forçosamente o ingresso de Certificados de Participação em Reflorestamento (CPR) do projeto na Carteira do Fiset, serão reconhecidos, também, como SÓCIOS-PARTICIPANTES do empreendimento referido na cláusula II, independentemente de formal adesão a este contrato, os detentores de Certificados de Investimento (CI), representativos de quotas do Fiset/Florestamento e Reflorestamento, que converterem essas suas quotas naqueles CPR, através dos "leilões especiais" realizados periodicamente pelo Fiset nas Bolsas de Valores.

§ 1º - Neste caso prova-se a qualidade de SÓCIO-PARTICIPANTE, entre outros meios de direito permitidos, quer através de documentos emitidos pelas Bolsas de Valores onde foram realizadas as licitações, quer pela posse dos referidos CPR decorrentes da negociação em "leilão especial".

§ 2º - A ADMINISTRADORA obriga-se a promover os desdobramentos necessários e a transferência dos CPR originariamente emitidos em nome do Fiset, sem qualquer ônus para os investidores.

X - O prazo deste contrato é de ... anos, previstos para a execução e liquidação final do empreendimento florestal referido na cláusula II, ou até que sejam concluídas todas as operações relacionadas com esta sociedade, desde a sua constituição até a distribuição fi

nal dos resultados apurados na exploração do empreendimento objeto deste contrato.

XI - A ADMINISTRADORA obriga-se a cumprir rigorosamente o empreendimento florestal aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF, obedecendo a todas as especificações contidas no respectivo projeto, até a final liquidação da Sociedade em Conta de Participação ora contratada, responsabilizando-se, na forma do art. 327 do Código Comercial, perante o IBDF e quaisquer terceiros, por todo e qualquer ônus decorrente de sua administração, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, no caso de sua inadimplência.

Parágrafo único - No caso de inadimplemento, as responsabilidades constam, também, de instrumento celebrado entre o IBDF, o Fiset e a ADMINISTRADORA, de conformidade com o art. 14 do Decreto 88.207, de 30.03.83, e que faz parte integrante deste contrato.

XII - A concessão de incentivos fiscais pelo Fiset abrangerá as fases de implantação e manutenção previstas no projeto técnico para o período de ... anos. Após esse período incentivado, a manutenção do empreendimento será promovida pela Sociedade em Conta de Participação durante o prazo de sua vigência.

§ 1º - (redigir o acordo firmado entre a administradora e os investidores, participantes da Sociedade em Conta de Participação, nos termos estabelecidos no art. 18 do Decreto nº 88.207/83).

§ 2º - Os parâmetros técnicos das operações necessárias às fases de maturação pós-incentivada e seus custos serão os estabelecidos pelo IBDF, na forma do art. 18 do Decreto 88.207, de 30 de março de 1983.

XIII - Os faturamentos provenientes da comercialização dos produtos e sub-produtos, quer sejam intermediários ou finais, resultantes de cortes, desbastes, resinagens, aproveitamento de folhas, colheitas e quaisquer outras modalidades de exploração dos empreendimentos incentivados, serão levados à conta da Sociedade em Conta de Participação.

XIV - Pelos serviços gerais de administração do empreendimento (e, se for o caso, pelo arrendamento do imóvel onde será implantado o projeto) fará jus a ADMINISTRADORA a% (por extenso) sobre o resultado líquido da produção da floresta. Os% (por extenso) restantes serão atribuídos aos investidores, proporcionalmente às respectivas participações no empreendimento, liquidados dentro de 30 (trinta) dias da apuração dos resultados.

§ 1º - Considera-se resultado líquido a diferença entre o valor da receita total e o valor total das despesas diretamente relacionadas com a exploração do empreendimento e as previstas no § 1º da cláusula XII.

§ 2º - Poderá a ADMINISTRADORA pagar-se, no todo ou em parte, com árvores em pé, cujo valor será computado para efeito de apuração do resultado líquido da produção da floresta formada.

XV - A ADMINISTRADORA obriga-se a levantar o Demonstrativo da Situação Patrimonial da Sociedade em Conta de Participação ora contratada, ao término de cada exercício social da ADMINISTRADORA, ou de cada apuração de resultado decorrente da exploração dos recursos florestais do empreendimento, ou ainda quando a medida for considerada necessária por parte do FISET ou dos Órgãos ligados à negociação dos Certificados de Participação em Reflorestamento (CPR) nas Bolsas de Valores, observado o roteiro básico instituído pelo FISET e constante do Anexo I da Circular FISET-Reflorestamento nº 2, de 17.9.76, e a manter escrituração atualizada, com destaque e individualização das despesas e receitas originárias do empreendimento aludido na cláusula II. Essa escrituração, bem como os documentos que lhe derem origem, notadamente quanto à apuração da correção de custos fixada pelo IBDF, poderão ser examinados a qualquer tempo pelo FISET e pelos investidores.

XVI - As partes elegem o foro da Agência do Banco do Brasil S/A, qualificada no preâmbulo, como competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em 04 (quatro) vias, de igual forma e teor, na presença das testemunhas também abaixo assinadas.

Obs.: O presente contrato deverá ser registrado nos Cartórios de Títulos e Documentos, correspondentes à sede da empresa ADMINISTRADORA e da Praça da Agência do Banco liberador dos recursos (art. 130 da Lei 6.015, de 31.12.73).

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - PROJETO ABERTO, COM APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS.

Pelo presente instrumento, de um lado a empresa com sede em (rua, avenida, praça, etc, número, município e UF) inscrita no CGCMF sob nº, CREA nº e no IBDF sob o nº, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de sob o nº, doravante designada ADMINISTRADORA, representada por nome nacionalidade estado civil profissão carteira de identidade CPF residência e por cargo que ocupa na empresa nome nacionalidade estado civil profissão carteira de identidade CPF residência cargo que ocupa na empresa e de outro o FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS (FISSET) - Florestamento/Reflorestamento, criado pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, doravante designado FISSET, representado pelo Banco do Brasil S/A, com sede na Capital Federal, e este pelos administradores abaixo assinados, de sua Agência inscrita no CGC sob nº, têm justo e contratado entre si uma SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, da qual a ADMINISTRADORA é a Sócia-Ostensiva, nos termos dos artigos 325 a 328 do Código Comercial Brasileiro, à qual outros sócios poderão aderir, sob a designação de SÓCIOS-PARTICIPANTES, para efeito da legislação em vigor que rege os incentivos fiscais ao florestamento e reflorestamento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

- 1 - A ADMINISTRADORA é legítima (proprietária, arrendatária,

..... de ha, de terras no imóvel denomi
comodatária, etc...)
nado localizado no distrito de
....., município de, Estado de,
adquirido por escritura de
(compra e venda, formal de partilha, etc)
registrada no Cartório de Registro de Imóveis do
Ofício da Comarca de, sob o nº
no livro, fls., em/...../.....,
conforme instrumento particular de,
(arrendamento, comodato, etc.)
averbado à margem do referido registro, sob o nº, em
...../...../.....

II - Na área referida na cláusula anterior a ADMINISTRADORA exe
cutará o empreendimento florestal denominado
com ha, sendo ha de efetivo plantio, protocola
do em/...../....., aprovado conforme Ofício de/...../.....,
e cadastrado no IBDF sob o nº, destinado ao plantio de
..... pés de, estando apta a receber os
(quantidade) (espécie)
recursos dos incentivos fiscais sujeitos ao regime do Decreto-lei nº
1.376/74.

III - O valor inicial do empreendimento referido na cláusula II
é de Cr\$ (e x t e n s o),
correspondentes a ORTN na data de sua apresentação, e cons
titui a aplicação básica contratada, sendo que a parcela a ser cober
ta com incentivos fiscais corresponde à diferença entre este valor e
o montante de recursos próprios de que trata a cláusula IV. Tendo em
vista porém que esse valor variará em função dos valores da ORTN, con
forme previsto no § 2º do art. 12 do Decreto 88.207, de 30 de março de
1983, prevalecerá como a aplicação definitiva contratada o total das
quantias efetivamente liberados pelo IBDF para o projeto, mais os re
cursos próprios a que se refere a cláusula seguinte, comprovável atra
vés de documento em que aquele Órgão o declarar, o qual passará a fa
zer parte integrante deste contrato, independentemente da celebração
de qualquer aditivo.

IV - A ADMINISTRADORA obriga-se de forma irrevogável e irret
rável a promover a aplicação de recursos próprios, ou de terceiros por
ela arrematados, mediante ajuste entre si, assim definidos neste
contrato os não oriundos de incentivos fiscais, no percentual mínimo

a crédito da conta da ADMINISTRADORA na Agência do Banco do Brasil qualificada no preâmbulo, mediante prévia entrega dos correspondentes CPR emitidos em nome do FASET.

Parágrafo único - Relativamente à contrapartida de recursos próprios, as quotas serão emitidas ao mesmo custo unitário da subscrição com incentivos fiscais da OL a que corresponder a parcela de recursos próprios.

VII - O projeto terá a quantidade total e invariável de quotas correspondentes às unidades de cruzeiros do seu valor inicial. A quota terá, portanto, o valor inicial de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), variando em função dos reajustes de custo do projeto, como previsto na cláusula III. Para efeito de emissão dos Certificados de Participação em Reflorestamento (CPR), o valor da quota será obtido mediante divisão do montante dos recursos a liberar pelo saldo de quotas a subscrever. Esse reajuste alcançará tanto a fase de implantação quanto as de manutenção.

Parágrafo único - Para os fins cabíveis, o valor atualizado ou custo total do projeto será representado pelo montante dos incentivos fiscais e recursos próprios aplicados, reajustado de acordo com os índices regulamentares, mais as parcelas a aplicar.

VIII - Serão reconhecidos, também, como SÓCIOS-PARTICIPANTES do empreendimento referido na cláusula II, independentemente de formal adesão a este contrato, os detentores de Certificados de Investimento (CI), representativos de quotas do FASET/Florestamento e Reflorestamento, que converterem essas suas quotas em CPR, através dos "leilões especiais" realizados periodicamente pelo FASET nas Bolsas de Valores.

§ 1º - Neste caso, prova-se a qualidade de SÓCIO-PARTICIPANTE, entre outros meios de direito permitidos, quer através de documentos emitidos pelas Bolsas de Valores onde foram realizadas as licitações, quer pela posse dos referidos CPR decorrentes da negociação em "leilão especial".

§ 2º - A ADMINISTRADORA obriga-se a promover os desdobramentos necessários e a transferência dos CPR originariamente emitidos em nome do FASET, sem qualquer ônus para os investidores.

IX - A participação do FASET cessará quando completado o número de investidores do empreendimento, ou seja, quando convertidos todos os

Certificados de Participação em Reflorestamento (CPR), emitidos em nome do Fiset, em quotas do Fiset, na forma estabelecida na cláusula VIII, com base nas Ordens de Emissão remetidas ao Fiset pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº... 1.376/74, com a redação aprovada pelo Decreto-lei nº 1.752, de 31.12.79.

X - O prazo deste contrato é de anos, previstos para a execução e liquidação final do empreendimento florestal referido na cláusula II, ou até que sejam concluídas todas as operações relacionadas com esta sociedade, desde a sua constituição até a distribuição final dos resultados apurados na exploração do empreendimento objeto deste contrato.

XI - A ADMINISTRADORA obriga-se a cumprir rigorosamente o empreendimento florestal aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF, obedecendo a todas as especificações contidas no respectivo projeto, até a final liquidação da Sociedade em Conta de Participação ora contratada, responsabilizando-se, na forma do art. 327 do Código Comercial, perante o IBDF e quaisquer terceiros, por todo e qualquer ônus decorrente de sua administração, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, no caso de sua inadimplência.

Parágrafo único - No caso de inadimplemento, as responsabilidades constam, também, de instrumento celebrado entre o IBDF, o Fiset e a ADMINISTRADORA, de conformidade com o art. 14 do Decreto 88.207, de 30 de março de 1983, e que faz parte integrante deste contrato.

XII - A concessão de incentivos fiscais pelo Fiset abrangerá as fases de implantação e manutenção previstas no projeto técnico para o período de anos. Após esse período incentivado, a manutenção do empreendimento será promovida pela Sociedade em Conta de Participação durante o prazo de sua vigência.

§ 1º - (redigir o acordo firmado entre a administradora e os investidores, participantes da Sociedade em Conta de Participação, nos termos estabelecidos no art. 18 do Decreto nº 88.207/83).

§ 2º - Os parâmetros técnicos das operações necessárias às fases de maturação pós-incentivada e seus custos serão os estabelecidos pelo IBDF, na forma do art. 18 do Decreto nº 88.207, de 30 de março de 1983.

XIII - Os faturamentos provenientes da comercialização dos produ

tos e sub-produtos, quer sejam intermediários ou finais, resultantes de cortes, desbastes, resinagens, aproveitamento de folhas, colheitas e quaisquer outras modalidades de exploração dos empreendimentos incentivados, serão levados à conta da Sociedade em Conta de Participação.

XIV - Pelos serviços gerais de administração do empreendimento (e, se for o caso, pelo arrendamento do imóvel onde será implantado o projeto) fará jus a ADMINISTRADORA a% (por extenso) sobre o resultado líquido da produção da floresta. Os% (por extenso) restantes serão atribuídos aos investidores, proporcionalmente às respectivas participações no empreendimento, liquidados dentro de 30 (trinta) dias da apuração dos resultados.

§ 1º - Considera-se resultado líquido a diferença entre o valor da receita total e o valor total das despesas diretamente relacionadas com a exploração do empreendimento, e os previstos no § 1º da cláusula XII.

§ 2º - Poderá a ADMINISTRADORA pagar-se, no todo ou em parte, com árvores em pé, cujo valor será computado para efeito de apuração do resultado líquido da produção da floresta formada.

XV - A ADMINISTRADORA obriga-se a levantar o Demonstrativo da Situação Patrimonial da Sociedade em Conta de Participação ora contratada, ao término de cada exercício social da ADMINISTRADORA, ou de cada apuração de resultado decorrente da exploração dos recursos florestais do empreendimento, ou ainda quando a medida for considerada necessária por parte do Fiset ou dos Órgãos ligados à negociação dos Certificados de Participação em Reflorestamento (CPR) nas Bolsas de Valores, observado o roteiro básico instituído pelo Fiset e constante do Anexo I da Circular Fiset-Reflorestamento nº 02, de 17.09.76, e a manter escrituração autalizada, com destaque e individualização das despesas e receitas originárias do empreendimento aludido na cláusula II. Essa escrituração, bem como os documentos que lhe derem origem, notadamente quanto à apuração da correção de custos fixada pelo IBDF, poderão ser examinados a qualquer tempo pelo Fiset e pelos investidores.

XVI - As partes elegem o foro da Agência do Banco do Brasil S/A, qualificada no preâmbulo, como competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em 04 (quatro) vias, de igual forma e teor, na presença das testemunhas também abaixo assinadas.

Obs.: O presente contrato deverá ser registrado nos Cartórios de Títulos e Documentos, correspondente à sede da empresa ADMINISTRADORA e da Praça da Agência do Banco liberador dos recursos (art. 130 da Lei 6.015, de 31.12.73).

ANEXO IV

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - PROJETO ABERTO, SEM APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS.

Pelo presente instrumento, de um lado a empresa com sede em (rua, avenida, praça, etc..., número, município e UF) inscrita no CGCMF sob nº, CREA nº e no IBDF sob o nº, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de sob o nº, doravante designada ADMINISTRADORA, representada por nome nacionalidade estado civil profissão carteira de identidade CPF residência e por nome nacionalidade estado civil profissão carteira de identidade CPF residência cargo que ocupa na empresa

....., e de outro o FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS (FISSET) - Florestamento/Reflorestamento, criado pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, doravante designado FISSET, representado pelo Banco do Brasil S/A, com sede na Capital Federal, e este pelos administradores abaixo assinados, de sua Agência, inscrita no CGC sob nº, têm justo e contratado entre si uma SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, da qual a ADMINISTRADORA é a Sócia-Ostensiva, nos termos dos artigos 325 a 328 do Código Comercial Brasileiro, à qual outros sócios poderão aderir, sob a designação de SÓCIOS-PARTICIPANTES, para efeito da legislação em vigor que rege os incentivos fiscais ao florestamento e reflorestamento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I - A ADMINISTRADORA é legítima (proprietária, arrendatária, de ha, de terras no imóvel comodatária, etc...) denominado localizado no distrito de, município de Estado de, adquirido por escritura de (compra e venda, formal de partilha, etc) registrada no Cartório de Registro de Imóveis do Ofício da Comarca de, sob o nº no livro, fls., em/...../....., conforme instrumento particular de, (arrendamento, comodato, etc.) averbado à margem do referido registro, sob o nº, em/...../.....

II - Na área referida na cláusula anterior a ADMINISTRADORA executará o empreendimento florestal denominado com ha, sendo ha de efetivo plantio, protocolado em/...../....., aprovado conforme Ofício de/...../....., e cadastrado no IBDF sob o nº, destinado ao plantio de pés de, estando apta a receber (quantidade) (espécie) os recursos dos incentivos fiscais sujeitos ao regime do Decreto-lei nº 1.376/74.

III - O valor inicial do empreendimento referido na cláusula II é de Cr\$ (..... e x t e n s o), correspondentes a ORTN na data de sua apresentação, e constitui a aplicação básica contratada. Tendo em vista porém que es

se valor variará em função dos valores da ORTN, conforme previsto no § 2º do art. 12 do Decreto 88.207, de 30 de março de 1983, prevalecerá como a aplicação definitiva contratada o total das quantias efetivamente liberadas pelo IBDF para o projeto, comprovável através de documento em que aquele Órgão o declarar, o qual passará a fazer parte integrante deste contrato, independentemente da celebração de qualquer aditivo.

IV - A conversão de ORTN em moeda corrente, para efeito de cada liberação, será com base no valor mensal da ORTN vigente na data do término previsto para a etapa conforme estabelecido no cronograma aprovado a saber:

	1a. Etapa	2a. Etapa	Nº ORTN
Implantação/..... mês ano/..... mês ano
1a. Manutenção/..... mês ano/..... mês ano
2a. Manutenção/..... mês ano/..... mês ano
3a. Manutenção/..... mês ano/..... mês ano

§ 1º - Para os projetos com atraso em seu cronograma, considerar-se-á o valor da ORTN vigente na data do término previsto para a etapa que se encontra em atraso.

§ 2º - Se a vistoria de qualquer etapa for realizada antes da data prevista no cronograma, o valor a ser liberado será calculado com base na ORTN vigente na data da liberação, não podendo, neste caso, a conversão ultrapassar o prazo estabelecido no cronograma para aquela etapa.

§ 3º - O IBDF terá prazo de até 60 dias, contados da data do pedido de vistoria, para emitir a correspondente ordem de liberação. Nesse período, considerar-se-á o valor da ORTN do mês da liberação, respeitado, todavia, como limite o término da etapa prevista no cronograma. Caso seja ultrapassado esse prazo de 60 dias o valor a ser considerado será o da ORTN do mês da liberação.

V - Fica entendido que a aplicação contratada será feita por meio de subscrição de quotas, representadas por Certificados de Participação em Reflorestamento (CPR), na medida das liberações de recursos para o projeto, sendo os valores dos incentivos fiscais liberados a crédito da conta da ADMINISTRADORA na Agência do Banco do Brasil qualificada no preâmbulo, mediante prévia entrega dos correspondentes CPR emitidos em nome do Fiset.

VI - O projeto terá a quantidade total e invariável de quotas correspondentes às unidades de cruzeiros do seu valor inicial. A quota terá, portanto, o valor inicial de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), variando em função dos reajustes de custo do projeto, como previsto na cláusula III. Para efeito de emissão dos Certificados de Participação em Reflorestamento (CPR), o valor da quota será obtido mediante divisão do montante dos recursos a liberar pelo saldo de quotas a subscrever. Esse reajuste alcançará tanto a fase de implantação quanto as de manutenção.

Parágrafo único - Para os fins cabíveis, o valor atualizado ou custo total do projeto será representado pelo montante dos recursos liberados, sobre eles aplicados os índices regulamentares, mais as parcelas a liberar.

VII - Serão reconhecidos, também, como SÓCIOS-PARTICIPANTES do empreendimento referido na cláusula II, independentemente de formal adesão a este contrato, os detentores de Certificados de Investimento (CI), representativos de quotas do Fiset/Florestamento e Reflorestamento, que converterem essas suas quotas em CPR, através dos "leilões especiais" realizados periodicamente pelo Fiset nas Bolsas de Valores.

§ 1º - Neste caso, prova-se a qualidade de SÓCIO-PARTICIPANTE, entre outros meios de direitos permitidos, quer através de documentos emitidos pelas Bolsas de Valores onde foram realizadas as licitações, quer pela posse dos referidos CPR decorrentes da negociação em "leilão especial".

§ 2º - A ADMINISTRADORA obriga-se a promover os desdobramentos necessários e a transferência dos CPR originariamente emitidos em nome do Fiset, sem qualquer ônus para os investidores.

VIII - A participação do Fiset cessará quando completado o número de investidores do empreendimento, ou seja, quando convertidos todos os Certificados de Participação em Reflorestamento (CPR), emitidos em nome do Fiset, em quotas do Fiset, na forma estabelecida na cláusula

VII, com base nas Ordens de Emissão remetidas ao FISET pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376/74, com a redação aprovada pelo Decreto-lei nº 1.752, de 31.12.79.

IX - O prazo deste contrato é de anos, prevista para a execução e liquidação final do empreendimento florestal referido na cláusula II, ou até que sejam concluídas todas as operações relacionadas com esta sociedade, desde a sua constituição até a distribuição final dos resultados apurados na exploração do empreendimento objeto deste contrato.

X - A ADMINISTRADORA obriga-se a cumprir rigorosamente o empreendimento florestal aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF, obedecendo a todas as especificações contidas no respectivo projeto, até a final liquidação da Sociedade em Conta de Participação ora contratada, responsabilizando-se, na forma do art. 327 do Código Comercial, perante o IBDF e quaisquer terceiros, por todo e qualquer ônus decorrente de sua administração, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, no caso de sua inadimplência.

Parágrafo único - No caso de inadimplemento, as responsabilidades constam, também, de instrumento celebrado entre o IBDF, o FISET e a ADMINISTRADORA, de conformidade com o art. 14 do Decreto 88.207, de 30.03.83, e que faz parte integrante deste contrato.

XI - A concessão de incentivos fiscais pelo FISET abrangerá as fases de implantação e manutenção previstas no projeto técnico para o período de ... anos. Após esse período incentivado, a manutenção do empreendimento será promovida pela Sociedade em Conta de Participação durante o prazo de sua vigência.

§ 1º - (redigir o acordo firmado entre a administradora e os investidores, participantes da Sociedade em Conta de Participação, nos termos estabelecidos no art. 18 do Decreto nº 88.207/83).

§ 2º - Os parâmetros técnicos das operações necessárias às fases de maturação pós-incentivada e seus custos serão os estabelecidos pelo IBDF, na forma do art. 18 do Decreto 88.207, de 30.03.83.

XII - Os faturamentos provenientes da comercialização dos produtos e sub-produtos, quer sejam intermediários ou finais, resultantes de cortes, desbastes, resinagens, aproveitamento de folhas, colheitas e quaisquer outras modalidades de exploração dos empreendimentos in

centivados, serão levados à conta da Sociedade em Conta de Participação.

XIII - Pelos serviços gerais de administração do empreendimento (e, se for o caso, pelo arrendamento do imóvel onde será implantado o projeto) fará jus a ADMINISTRADORA a% (por extenso) sobre o resultado líquido da produção da floresta. Os% (por extenso) restantes serão atribuídos aos investidores, proporcionalmente às respectivas participações no empreendimento, liquidados dentro de 30 (trinta) dias da apuração dos resultados.

§ 1º - Considera-se resultado líquido a diferença entre o valor da receita total e o valor total das despesas diretamente relacionadas com a exploração do empreendimento e as previstas no § 1º da cláusula XI.

§ 2º - Poderá a ADMINISTRADORA pagar-se, no todo ou em parte, com árvores em pé, cujo valor será computado para efeito de apuração do resultado líquido da produção da floresta formada.

XIV - A ADMINISTRADORA obriga-se a levantar o Demonstrativo da Situação Patrimonial da Sociedade em Conta de Participação ora contratada, ao término de cada exercício social da ADMINISTRADORA, ou de cada apuração de resultado decorrente da exploração de recursos florestais do empreendimento, ou ainda quando a medida for considerada necessária por parte do FISET ou dos Órgãos ligados à negociação dos Certificados de Participação em Reflorestamento (CPR) nas Bolsas de Valores, observado o roteiro básico instituído pelo FISET e constante do Anexo I da Circular FISET-Reflorestamento nº 2, de 17.9.76, e a manter escrituração atualizada, com destaque e individualização das despesas e receitas originárias do empreendimento aludido na Cláusula II. Essa escrituração, bem como os documentos que lhe derem origem, notadamente quanto à apuração da correção de custos fixada pelo IBDF, poderão ser examinados a qualquer tempo pelo FISET e pelos investidores.

XV - As partes elegem o foro da Agência do Banco do Brasil S/A, qualificada no preâmbulo, como competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em 04 (quatro) vias, de igual forma e teor, na presença das testemunhas também abaixo assinadas.

Obs.: O presente contrato deverá ser registrado nos Cartórios de Títulos e Documentos, correspondentes à sede da empresa ADMINISTRADORA e da Praça da Agência do Banco liberador dos recursos (art. 130 da Lei 6.015, de 31.12.73).

ANEXO V

TERMO DE ADESÃO (NOVO SÓCIO)

Pelo presente instrumento particular de TERMO DE ADESÃO, de um lado, a empresa (nome, endereço, CGC-MF, J.C., CREA e IBDF), doravante designada ADMINISTRADORA, representada pelo(s) Sr.(s) (nome, nacionalidade, estado civil, CPF, identidade, residência e cargos em que estão investidos, observadas as disposições estatutárias ou contratuais quanto à representação) e de outro lado a empresa (nome, endereço, CGC-MF, J.C.) doravante designada SÓCIO-PARTICIPANTE, representada pelo(s) Sr.(s) (nome, nacionalidade, estado civil, CPF, identidade, residência e cargos em que estão investidos, observadas as disposições estatutárias ou contratuais quanto à representação da empresa), têm entre si justo e contratado o seguinte:

I - Que o SÓCIO-PARTICIPANTE, tendo conhecimento dos termos do contrato celebrado em (data) e registrado sob o nº no Cartório de Títulos e Documentos de na constituição da Sociedade em Conta de Participação, gerida pela ADMINISTRADORA e (se for o caso) dos respectivos aditivos de re-ratificação posteriormente firmados em (datas), adere ao referido instrumento, em todos os seus termos e condições, participando do empreendimento na forma do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74.

II - O SÓCIO-PARTICIPANTE optou pela aplicação de Incentivos Fiscais relativos a sua declaração de rendimentos do exercício de 19 ..., ano base de 19 ..., no Fundo de Investimentos Setoriais-FISET-Floresta e Reflorestamento, na forma do que dispõe o Decreto-lei nº... 1.376, de 12.12.74, no valor de Cr\$ (por extenso).

III - Do valor mencionado na cláusula anterior, o SÓCIO-PARTICIPANTE obriga-se a aplicar no empreendimento de que trata a Sociedade em Conta de Participação aludida na cláusula I a importância de Cr\$ (por extenso), referente a este exercício.

IV - E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias, de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

ANEXO VI

CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - RECURSOS PRÓPRIOS PARA ETAPA FINAL.

Pelo presente instrumento, de um lado a empresa (nome, endereço, CGC, J.C., CREA e IBDF), doravante denominada ADMINISTRADORA representada pelos Srs. (nome, nacionalidade, estado civil, CPF, residência, observadas as disposições estatutárias quanto ao uso da firma), e de outro lado o FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS (FISSET) - Florestamento e Reflorestamento, criado pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, doravante designado FISSET, representado neste ato pelo Banco do Brasil S/A, com sede na Capital Federal, e estes pelos administradores abaixo assinados, da sua agência (nome), em (local), inscrita no CGC sob o nº e (somente quando for o caso de aplicação de outros investidores que não a Administradora) as empresas (citar nominalmente, endereço, CGC, J.C., etc.), representada pelos Srs. (nome, qualificação, cargo, observadas as disposições estatutárias ou contratuais quanto ao uso da firma), têm justo e contrato o presente Termo Aditivo de re-ratificação ao contrato de Sociedade em Conta de Participação do qual a ADMINISTRADORA é a sócia-ostensiva, para a exploração do empreendimento florestal denominado, cadastrado no IBDF sob o nº, devidamente registrado sob o nº no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I - A ADMINISTRADORA por este ato desiste dos recursos complementares a cargo do FISSET, e se obriga, de forma irrevogável e irretra

tável, a efetuar, com recursos próprios (e/ou das investidoras, se for o caso), as últimas fases de manutenção do empreendimento, ora no valor de Cr\$ (por extenso), desobrigando o FISET de fazer o aporte de incentivos para estas fases finais, o que não implicará prejuízo algum para a conclusão do empreendimento, e aos diretores dos investidores preexistentes, respeitadas a proporcionalidade entre o valor de suas respectivas quotas de participação e o valor final corrigido do projeto. (somente se houver aplicação das investidoras, acrescentar):

A aplicação desses recursos se fará na forma abaixo:

- ADMINISTRADORA: Cr\$ (em algarismos e por extenso);
- NOME DE CADA INVESTIDORA: Cr\$ (em algarismos e por extenso).

II - Permanecem em vigor todas as demais cláusulas do contrato original ora re-ratificado, que não foram alteradas pelo presente instrumento.

E por estarem assim justos e contratados, assinam este Contrato Aditivo de Re-ratificação em seis vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

ANEXO VII

SUBSTITUIÇÃO DE ADMINISTRADORA

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os abaixo assinados, a saber: EMPRESA (nome, endereço, CGC, J.C., CREA e IBDF), doravante CEDENTE, representada pelos Srs. (nome, nacionalidade, estado civil, CPR, residência, cargos em que estão investidos, observadas as disposições estatutárias ou contratuais quanto ao uso da firma); EMPRESA (nome, endereço, CGC, J.C., CREA e IBDF), doravante designada CESSIONÁRIA, representada pelos Srs. (nome, nacionalidade, estado civil, CPR, residência, cargos em que estão investidos, observadas as disposições estatutárias ou contratuais quanto ao uso da firma) e

(quando for o caso) o FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS-FISET, representado neste ato pelo Banco do Brasil S/A, sede na Capital Federal, e este pelos administradores abaixo assinados, de sua agência em (nome), inscrita no CGC sob o nº, resolvem alterar, como alterado têm, o contrato particular de constituição de Sociedade em Conta de Participação firmado em (data), registrado sob o nº, em (data), no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de (local), mediante as seguintes cláusulas e condições.

PRIMEIRA

A CEDENTE transfere à CESSIONÁRIA, por este instrumento, a administração do projeto florestal denominado, cadastrado no IBDF sob o nº, localizado em, assumindo a CESSIONÁRIA, doravante, todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de Sociedade em Conta de Participação ora alterado.

SEGUNDA

A CESSIONÁRIA é admitida na Sociedade na qualidade de sua nova sócia-ostensiva, e declara ter recebido da CEDENTE, em perfeita ordem de execução, o empreendimento florestal de que trata a cláusula PRIMEIRA, obrigando-se a dar-lhe continuidade de acordo com os planos aprovados pelo IBDF.

TERCEIRA

A CESSIONÁRIA declara aceitar, como aceitado tem, a prestação de contas que lhe foi feita pela CEDENTE, da administração financeira, contábil e administrativa do empreendimento florestal de que trata a cláusula PRIMEIRA, aí computadas todas as receitas oriundas dos recursos de incentivos fiscais liberados pelo IBDF, inclusive através do FISET (quando for o caso), bem como todas as despesas efetuadas com o andamento do projeto, o que foi devidamente conferido e achado exato pela CESSIONÁRIA.

QUARTA

A CESSIONÁRIA se encontra na posse mansa e pacífica das terras onde se acha implantado o empreendimento florestal caracterizado na cláusula PRIMEIRA, por força do instrumento público celebrado com o CEDENTE (ou outro que for titular da posse) em (data), registrado sob

o nº, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de (local), estando no pleno gozo e exercício dos direitos dessa posse.

QUINTA

Conquanto não haja necessidade de substituição dos CPRs regularmente emitidos pela CEDENTE, durante sua gestão como sócia-ostensiva, compromete-se a CESSIONÁRIA, desde que solicitado por qualquer sócio-participante, a emitir novos títulos em substituição aos que lhe forem apresentados, nos quais já figure como nova sócia-ostensiva da Sociedade, ou ainda, a fazer nos antigos CPRs as devidas anotações quanto à substituição da administradora do empreendimento florestal objeto deste contrato.

SEXTA

Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato de Sociedade em Conta de Participação ora alterado e (quando for o caso) respectivos aditivos e contratos de adesão firmados pela CEDENTE, durante sua gestão como administradora do projeto de que trata a cláusula PRIMEIRA, aqui não expressamente alterada, estando, pois, assegurados os direitos e prerrogativas do IBDF, do Fiset (quando for o caso) e dos demais sócios-participantes do citado projeto.

E por se acharem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo:

(local e data)

As) CEDENTE
CESSIONÁRIA
Fiset (quando for o caso)

TESTEMUNHAS

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, ítem IX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 79.046, de 27 de dezembro de 1976, 88.207, de 30 de março de 1983 e 88.329, de 25 de maio de 1983, e considerando a necessidade de sistematizar a aplicação dos incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento florestal.

R E S O L V E :

Art. 1º - Os artigos 10 e 50, assim como o § 1º do artigo 54, da Portaria Normativa nº 195/IBDF/DR, de 09 de junho de 1983, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A execução de Projetos Abertos-FISET somente será admitida para os empreendimentos de frutíferas e xerófitas, a serem instalados nas regiões de atuação da SU DENE e SUDAM, observado o disposto no art. 7º, ítem 1, letra "a" desta Portaria.

Art. 50 - As liberações de recursos, para projetos protocolados a partir da publicação do Decreto nº 88.207/83, serão efetivados após comprovada a completa realização física das operações previstas no projeto técnico de reflorestamento, obedecendo-se à ordem cronológica da data de realização da vistoria.

Parágrafo único - A primeira vistoria de realização das operações de campo, somente poderá ser solicitada após a aprovação do respectivo projeto.

Art. 54 -

§ 1º - Para os projetos com laudo de implantação total, emitido até 31.03.83, o cronograma terá por base a data de realização da respectiva vistoria ou 12 meses contados da data do ofício de aprovação."

Art. 2º - Os projetos protocolados até 1982, inclusive, e aprovados após a data da publicação desta Portaria, terão seus valores convertidos conforme sua posição na data do protocolo, tomando-se por base o valor da ORTN vigente no mês de sua aprovação, observado o disposto no art. 2º da Portaria nº 369/IBDF, de 27.09.82.

Parágrafo único - Para os projetos enquadrados neste artigo, seu cronograma terá por base a data de sua aprovação.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MAURO SILVA REIS
Presidente do IBDF

PORTARIA Nº 162 de 29 de Junho de 1983 (MA - Gabinete do Ministro)

O Ministro de Estado DA AGRICULTURA, no uso das suas atribuições e considerando o deliberado na XVIII Reunião Ordinária da Comissão Nacional de Sementes e Mudas - CONASEM,

R E S O L V E:

I- Alterar o ítem II e parágrafo 1º das NORMAS PARA PROCESSAMENTO DAS EXPORTAÇÕES DE SEMENTES E MUDAS, aprovadas pela Portaria MA/Nº 93, de 14 de abril de 1982, que passará a ter a seguinte redação:

Ítem II - O pedido de autorização para exportação de sementes e/ou mudas, deverá ser dirigido pelo interessado à Delegacia Federal de Agricultura em que o exportador tenha sua sede, cabendo ao Serviço de Acompanhamento das Políticas de Produção - SEAPRO, opinar sobre a conveniência da exportação, ou de parte dela, compatibilizando-a com as necessidades de abastecimento interno do País.

§ 1º - Fica a Secretaria Nacional de Produção Agropecuária-SNAP, através da sua Coordenadoria de Sementes e Mudas - CSM, encarregada de manter as Delegacias Federais de Agricultura, permanentemente informadas das espécies que poderão vir a ter suas exportações temporariamente suspensas.

II - Esta Portaria entrará em vigência, a partir da data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO AMAURI STÁBILE

PORTARIA Nº 93, de 14 de Abril de 1982 (MA - Gabinete do Ministro)

NR: alterada pela Portaria Nº 162 de 29 de junho de 1983 (MA - Gabinete do Ministro)

O MINISTRO DE ESTADO da Agricultura, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 47 e 52 do Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978.

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos para exportação de sementes e mudas;

Considerando o deliberado na XIV Reunião da Comissão Nacional de Sementes e Mudanças - CONASEM,

R E S O L V E:

1- Aprovar as "Normas para Processamento das Exportações de Sementes e Mudanças", bem como os modelos anexos a esta Portaria.

2- Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelos Secretários Nacionais de Defesa Agropecuária-SNAD e de Produção Agropecuária-SNAP, nas suas respectivas áreas de competência.

3- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO AMAURY STÁBILE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
NORMAS PARA PROCESSAMENTO DAS
EXPORTAÇÕES DE SEMENTES E MUDAS

I - A exportação de sementes e/ou mudas somente poderá ser efetuada por produtor ou comerciante de sementes e/ou mudas, pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no Ministério da Agricultura ou no órgão ou entidade conveniente.

II - O pedido de autorização para exportação de sementes e/ou mudas deverá ser dirigido pelo interessado à Delegacia Federal de Agricultura em que o exportador tenha sua sede.

§ 1º - A Delegacia Federal de Agricultura, submeterá o pedido de autorização de exportação à apreciação da Secretaria Nacional de Produção Agropecuária-SNAP, que opinará sobre a conveniência ou não da exportação ou parte dela, compatibilizando-a com as necessidades do abastecimento interno do País.

§ 2º - As pessoas referidas no Ítem I que se propuserem a produzir sementes e/ou mudas para fins de exportação, sob forma de contrato, deverão submeter seus projetos à Delegacia Federal de Agricultura que remeterá uma cópia dos mesmos à Secretaria Nacional de Produção Agropecuária - SNAP, para fins de controle.

III - Para exportar sementes e/ou mudas o produtor ou comerciante deverá apresentar à Delegacia Federal de Agricultura, a seguinte documentação.

a) Pedido de autorização para exportação de sementes e/ou mudas, em 5 (cinco) vias, conforme MODELO I

b) Documento emitido pela Carteira de Comércio Exterior - CACEX Banco do Brasil S/A. (Guia de Exportação-GE, Documento de Exportação-DE ou Nota Fiscal), todas as vias.

c) Guia Florestal, fornecida pela Delegacia do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Floresta (IBDF), quando se tratar de plantas florestais.

§ 1º - No pedido de autorização para exportação as sementes e/ou mudas deverão ser identificadas pelos nomes: botânico, comum e cultivar.

a) O nome comum deverá ser indicado, sempre que possível em língua portuguesa.

b) A quantidade de sementes deverá ser expressa em quilogramas.

c) Tratando-se de mudas a quantidade deverá ser expressa em unidades.

§ 2º - As sementes e /ou mudas a serem exportadas para fins experimentais por empresas de pesquisa, estarão isentas da documentação referida neste Ítem exigido-se, porém, o "Certificado Fitossanitário".

IV - A autorização deverá ser concedida pela Delegacia Federal de Agricultura (órgão fiscalizador), sob a forma de carimbo padronizado, de acordo com o modelo II, em todos os documentos exigidos no Ítem III que terá validade de 90 (noventa) dias para efeito de embarque.

Parágrafo Único - A terceira via do Pedido de Autorização para exportação levará o carimbo "VÁLIDO JUNTO A DFA NO PONTO DE EMBARQUE" - MODELO III

V - Qualquer aditivo ou alteração que se fizer necessário no Pedido de

Autorização para exportação e que obrigue a substituição do original, ou sua complementação, deverá, também, receber o visto de autorização de que trata o item anterior.

VI - Quando as sementes e/ou mudas forem exportadas parceladamente, o controle será efetuado pela Delegacia Federal de Agricultura da Unidade Federativa por onde ocorreu o embarque do produto, anotando-se na terceira via do Pedido de Autorização para exportação, abaixo do carimbo Modelo II, as quantidades parciais de exportação autorizada, até completar o total ou for solicitado o seu cancelamento.

VII - O Certificado Fitossanitário, será concedido pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal - SERDV da Delegacia Federal de Agricultura a requerimento do exportador, mediante exame do material a exportar, MODELO IV

Parágrafo Único - No caso referido no item VI, serão feitos tantos pedidos de exame do material quantas forem as parcelas a exportar.

VIII - O pedido de Autorização para exportação terá a seguinte destinação:

- 1ª - Primeira via - Processo
- 2ª - Segunda via - Serviço de Acompanhamento das Políticas da Produção (SEAPRO)
- 3ª - Terceira via - Exportador, para representação à Delegacia Federal de Agricultura, no local de embarque onde ocorrer a exportação.
- 4ª Quarta via - Exportador para o seu arquivo.
- 5ª Quinta via - Serviço de Defesa Sanitária Vegetal - SERDV, no local de embarque do material.

Manoel Olímpio de Vasconcelos Neto
Secretário-Executivo da CONASEM

MODELO I

Sr. Delegado da DFA/ _____ Em/...../19.....

Ref.: Pedido de Autorização para Exportar.

Nome:

Rua:

Em:

Registrado no M.A. como sob nº

Declara conhecer a Legislação de Sementes e Mudanças e de Defesa Sanitária

ria Vegetal, submete-se às exigências e anexa os necessários documentos, solicitando visto de autorização para a exportação abaixo:

Peso (Kg) ou Unidade	Espécie / cultivar	Valor (em moeda)	
		estrangeira ...	nacional Cr\$

FOB
 documentos
 frete
 seguro
 SOMA

Importador:
 Endereço:
 País de destino:
 Via de transporte:
 Exportação com base na (GE-DE-NF):
 Declaração de Exportação à Receita Federal em (local):
 Tipo de produto:
 Declaração Adicional:
 Outras informações:

Firmo sob responsabilidade

 (carimbo e assinatura do exportador)

(pedido feito em cinco vias)

MODELO II

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
 DFA/
 AUTORIZAÇÃO PARA EXPORTAÇÃO
 - Sementes e Mudanças -

Nº _____

Em / /19

 Carimbo e assinatura

MODELO III

VÁLIDO JUNTO À DFA NO PONTO DE SAÍDA _____/DFA/ _____

OBS.: carimbo a ser apostado somente na 3ª via do Pedido de Exportação.

MODELO IV

Senhor Delegado da DFA/ _____ Em _____ / _____ /19

Ref.: Pedido de Exame de Material a Exportar

Nome: _____ Nº _____

Rua: _____ Estado: _____

Cidade: _____

Solicitação: Exame Fitossanitário do Material a Exportar

MARCAS NOS VOLUMES	Nº DE VOLUMES	PESO (KG) OU Nº DE PLANTAS	ESPÉCIE DO PRODUTO
TOTAL			

Origem do Produto:

Nome Botânico:

Ponto de Saída:

Meio de Transporte:

DESTINO:

Destinatário:

País:

Endereço:

Tempo de Exposição:

TRATAMENTO:

Data:

Tratamento:

Produto Químico Utilizado e Concentração:

Declaração adicional exigida pelo País importador:

COMUNICADO Nº 53, DE 30 DE JUNHO DE 1983

CACEX - BANCO DO BRASIL S/A

A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CACEX), do Banco do Brasil S.A., com vistas ao disposto na Resolução nº 138, de 19/04/83, do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), que trata da comercialização de madeiras em toras ou brutas, procedentes das áreas florestais a serem inundadas com a construção de usinas hidrelétricas, de áreas a serem desmatadas com a implantação de grandes empreendimentos agropecuários e de projetos de exploração mineral, estabelece que:

- a) observadas as demais normas e disposições pertinentes, é livre a exportação de madeiras na forma de tora ou bruta das procedências indicadas, à exceção daquelas relacionadas no anexo I, cuja exportação não é admitida por se tratar de espécies imprescindíveis ao processo produtivo nas indústrias nacionais;
- b) para fins de comercialização no mercado externo, as espécies listadas no Anexo II deverão ser ofertadas primeiramente ao mercado interno, através de Comunicado Público, em lotes por espécies, com indicação do volume, qualidade, preços, condições de pagamento e local de armazenagem.

Não havendo manifestação de interesse por parte do mercado interno, relativamente aos termos do referido Comunicado, até o prazo de 15 dias, as madeiras poderão ser vendidas no mercado externo, desde que os preços sejam, no mínimo, superiores em 10% aos constantes do Comunicado Público, pertinente à oferta interna e nas mesmas condições de pagamento, observado, ainda, o disposto no Ítem 2-a;

- c) as demais espécies não relacionadas nos Anexos I e II poderão ser comercializadas ao exterior, independentemente de oferta ao mercado interno;
- d) a empresa responsável pela exportação madeireira deverá apresentar licença de desmate expedida pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF);
- e) as madeiras estocadas em local próprio, sob a fiscalização e controle do IBDF, serão listadas em romaneio, no qual deverão constar a espécie, a qualidade, a especificação das peças e o volume.

Nas vendas de madeiras em bruto ao mercado externo, deverão ser observados, ainda, os seguintes requisitos:

- a) o preço de venda terá como referência a cotação internacional de espécies similares

Inexistindo produto similar, o preço será ajustado entre as partes contratantes, mediante prévia aprovação da Carteira de Comércio Exterior (CACEX), fazendo-se indispensável o fornecimento de características da espécie a ser comercializada;

- b) a emissão de guia de exportação, pela CACEX, será feita mediante a apresentação da guia florestal emitida pelo IBDF e dependerá de comprovação por parte do interessado. do volume estocado da espécie a exportar;
- c) as madeiras adquiridas através do Comunicado Público não poderão ser exportadas na forma em toras ou bruta, a não ser que sejam objeto de nova licitação.

Relativamente às madeiras da faixa fronteiriça internacional da Região Amazônica, poderão ser exportadas na forma bruta, examinado caso a caso pela CACEX e IBDF, em conjunto, que levarão em consideração sua conveniência e seu interesse para o País, observadas as demais disposições do presente Comunicado, no que couber.

Para conceituação de termos da Resolução nº 138, do CONCEX, entende-se:

- a) por grandes projetos agropecuários, aqueles incentivados pelo Governo Federal, os quais serão examinados, caso a caso, pela CACEX e IBDF, em conjunto;
- b) por projetos de exploração mineral, aqueles com autorização de lavra expedida pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - (DNPM), os quais deverão ser apresentados ao IBDF com os planos de lavra, onde conste a área necessária à infra-estrutura para efeito de desmate.

As exportações nas condições assinaladas no presente Comunicado somente serão consideradas após definidos e liberados, pelo IBDF, o esquema de exploração e a orientação a ser observada na emissão do Comunicado Público de que trata o ítem 1-b.

Permanecem em vigor as demais normas e disposições vigentes sobre a exportação de madeira.

Rio de Janeiro, RJ, 30 de junho de 1983

Carlos Viacava, Diretor

ANEXO I

Andiroba Cedro Cerejeira Imbuia Jacarandã Jacareūba Mogno Muiratinga Pau-brasil Pinho-do-paranã Sucupira Virola

ANEXO II

Amapã Amesclão Angelim Assacu Breu sucuruba Cambarã Castanheira Cedrorama Faveiro ou Favão Freijō Jatobã ou Jutaĩ Macacauba Maçaranduba Marupã Muiracatiara Para-parã Pau-amarelo Pau-mulato Peroba Piquiã Quaruba Quarubarana - Sumaūma Tatajuba Ipê Louros

PORTARIA NORMATIVA IBDF Nº 271/83-P, de 05 de Agosto de 1983

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Capítulo IV, Artigo 25, Ítem IX do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229 de 25 de Abril de 1.975,

R E S O L V E:

Art. 1º - Para ressarcimento dos custos administrativos com a análise de Carta-Consulta, fica estipulada a contribuição equivalente a 2(duas) vezes o Maior Valor de Referência.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo 1º desta portaria de verá ser recolhida quando da apresentação da Carta-Consulta através do DUA - Documento Único de Arrecadação, no seguinte código de receita:

1063 - ANÁLISE DE CARTA-CONSULTA

Art. 3º - O valor da contribuição, de que trata a presente portaria, será divulgado semestralmente nos meses de maio e novembro pelo Departamento de Contabilidade e Finanças através da Tabela de Preços de Serviços - Valores de Multas.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MAURO SILVA REIS

PORTARIA NORMATIVA Nº 300/83-P, DE 22 DE AGOSTO DE 1983 (IBDF)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Capítulo IV, artigo 25, item IX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de Abril de 1.975 RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as normas de que trata a presente Portaria Normativa, para o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas junto ao IBDF, que exerçam atividades relacionadas com o Decreto-Lei nº 289 de 28.02.67.

CAPÍTULO I

Do Registro Obrigatório

Art. 2º - São obrigadas a se registrar no IBDF:

I - Pessoas Jurídicas especializadas em Florestamento e/ou Reflorestamento e administradoras de Projetos de Florestamento e/ou Reflorestamento.

II - Pessoas Físicas ou Jurídicas classificadas como extratoras de lenha, toros, dormentes, mourões, estacas, palmito, resinas, gomas-eslásticas, óleos essenciais, xaxim, coletoras de plantas ornamentais e/ou medicinais, extratoras e/ou produtoras e/ou processadoras de erva-mate cancheada ou não.

III - Fumicultores (consumidores de lenha e/ou carvão vegetal)

IV - Produtores de carvão vegetal

V - Consumidores de lenha e/ou carvão vegetal (nos casos de olarias, padarias, secadores de grãos, cerâmica artesanal e similares).

VI - Consumidores de lenha e/ou carvão vegetal (nos casos de curtumes, cerâmicas industriais, calcinação, indústrias têxteis, torrefadores de café, fábricas de aguardente, indústrias de pastifícios, doces, biscoitos e similares, siderúrgicas, cimenteiras, papelarias, destilarias, usinas, indústrias de óleos vegetais e similares);

- VII - Serrarias e laminadoras
- VIII - Fábricas ou indústrias de beneficiamento e transformação de madeira, cipô, vime e bambu, compensados, palitos e assemelhados, artefatos de xaxim, conservas de palmito, óleos essenciais, erva-mate, química de transformação de madeira, pasta mecânica e similares.
- IX - Fábricas ou indústrias de celulose, papel, papelão, aglomerados, prensados e fósforos.
- X - Fábricas ou Indústrias de Produtos químicos para preservação de madeira e usinas de tratamento de madeira.
- XI - Comerciante de madeira em geral, lenha, carvão vegetal, resina e goma (não extrator), toros (não extrator), erva-mate, xaxim (inclusive artefatos na qualidade de atacadista), plantas e flores ornamentais e/ou medicinais.
- XII - Viveiristas de plantas ornamentais e/ou medicinais.
- XIII - Clubes ou Sociedades Amadorísticas de Caça e Tiro ao Vôo, Clubes ou Sociedades Amadorísticas Ornitológicas.
- XIV - Comerciantes de Animais Silvestres.
- XV - Criadouros de espécies da fauna silvestre.
- XVI - Sócios de Clubes e/ou Sociedades Amadorísticas Ornitológicas (Criadouros Amadorísticos de Aves Silvestres).

§ Único - As pessoas físicas que desenvolvem atividades artesanais na fabricação e reforma de móveis, artefatos de madeira, artigos de colchoaria, estofados, adornos de barro, cestos ou outros objetos de palha, cipô, vime, bambu e similares, que não empregam mão-de-obra auxiliar (autônomo), tais como: - carpinteiros, marceneiros, artesãos, etc., ficam dispensados de registro no IBDF.

Registro por Categoria

Art. 3º - As pessoas físicas ou Jurídicas serão registradas em cada categoria em que se enquadrem, de acordo com o artigo 2º definido nos Itens I a XVI deste Capítulo, recebendo apenas um número de registro.

Registro de Filiais

§ 1º - É obrigatório o registro de filiais, sendo este o único caso em que o mesmo contribuinte (sede, filial) terá números distintos de registro.

Documentação Exigida para o Registro

§ 2º - Ao se registrar, as pessoas físicas e jurídicas deverão apresentar a documentação exigida, de acordo com as normas do IBDF, e preencher os formulários de coleta de informações, adequados para cada situação.

Art. 4º - Pelo registro, as pessoas físicas e jurídicas deverão recolher aos cofres do IBDF as seguintes contribuições:

ÍTEMS	CONTRIBUIÇÃO
I	2(duas) vezes o Maior Valor de Referência
II, IV, V e XII	1(uma) vez o Maior Valor de Referência
VI, VII, VIII, IX, XI e XIII	2(duas) vezes o Maior Valor de Referência
X	3(três) vezes o Maior Valor de Referência
XIV	50% (cinquenta por cento) do Maior Valor de Referência
XV	20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência
III	10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência
XVI	3% (três por cento) do Maior Valor de Referência

Art. 5º - Para efeito de cálculo do registro deverá ser efetuado o seguinte procedimento:

§ 1º - Pessoas Jurídicas Especializadas em Florestamento e/ou Reflorestamento e Administradoras de Projetos de Florestamento e/ou Reflorestamento. O valor do registro será cobrado de acordo com a competência do exercício, independente da data em que o mesmo foi efetuado, cobrando-se assim, o valor integral do registro.

§ 2º - Demais pessoas Físicas e Jurídicas. O valor do registro será cobrado de acordo com a competência do exercício, proporcional ao número de meses restantes até o final do ano, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VR = \frac{i \times m}{12}$$

onde:

VR = valor a ser pago pelo contribuinte

12 = nº de meses do ano

i = Maior Valor de Referência

m = nº de meses restantes até o final do exercício, inclusive o mês em que está sendo efetuado o registro.

Recolhimento de Contribuição

§ 3º - O valor correspondente ao registro será recolhido a través do DUA - Documento Único de Arrecadação, desprezando-se os centavos no cálculo final, em qualquer agência dos bancos autorizados, no seguinte código de receita:

1001 - REGISTRO DE EMPRESAS/INSTITUIÇÕES/PESSOAS FÍSICAS

CAPÍTULO II

Da Renovação Obrigatória do Registro

Art. 6º - As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o art. 2º do Capítulo I deverão renovar seus registros nos seguintes prazos:

ITENS	REGIÃO	PRAZOS PARA RENOVAÇÃO
I	TODAS	Até o último dia útil do mês de MARÇO
II, III, IV, V, VI, VII VIII, IX, X e XI	SUL SUDESTE CENTRO-OESTE NORDESTE	Até o último dia útil do mês de JANEIRO
II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI	NORTE	Até o último dia útil do mês de ABRIL
XII, XIII, XIV, XV e XVI	TODAS	Até o último dia útil do mês de FEVEREIRO

§ 1º - A renovação do registro será efetuada mediante o recolhimento das seguintes contribuições:

ITENS	CONTRIBUIÇÃO	RENOVAÇÃO
I, VI, VII, VIII, IX, XI, e XIII.	1(uma) vez o Maior Valor de Referência	ANUAL
II, IV, V e XII	50% (cinquenta por cento) do Maior Valor de Referência	ANUAL
XIV	50% (cinquenta por cento) do Maior Valor de Referência	ANUAL
XV	20%(vinte por cento) do Maior Valor de Referência	ANUAL
XVI	3% (três por cento) do Maior Valor de Referência	ANUAL
III	10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência	TRIAL
X	3% (três) vezes o maior Valor de Referência	QUINQUENAL

Documentação exigida para a Renovação do Registro

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas enquadradas nos itens I a XIII e XVI do Art. 2º desta portaria, ao efetuarem a renovação do registro, deve rão apresentar a documentação exigida de acordo com as normas do IBDF e preencher o formulário de coleta de informações correspondente.

As pessoas físicas e jurídicas, enquadradas nos itens - XIV e XV do art. 2º desta Portaria, deverão solicitar ao IBDF a vistoria prévia para obter a renovação do registro.

Recolhimento da Contribuição

§ 3º - O valor correspondente à renovação do registro será recolhido através do DUA - Documento Único de Arrecadação, desprezando-se os centavos no cálculo final, em qualquer agência dos bancos autorizados, no seguinte código de receita:

1002 - RENOVAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESAS/INSTITUIÇÕES/PESSOAS FÍSICAS

CAPÍTULO III

Das Alterações do Registro

Art. 7º - Consideram-se alterações no registro das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no art. 2º do Capítulo I. as seguintes:

- a) Alterações de endereço;
- b) Alterações na categoria;
- c) Alterações no objeto social;
- d) Alterações na capacidade instalada de produção;
- e) Alterações no projeto ou plano de criadouro (Item XV);
- f) Alterações na constituição societária;
- g) Em caso de fusão, incorporação ou cisão de sociedades;
- h) Alterações na denominação ou razão sociais

Prazos para Comunicação de Alteração

§ 1º - As alterações ocorridas no registro, de acordo com este artigo, deverão ser comunicadas ao IBDF nos seguintes prazos:

a) Pessoas Jurídicas - Item I

De acordo com as normas estabelecidas pelo Departamento de Reflorestamento

b) Pessoas Jurídicas - Demais Itens (exceto Item XV)

Até 30(trinta) dias após o:

- . Registro da alteração perante a Junta Comercial - DNRC; ou
- . Registro da alteração junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas - (sociedades civis); ou
- . Alteração na capacidade instalada de produção.

c) Pessoas Físicas e Jurídicas - Item XV

As pessoas enquadradas neste grupo deverão solicitar a autorização ao IBDF, para proceder qualquer alteração no projeto ou plano de criadouro.

d) Demais Pessoas Físicas

Até 30(trinta) dias após a pessoa promover qualquer alteração enquadrada nas letras "a", "b" e "d" do art. 7º, deste Capítulo.

Documentação para a Alteração do Registro

§ 2º - Ao efetuarem a alteração do registro, as pessoas físicas ou jurídicas deverão apresentar a documentação que originou a alteração, preenchendo o formulário de coleta de informações correspondente.

§ 3º - O IBDF expedirá o CERTIFICADO DE REGISTRO a cada Registro inicial, Renovação ou Alteração, devendo o mesmo ser afixado pelo contribuinte em local visível e de fácil acesso.

§ 4º - No caso de extravio ou perda do CERTIFICADO, será emitida uma 2ª via, mediante o recolhimento de contribuição equivalente a 10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência, recolhida através do DUA - Documento Único de Arrecadação, em qualquer agência dos bancos autorizados, no seguinte código de receita:

1040 - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO IV

Das Sanções Administrativas

Art. 8º - os registros, renovações e alterações no registro efetuados fora dos prazos previstos por esta Portaria, estarão sujeitos às seguintes sanções:

I - Registro, Renovação e Alteração no Registro - Efetuados Voluntariamente

Ao valor das respectivas contribuições serão acrescidos juros de mora, multas de mora e correção monetária, calculados de acordo com a tabela expedida mensalmente pelo Departamento de Contabilidade e Finanças, a partir da data de vencimento, independentemente de outras sanções previstas pela legislação do IBDF.

II - Registro, Renovação e Alteração no Registro - Em caso de Autuação

Multa Administrativa amparada pelo art. 17, ítem II do Decreto-Lei nº 289 de 28.02.67, além do pagamento do valor do registro, acrescido de juros de mora, multas de mora e correção monetária, conforme tabela expedida mensalmente pelo Departamento de Contabilidade e Finanças.

III - A Pessoas Físicas ou Jurídicas constantes dos ítems II, IV, XI e XII do art. 2º da presente Portaria, que estiverem produzindo ou extraíndo, transformando, elaborando ou beneficiando, comercializando madeira, lenha, carvão vegetal, erva-mate e outros produtos florestais, sem o prévio registro no IBDF, estarão sujeitas à multa administrativa equivalente ao valor do produto.

CÓDIGO DA RECEITA - 2001

IV - As Pessoas Físicas ou Jurídicas constantes dos ítems III, Ve VI a IX do art. 2º da presente Portaria que estiverem instalando serrarias, laminadoras, indústrias que utilizem madeira como matéria-prima ou combustível, lenha,

carvão vegetal ou outros produtos florestais, sem o prévio registro no IBDF, estarão sujeitas à multa administrativa de até 5(cinco) vezes o Valor de Referência Regional.

CÓDIGO DA RECEITA - 2002

- V - Os Clubes ou Sociedades Amadorísticas de Caça e Tiro ao Vão, as Sociedades Amadorísticas Ornitológicas e respectivos sócios referidos nos itens XIII e XVI do art. 2º da presente Portaria, que estiverem funcionando sem prévio registro no IBDF, estarão sujeitas à multa administrativa de até 5(cinco) vezes o Valor de Referência Regional.

CÓDIGO DA RECEITA - 2003

- VI - As Pessoas Físicas e Jurídicas constantes dos itens II a IX e XI a XVI do art. 2º da presente Portaria, que não efetuarem a renovação do registro nos prazos estabelecidos através da presente Portaria, estarão sujeitas à multa administrativa de até 5(cinco) vezes o Valor de Referência Regional.

CÓDIGO DA RECEITA - 2004

- VII - As Pessoas Físicas ou Jurídicas constante dos itens II, IV a IX, XI a XVI do art. 2º da presente Portaria, que não comunicarem ao IBDF as alterações do registro estabelecidas no art 7º e seu parágrafo 1º da presente Portaria, estarão sujeitas à multa administrativa de até 5(cinco) vezes o Valor de Referência Regional.

CÓDIGO DA RECEITA - 2005

Recolhimento das Multas Administrativas

§ 2º - As multas administrativas pertinentes à falta de REGISTRO, RENOVAÇÃO DO REGISTRO e ALTERAÇÃO DO REGISTRO, serão recolhidas através do DUA- Documento Único de Arrecadação, em qualquer agência dos bancos autorizados, desprezando-se os centavos no cálculo final.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de setembro revogados os artigos 25 da Portaria 750/80, itens II e III do art. 90 da IN 001/80, arts. 1º, 2º, e 3º da PN 511/82 e arts. 1º e 2º da PN 23/83 e demais disposições em contrário.

(Of. nº 300/83)

MAURO SILVA REIS

PORTARIA NORMATIVA Nº 321-DR de 26 de Agosto de 1983 - (IBDF)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, Ítem IX do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, tendo em vista o disposto nos Decretos nº 79.046 de 27 de Dezembro de 1976, 88.207 de 30 de Março de 1983 e 88.329 de 25 de Maio de 1983, e considerando a necessidade de sistematizar a aplicação dos incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento florestal, RESOLVE:-

Artigo 1º - Revogar o artigo 2º e parágrafo único, da Portaria Normativa nº 220/83/IBDF/DR, de 21 de junho de 1983.

Artigo 2º - Tornar sem efeito todas as medidas adotadas em decorrência da aplicação do disposto no artigo 2º da Portaria Normativa nº 220/83/IBDF/DR, de 21 de junho de 1983.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação - revogadas as disposições em contrário.

(Of. 116/83)

MAURO SILVA REIS

PORTARIA NORMATIVA Nº 280/83, de 29 de Agosto de 1983 (IBDF)

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Capítulo IV, Artigo 25, Ítem IX do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229 de 25 de abril de 1975.

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar as contribuições referentes às INSPEÇÕES FLORESTAIS, a saber:

I - Inspeção Florestal para fins de exploração florestal (extração ou corte racional de madeira), extração ou corte de palmito, vistoria prévia para reflorestamento incentivado ou de reposição florestal, emissão de atestados para efeito de levantamentos circunstanciais de áreas com florestas plantadas, conforme tabela a seguir:

HECTARES	BASE DE CÁLCULO	CÓDIGO DA RECEITA	NOME DA RECEITA
01 - 49	120% (cento e vinte por cento) sobre o MVR	1021	Inspeção Florestal p/ fins de exploração florestal / reflorestamento
50 - 99	180% (cento e oitenta por cento) sobre o MVR		
100 em diante	2% (dois por cento) sobre o MVR		

II - Inspeção Florestal para fins de desmatamento agropecuário, limpeza de áreas, extração ou corte de madeira para consumo próprio, aproveitamento de produtos florestais e aprovação de planos de corte e resinagem, conforme tabela a seguir:

HECTARES	BASE DE CÁLCULO	CÓDIGO DA RECEITA	NOME DA RECEITA
01 - 13	30% (trinta por cento) s/ o MVR	1022	Inspeção Florestal para fins de desmatamento agropecuário/limpeza de áreas/extração ou corte de madeiras p/ consumo próprio/ aproveitamento de produtos florestais/plano de corte e plano de resinagem
14 - 27	40% (quarenta por cento) s/ o MVR		
28 - 41	50% (cinquenta por cento) s/ o MVR		
42 - 55	60% (sessenta por cento) s/ o MVR		
56 - 69	70% (setenta por cento) s/ o MVR		
70 - 83	80% (oitenta por cento) s/ o MVR		
84 - 99	90% (noventa por cento) s/ o MVR		
100 em diante	1% (um por cento) s/ o MVR por ha solicitado		

III - Inspeção Florestal para fins de coleta de plantas ornamentais e/ou medicinais, conforme o quadro a seguir:

BASE DE CÁLCULO	CÓDIGO DO DUA	NOME DA RECEITA
1 MVR a ser recolhido no ato do pedido	1024	Inspeção Florestal p/ fins de Coleta de Plantas Ornamentais e/ou Medicinais

Art. 29 - Aprovar as contribuições referentes às INSPEÇÕES INDUSTRIAIS a saber:

I - Inspeção Industrial para fins de concessão de registro e alterações cadastrais, conforme o quadro a seguir:

BASE DE CÁLCULO	CÓDIGO DO DUA	NOME DA RECEITA
0,5 (meio por cento) sobre o MVR por m ³ de matéria-prima a ser consumida segundo a capacidade instalada/mês e o número de turnos que a indústria opere	1020	Inspeção Industrial para fins de concessão de registro ou suas alterações

II - Inspeção Industrial referente a fábrica ou indústria de conserva de palmito, conforme o quadro a seguir:

BASE DE CÁLCULO	CÓDIGO DO DUA	NOME DA RECEITA
1 MVR	1020	Inspeção Industrial para fins de concessão de registro ou suas alterações

Art. 39 - Aprovar as contribuições referentes aos Emolumentos Florestais de projetos de reflorestamento atinentes à reposição florestal de que tratam os artigos 20 e 21 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, conforme o quadro a seguir:

BASE DE CÁLCULO	CÓDIGO DO DUA	NOME DA RECEITA
0,5 (meio por cento) sobre o valor do projeto, a ser recolhido no ato de sua apresentação	1060	Emolumentos Florestais

§ Único - Caso o projeto não esteja implantado quando da realização da inspeção, o contribuinte fica sujeito ao pagamento de nova contribuição, com base nos valores determinados pelo item I do art. 19 da presente Portaria.

Art. 5º - Esta Portaria Normativa entre em vigor no dia 1º de setembro de 1983, revogando a letra "d" do item I e os II, III, IV, V, VI do artigo 1º da Portaria Normativa nº DF 03/77, de 27 de outubro de 1977 e demais disposições em contrário.

MAURO SILVA REIS

PORTARIA Nº 326, de 6 de Setembro de 1983 (IBDF)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IX do artigo 25, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, e tendo em vista a necessidade de estabelecer-se de forma sistemática e em âmbito nacional uma ação contínua e planejada, através da participação dos diversos segmentos da sociedade, objetivando a preservação e o combate às queimadas e incêndios florestais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a CAMPANHA NACIONAL DE PREVENÇÃO A QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS.

Art. 2º - Os membros que comporão a coordenação da Campanha, serão indicados por esta Presidência.

MAURO SILVA REIS

PORTARIA Nº 327, de 6 de Setembro de 1983 - (IBDF)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IX do artigo 25, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, RESOLVE:

Art. 1º - Designar HAMILTON MARTINS SILVEIRA, JOSÉ GERALDO PEREIRA, - LUCIANO HUGO MIRANDA, JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA E VITOR HUGO CANTARELLI para, sob a presidência do primeiro e coordenação do segundo, comporem o Grupo responsável pela execução da CAMPANHA NACIONAL DE PREVENÇÃO A QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS, instituída pela Portaria nº 326/P, de 06 de setembro de 1983.

MAURO SILVA REIS

PORTARIA NORMATIVA 337-DR, de 14 de Setembro de 1983 - (IBDF)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, ítem IX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 79.046, de 27 de dezembro de 1976 e 88.207, de 30 de março de 1983 e considerando a necessidade de sistematizar a aplicação dos incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento florestal, RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer como novo modelo de Carta-Consulta os formulários denominados "Carta-Consulta CA e CB".

Art. 2º - As empresas interessadas na apresentação de Carta-Consulta, a partir do corrente exercício, deverão utilizar o novo modelo, obedecendo as normas constantes da Portaria Normativa nº 195/IBDF/DR, de 09.06.83.

Art. 3º - Os formulários referidos no artigo 1º serão fornecidos aos interessados na Administração Central do IBDF ou nas suas Delegacias Estaduais.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 124/83)

HAMILTON MARTINS SILVEIRA

Presidente Substituto

PORTARIA NORMATIVA Nº 357/DR, de 29 de Setembro de 1983 - (IBDF)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, Ítem IX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, tendo em vista o disposto nos Decretos nº 79.046, de 27 de dezembro de 1976 e 88.207, de 30 de março de 1983 e considerando a necessidade de sistematizar a aplicação dos incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento florestal, RESOLVE:

Art. 1º - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 30 e o parágrafo 1º do artigo 61 da Portaria Normativa nº 195/IBDF/DR, de 09/06/83, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30

§ 1º

§ 2º - Em se tratando de área hipotecada, a empresa administradora deverá apresentar, juntamente com a documentação referida neste artigo, carta de anuência do credor hipotecário, concordando com a implantação do projeto de reflorestamento.

§ 3º - No caso de áreas, com projetos já aprovados e/ou implantados, virem a ser hipotecadas, o contrato de hipoteca terá que conter cláusula na qual fique expressa que as árvores plantadas, de qualquer espécie, não se incluem na hipoteca, que deverá ficar restrita ao imóvel.

"Art. 61

§ 1º - Quando ocorrer descaracterização sem responsabilidade da administradora, detectada mediante análise de informação da Secretaria da Receita Federal,

ser-lhe-ã permitida, no prazo de 60 (sessenta) dias, a substituição por investidor do exercício imediatamente posterior ao da opção inicial insuficiente, com a apresentação dos respectivos DARFs quitados, ou a devolução do montante recebido, devidamente corrigido, sem prejuízo das sanções cabíveis".

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 132/83)

HAMILTON MARTINS SILVEIRA
Presidente Substituto

PORTARIA Nº 369/83-P, de 04 de Outubro de 1983 (IBDF)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1.975, tendo em vista a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e considerando a necessidade de normatizar a cobrança administrativa e judicial da DÍVIDA ATIVA, RESOLVE:

Art. 1º - O Auto de Infração, emitido pelo funcionário competente, passa a ser peça inicial do processo administrativo e, após aguardar por 30(trinta) dias, o recolhimento da importância devida e não sendo o mesmo efetivado, o que será constatado pela listagem recebida do Departamento de Contabilidade e Finanças - Setor de Arrecadação, será encaminhado à Procuradoria Geral ou ao Setor Jurídico das Delegacias para a respectiva inscrição.

Parágrafo Único - Serão também inscritos como Dívida Ativa do IBDF, além do Auto de Infração, outros valores a receber, não decorrentes de multas administrativas e que não foram resgatados pelos devedores em tempo hábil, os quais o bedecerão a presente norma.

Art. 2º - Dentro do prazo do artigo anterior, poderá o infrator requerer o parcelamento do débito nos termos da Portaria nº 523, de 10.09.81, ou apresentar defesa ao Delegado do IBDF, que terá o prazo de 10(dez) dias para decidir sobre o seu acolhimento.

Art. 3º - Do conhecimento da decisão do Delegado caberá recurso para o Presidente do IBDF, no prazo de 15(quinze) dias.

Art. 4º - O Presidente do IBDF poderá denegar o recurso, acolhê-lo total ou parcialmente, ou baixar o processo em diligência, dentro do prazo de 30(trinta) dias de sua apresentação.

Art. 5º - Mantida a decisão do Delegado, o infrator terá o prazo de 10(dez) dias, a contar do dia que teve ciência do seu indeferimento, para requerer o parcelamento de acordo com o que determina a Portaria 523, de 10.09.81, ou efetuar o recolhimento da multa, sob pena da mesma ser inscrita em Dívida Ativa do IBDF, para cobrança judicial.

Art. 6º - Recebendo o processo, o Procurador ou Advogado examinará devidamente a parte formal e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades que possam prejudicar o exercício da cobrança judicial, ordenará a inscrição, nos registros próprios, do crédito, como Dívida Ativa do IBDF, extraíndo-se, ato contínuo, a certidão que, por ele subscrita, constituirá o título extrajudicial para início da execução judicial.

Art. 7º - O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão, a contabilização, a notificação amigável de cobrança e a propositura de cobrança judicial do débito deverão ser feitos no prazo de 60(sessenta) dias da entrega do processo na Procuradoria Geral ou no Setor Jurídico, a contar de sua distribuição, sob pena de responsabilidade de quem der causa a demora.

Art. 8º - Feita a inscrição, preparar-se-á formulário com o nome do devedor, o número do processo e a indicação do número de inscrição da dívida, para o cadastro dos devedores. O formulário para Registro de Inadimplentes terá a sua correção fiscalizada pelo Procurador ou Advogado que subscrever a certidão e trará a rubrica do funcionário que a confeccionar.

Art. 9º - A certidão referida no artigo 6º, anexo III, será emitida em 05(cinco) vias, com a seguinte destinação:

- 1ª via (branca) Instrução do processo judicial;
- 2ª via (azul) Acompanhamento do mandato judicial;
- 3ª via (amarela) Processo Administrativo;
- 4ª via (rosa) Devedor, acompanha a cobrança amigável;
- 5ª via (verde) Processo Administrativo, sendo retirada pela contabilidade para contabilização.

Art. 10 - Compete ao Departamento de Contabilidade e Finanças ou Setor

Contábil o registro contábil dos débitos como Dívida Ativa, mediante uma via da Certidão de Inscrição.

Art. 11 - Os processos administrativos de inscrição da dívida serão conservados no Setor Jurídico até a final liquidação, quando serão feitas as devidas anotações à margem da correspondente inscrição e no formulário de cadastro dos devedores, sendo em seguida encaminhados à Contabilidade para a baixa do débito registrado e posteriormente devolvidos ao Setor de origem para arquivamento.

Art. 12 - O processo que der origem à inscrição de dívida somente poderá ser arquivado após a liquidação do débito.

Art. 13 - Compete à Procuradoria Geral ou ao Setor Jurídico das Delgacias do IBDF a apuração, a inscrição e o ajuizamento da execução da Dívida Ativa.

Parágrafo Único - O termo de Inscrição deverá conter os mesmos elementos indicados nos incisos I a VI do § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Art. 14 - A inscrição será efetuada em formulário próprio (anexo II), com numeração específica que será arquivado até a emissão do 250º, quando serão encardoados para constituição do Livro de Inscrição da Dívida Ativa.

Parágrafo Único - A numeração sequencial terá a estrutura XX.X.XX.XXXXXX, sendo que os dois primeiros dígitos conterão o código da Unidade da Federação (anexo I), o 3º dígito será o nº 6(seis), o 4º e 5º dígitos identificarão o ano da inscrição e os demais, a faixa sequencial numérica a partir de 000001, indefinidamente.

Art. 15 - A inscrição da Dívida Ativa será feita pelo valor originário do débito.

§ 1º - Considera-se valor originário aquele correspondente ao débito, excluídos os juros, as multas de mora e a correção monetária.

§ 2º - A Procuradoria Geral do IBDF fixará, periodicamente, os valores mínimos a serem inscritos em Dívida Ativa.

Art. 16 - Ao valor originário do débito inscrito na Dívida Ativa serão acrescidos os juros legais, multas de mora e correção monetária, por ocasião do seu efetivo pagamento.

§ 1º - Os juros e multas serão calculados com base no Decreto-Lei nº 1.736/79, e a correção monetária de conformidade com o Decreto-Lei nº 1.704/79.

§ 2º - Além dos acréscimos previstos neste artigo, serão cobrados honorários advocatícios e custas no caso de cobrança judicial.

Art. 17 - Os juros e a correção monetária serão contados a partir do 31º dia da lavratura do Auto de Infração.

Art. 18 - O código de numeração do formulário Certidão de Dívida Ativa obedecerá a mesma estrutura do Parágrafo Único do artigo 14.

Art. 19 - Quando o devedor for residente em outra Unidade da Federação, após a inscrição da dívida, o processo poderá ser remetido à Delegacia do IBDF de seu domicílio, para a cobrança amigável ou judicial. Quitado o débito, o processo será devolvido à Delegacia de origem, para as providências cabíveis e posterior arquivamento.

Art. 20 - Antes da cobrança judicial, o devedor será notificado para o pagamento amigável do débito no prazo de 20 (vinte) dias, através do modelo anexo IV. Neste caso, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, será reduzido para 10%. Não pago no prazo acima, será ajuizada a cobrança.

Art. 21 - A notificação para cobrança amigável, enquanto não emitida por processamento eletrônico de dados, obedecerá o modelo padrão conforme anexo IV.

Art. 22 - Será emitido o Documento Único de Arrecadação - DUA, quando do recolhimento dos débitos nas cobranças administrativas, cobrando-se os juros, multas (se for o caso) e correção monetária, de acordo com a tabela mensalmente emitida pelo Departamento de Contabilidade e Finanças.

Art. 23 - Todos os devedores do IBDF serão registrados pela Procuradoria Geral ou pelo Setor Jurídico, em formulário próprio (anexo V).

Art. 24 - A cobrança judicial da Dívida Ativa do IBDF é regida com estrita observância da Lei nº 6.830/80, de 22 de setembro de 1980.

Art. 25 - Poderão ser concedidas Certidões Negativas, quando requeridas, para os devedores inscritos na Dívida Ativa e que tiverem quitado seu débito até a data do requerimento (anexo VI).

Art. 26 - Os débitos existentes por ocasião da publicação desta Portaria, ainda não inscritos, obedecerão às suas normas e deverão ser obrigatoriamente lançados na Dívida Ativa para cobrança.

Art. 27 - Ficam aprovados os anexos números I, II, III, IV, V e VI, os quais passam a fazer parte integrante desta Portaria.

Parágrafo Único - Os anexos referidos nesse artigo serão impressos e distribuídos pela Administração Central, através do Departamento de Administração.

Art. 28 - Serão tomadas medidas administrativas cabíveis no sentido de incrementar a quitação dos débitos por parte dos infratores.

Art. 29 - As dúvidas oriundas da presente Portaria serão dirimidas pela Procuradoria Geral do IBDF.


Art. 30 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 681, de 30 de dezembro de 1981, e os artigos 93, 94 e 95 da Instrução Normativa 001/80 e demais disposições em contrário.

(Of. nº 135/83)

MAURO SILVA REIS

ANEXO I	
UNIDADES DA FEDERAÇÃO	CÓDIGOS
ACRE - AC	50
ALAGOAS - AL	51
AMAPÁ - AP	52
AMAZONAS - AM	53
BAHIA - BA	54
CEARÁ - CE	55
DISTRITO FEDERAL - DF	56
ESPÍRITO SANTO - ES	57
GOIÁS - GO	59
MARANHÃO - MA	60
MATO GROSSO - MT	61
MATO GROSSO DO SUL - MS	62
MINAS GERAIS - MG	63
PARÁ - PA	64
PARAÍBA - PB	65
PARANÁ - PR	66
PERNAMBUCO - PE	67
PIAUI - PI	68
RIO DE JANEIRO - RJ	69
RIO GRANDE DO NORTE - RN	70
RIO GRANDE DO SUL - RS	71
RONDÔNIA - RO	72
RORAIMA - RR	73
SANTÁ CATARINA - SC	74
SÃO PAULO - SP	75
SERGIPE - SE	76
JARDIM BOTÂNICO DO RJ	90
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	99

ANEXO II

	INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	NÚMERO
	UNIDADE	

DEVEDOR	
NOME	
ENDEREÇO	CPF

CO-RESPONSÁVEL	
NOME	
ENDEREÇO	CPF

DÍVIDA			
ORIGEM		NATUREZA	
Nº DO AUTO-DE-INFRACÇÃO	DATA/AUTO-DE-INFRACÇÃO	Nº DO PROCESSO/JURADO	DISPOSITIVO INFRINGIDO
VALOR C/B			

NOTA:
 SOBRE O VALOR DA DÍVIDA INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA MENSAL DE ACORDO COM OS DLS 1704/78 E 1738/79, QUE DEVERÃO SER ATUALIZADOS POR OCASIÃO DO PAGAMENTO.

LAVRADO À FL. DO LIVRO Nº DO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA.


E PARA QUE SE POSSA PROCEDER A COBRANÇA JUDICIAL DE ACORDO COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, FOI FEITA A PRESENTE INSCRIÇÃO.

LOCAL/DATA	ASSINATURA DO PROCURADOR AUTARQUICO OU ADVOGADO
------------	---

MODELO Nº 04

TAM 25x37cm

ANEXO III

	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	NÚMERO
	UNIDADE	_____

DEVEDOR	
NOME	
ENDEREÇO	CPF

CO-RESPONSÁVEL	
NOME	
ENDEREÇO	CPF

DÍVIDA			
ORIGEM		NATUREZA	
Nº DO AUTO-DE INFRAÇÃO	DATA/AUTO-DE INFRAÇÃO	Nº DO PROCESSO/ANO	DISPOSITIVO INFRINGIDO
VALOR CR\$		DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA	

NOTA:
 SOBRE O VALOR DA DÍVIDA INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA MENSAL DE ACORDO COM OS OLS 1704/78 E 1736/78, QUE DEVERÃO SER ATUALIZADOS POR OCASIÃO DO PAGAMENTO.

A PRESENTE CERTIDÃO FOI EXTRAÍDA DA FOLHA Nº DO LIVRO Nº
 DO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA.

E PARA QUE SE POSSA PROCEDER A COBRANÇA JUDICIAL DE ACORDO COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, FOI EXTRAÍDA A PRESENTE CERTIDÃO.

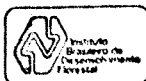
LOCAL E DATA

ASSINATURA DO PROCURADOR AUTARQUICO OU ADVOGADO

MODELO-07/043

TAM 210x297mm

ANEXO IV



DÍVIDA ATIVA

AVISO DE COBRANÇA

DEVIDOR		
NOME	CPF/CGC	
ENDEREÇO	CIDADE	CEP

DÍVIDA		
Nº DE INSCRIÇÃO	DATA DA INSCRIÇÃO	ÚLTIMO DIA PARA PAGAMENTO
VALOR DO DÉBITO R\$		

Informamos que conforme rege a legislação em vigor, esta Procuradoria já procedeu a inscrição como dívida ativa, sob o número acima citado, do débito de responsabilidade de V. Sa.

Decorridos 20 (vinte) dias, a contar da data de emissão deste aviso, será proposta contra V. Sa., na justiça competente execução fiscal, com pedido de penhora de bens, na forma da Lei, ficando o débito nesse caso, acrescido de juros de mora mensal e de correção monetária, despesas judiciais e do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Entretanto, no prazo supra referido, esta Procuradoria aguardará a presença de V. Sa., para liquidação amigável do débito, com o encargo legal reduzido para 10%.


Para esse fim ou qualquer esclarecimento, V. Sa., poderá dirigir-se ao setor jurídico deste Instituto localizado à _____ nesta Capital, no horário _____ nos dias úteis.

LOCAL/DATA	ASSINATURA E Nº DE MATRÍCULA DO PROCURADOR AUTARQUICO
------------	---

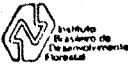
MODELO Nº 041

1304 1/04/2008

ANEXO VI

		DÍVIDA ATIVA CERTIDÃO NEGATIVA		UNIDADE	NÚMERO
REQUERENTE			CPF/CGC		
ENDEREÇO	CIDADE	UF	CEP		
DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE		MUNICÍPIO	UF		
FINALIDADE			CERTIFICO QUE O(A) REQUERENTE NÃO POSSUI DÍVIDA ATIVA INSCRITA NOS REGISTROS DESTA AUTARQUIA ATÉ A PRESENTE DATA.		
ESTA CERTIDÃO NEGATIVA É VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE SUA EMISSÃO.			LOCAL E DATA		
			CARIMBO E ASSINATURA		
Modelo DF-047		1ª Via Requerente		2ª Via IBDF	
TAM. 148x210mm					

ANEXO V

		REGISTRO DE INADIMPLENTES	
DEVEDOR			
NOME		CPF/CGC	
ENDEREÇO			
DÍVIDA			
INSCRITA		QUITADO EM _____	
EM ____ / ____ / ____		QUITADO EM _____	
		RUBRICA DO SERVIDOR	
Nº DE INSCRIÇÃO		Nº DO PROCESSO	
ORIGEM		NATUREZA	
VALOR Cr\$			
LOCAL E DATA	Assinatura do Funcionário	VISTO DO PROCURADOR	
Modelo DF-042		TAM. 105x148mm	

PORTARIA N^o 374, de 05 de Outubro de 1983 - (IBDF)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Capítulo IV, Artigo 25, Ítem IX do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial n^o 229, de 25 de abril de 1975, RESOLVE:

Art. 1^o - O valor do preço-árvore para efeito de reposição florestal de que trata o artigo 45 da IN 001/80 será reajustado semestralmente, nos meses de maio e novembro, com base na variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Art. 2^o - O Departamento de Contabilidade e Finanças publicará os novos valores através da Tabela de Preços - Valores de Multas.

Art. 3^o - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Of. n^o 136/83)

MAURO SILVA REIS

PORTARIA N^o 387/83-P, de 10 de Outubro de 1983 - (IBDF)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, inciso IX, do Regimento aprovado pela Portaria Ministerial n^o 229, de 25 de abril de 1975, e tendo em vista as disposições da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, e Decreto n^o 289, de 28 de fevereiro de 1967,

Considerando as condições climáticas atípicas que prevaleceram no ano de 1983, durante o período da colheita de erva mate, com a alta pluviosidade h vida no período é a falta de um inverno rigoroso,

Considerando que tais condições impediram a formação de estoques reguladores da entre safra,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar, em caráter excepcional, a coleta da erva mate para os Estados produtores no período que vai de 1º de dezembro de 1983 a 29 de fevereiro de 1984.

Art. 2º - As Delegacias do IBDF nos Estados produtores analisarão os pedidos de coleta emitindo, quando aprovados, as Autorizações de que tratam os artigos 1º e 13º da Instrução Normativa IBDF nº 286/81.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, r vogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 141/83)

MAURO SILVA REIS

PORTARIA Nº 388/83-P, de 10 de Outubro de 1983 - (IBDF)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, inciso IX, do Regimento a provado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, RESOLVE:

Art. 1º - Os artigos 93 e 94 da Portaria Normativa 001/80 de 11 de abril de 1980, passam a ter a seguinte redação:

Art. 93 - Apresentando o infrator defesa em tempo hábil, o Delegado Estadual, após ouvir o setor jurídico, decidirá em

três dias, fundamentado ou não, no parecer, dando as razões de sua convicção.

Art. 94 - Da decisão fundamentada, caberá recurso ao Presidente do IBDF, no prazo de 15 dias.

Parágrafo Único - A comunicação ao interessado, acolhendo ou não suas razões, deverá ser feita, de imediato, via Aviso de Recebimento que deverá ser anexado ao processo.

Art 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

(Of. nº 142/83)

MAURO SILVA REIS

PORTARIA Nº 406/83-P, de 17 de Outubro de 1983 - (IBDF)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, inciso IX, do Regimento aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, e, tendo em vista as disposições da Lei nº 771, de 15 de setembro de 1965 e do Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando a necessidade de adaptar e aprimorar o atual sistema de controle e fiscalização adotado, com base nas Guias Florestais, através da Ficha de Registro de Emissões Mensais;

Considerando, ainda, que a atual Ficha de Registro de Emissões Mensais de Guias Florestais não dispõe de campos para registro de dados necessários para um eficiente controle estatístico, RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Ficha modelo 3-B prevista no parágrafo 1º do art. 67, da Instrução Normativa nº 001 de 11 de abril de 1980.

Art. 2º - Instituir novo modelo de Registro Mensal, das Emissões de Guias Florestais (Modelo B).

Art. 3º - Alterar o parágrafo 2º do art. 69 da IN nº 001/80, de 11.04.80, que passa a ter a seguinte redação: "O custo dos impressos será indenizado pelos interessados, no valor fixado pelo IBDF, e recolhido às agências locais dos Bancos conveniados, mediante Documento Único de Arrecadação (DUA)".

Art. 4º - A remessa de Fichas de Registro Mensal das Emissões de Guias Florestais, às Unidades Descentralizadas dessa Autarquia será efetuada trimestralmente.

Parágrafo Único - Os pedidos de remessa deverão ser dirigidos ao Departamento de Industrialização e Comercialização-DC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - A nova Ficha de Registro das Emissões Mensais de Guias Florestais, entrará em vigor após a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, ocasião em que ficarão sem validade as fichas antigas do modelo "B".

Art. 6º - As Fichas de Registro das Emissões Mensais de Guias Florestais (Modelo B), tornadas sem efeito, em poder de pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas no IBDF, deverão ser permutadas pelo novo modelo, sem qualquer custo adicional.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MAURO SILVA REIS

PORTARIA Nº 410/83-P, de 26 de Outubro de 1983 - (IBDF)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Capítulo IV, Artigo 25,

Ítem IX do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de Abril de 1975, RESOLVE:

Art. 1º - Fixar em Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros), o preço por volume da publicação: "Dicionário Botânico Clássico Latino" - Português Abonado.

Art. 2º - Fixar em Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), o preço por volume da publicação: "Norma de Classificação de Madeira de Folhosas" edição em português.

Art. 3º - Fixar em Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), o preço por volume da publicação: "Norma de Classificação de Madeira de Folhosas" edição em inglês.

Art. 4º - Fixar em Cr\$ 7.600 (sete mil e seiscientos cruzeiros), o preço por volume da publicação: "Os Parques Nacionais e Reservas Biológicas do Brasil".

Art. 5º - Os preços ora fixados poderão ser reajustados pelo Departamento de Contabilidade e Finanças, em maio e novembro, sendo os novos valores publicados na Tabela de Preços - Valores de Multas.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de novembro de 1983.

(Of. nº 149/83)

MAURO SILVA REIS

DECRETO Nº 88.930, de 31 de Outubro de 1983

Fixa novos níveis de sa
lário mínimo para todo
o território nacional.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere

o artigo 81, Ítem III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 116, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

D E C R E T A:

Art. 1º - A tabela de salário-mínimo aprovada pelo Decreto número 88.267, de 30 de abril de 1983, fica alterada na forma da nova tabela que acompanha o presente Decreto.

Art. 2º - Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80, e seu parágrafo único, da mencionada Consolidação, o salário-mínimo corresponderá ao valor de meio salário-mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário-mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário-mínimo regional.

Art. 3º - Aplicar-se-á o disposto na Lei nº 5.381, de 09 de fevereiro de 1968, para os Municípios que vierem a ser criados na vigência deste Decreto.

Art. 4º - Para os trabalhadores que tenham fixado por Lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário-mínimo horário será igual ao da nova tabela multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º - O presente Decreto entra em vigor em 1º de novembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1983;

1629 da Independência e 959 da República

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo
Delfim Netto

TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO
Nº 88.930, DE 31 DE OUTUBRO DE 1983

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	CRUZEIROS (Cz)				PERCENTUAIS (%)					
	MENSAL	DIÁRIO	DIÁRIO	DIÁRIO	ALVENI- TAÇÃO	VESTI- DÁRIO	ALMOJE- DÁRIO	ALMOJE- DÁRIO	ALMOJE- DÁRIO	ALMOJE- DÁRIO
1a. REGIÃO: Estado do Acre	50.256,00	1.675,20	209,40	209,40	50	29	11	9	1	1
2a. REGIÃO: Estado do Amapá, Rondônia e Território Federal de Roraima	50.256,00	1.675,20	209,40	209,40	43	23	23	5	6	6
3a. REGIÃO: Estado do Pará e Território Federal do Amapá	50.256,00	1.675,20	209,40	209,40	51	24	16	5	4	4
4a. REGIÃO: Estado do Maranhão	50.256,00	1.675,20	209,40	209,40	49	29	16	5	1	1
5a. REGIÃO: Estado do Piauí	50.256,00	1.675,20	209,40	209,40	53	25	13	6	2	2
6a. REGIÃO: Estado do Ceará	50.256,00	1.675,20	209,40	209,40	51	30	11	5	3	3
7a. REGIÃO: Estado do Rio Grande do Norte	50.256,00	1.675,20	209,40	209,40	55	27	11	6	1	1
8a. REGIÃO: Estado da Paraíba	50.256,00	1.675,20	209,40	209,40	55	27	12	5	1	1
9a. REGIÃO: Estado de Pernambuco e Território Federal de Fernando de Noronha	50.256,00	1.675,20	209,40	209,40	55	27	10	5	5	5
10a. REGIÃO: Estado de Alagoas	50.256,00	1.675,20	209,40	209,40	56	27	8	6	1	1
11a. REGIÃO: Estado de Sergipe	50.256,00	1.675,20	209,40	209,40	53	34	8	4	1	1
12a. REGIÃO: Estado da Bahia	50.256,00	1.675,20	209,40	209,40	54	30	10	5	1	1
13a. REGIÃO: Estado de Minas Gerais	57.120,00	1.904,00	238,00	238,00	54	28	11	6	1	1
14a. REGIÃO: Estado do Espírito Santo	57.120,00	1.904,00	238,00	238,00	51	31	12	5	1	1
15a. REGIÃO: Estado do Rio de Janeiro	57.120,00	1.904,00	238,00	238,00	50	25	13	6	6	6
16a. REGIÃO: Estado de São Paulo	57.120,00	1.904,00	238,00	238,00	53	33	14	6	4	4
17a. REGIÃO: Estado do Paraná	57.120,00	1.904,00	238,00	238,00	55	24	14	6	1	1
18a. REGIÃO: Estado de Santa Catarina	57.120,00	1.904,00	238,00	238,00	57	24	13	5	1	1
19a. REGIÃO: Estado do Rio Grande do Sul	57.120,00	1.904,00	238,00	238,00	44	24	22	7	3	3
20a. REGIÃO: Estado do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul	50.256,00	1.675,20	209,40	209,40	49	29	15	7	7	7
21a. REGIÃO: Estado de Goiás	50.256,00	1.675,20	209,40	209,40	51	22	21	6	6	6
22a. REGIÃO: Distrito Federal	57.120,00	1.904,00	238,00	238,00	50	25	13	6	6	6

PORTARIA NORMATIVA Nº 445, de 14 de Novembro de 1983 - (IBDF)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Capítulo IV, artigo 25, Ítem IX do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975,

R E S O L V E:

Art.: 1º - Alterar a contribuição referente à Inspeção Industrial para fins de concessão de registro e alterações cadastrais (quando se referir a alterações na categoria e/ou capacidade instalada de produção), de acordo com o que determina a presente Portaria.

Art. 2º - As contribuições serão cobradas no ato da solicitação do registro ou da alteração cadastral, devendo ser recolhidas em qualquer agência dos Bancos autorizados, através do DUA - Documento Único de Arrecadação, no seguinte código de receita:

1020 - INSPEÇÃO INDUSTRIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE REGISTRO DE SUAS ALTERAÇÕES

Art. 3º - As contribuições terão como base de cálculo a metragem cúbica de matéria-prima florestal a ser consumida, segundo a capacidade instalada/mês e o número de turnos que a indústria opere, mediante a aplicação de percentual à razão de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o Maior Valor de Referência - MVR.

Art. 4º - As contribuições calculadas conforme o artigo anterior, serão cobradas tendo como valor mínimo 50% (cinquenta por cento) do M.V.R. e como máximo, o equivalente a 30 (trinta) M.V.R.

Art. 5º - O Departamento de Contabilidade e Finanças expedirá semestralmente através da Tabela de Preços - Valores de Multas o percentual de reajuste com base na variação do M.V.R.

Art. 6º - As inspeções industriais serão realizadas pelo IBDF ou órgãos convenientes autorizados, de acordo com o programa anual de inspeções, para verificação das informações prestadas pelos contribuintes.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revoga-

do o Ítem I do art. 2º da PN 280/83-P de 10 de agosto de 1983 e demais disposições em contrário.

(Of. nº 161/83)

MAURO SILVA REIS

PORTARIA NORMATIVA Nº 446, de 14 de Novembro de 1983 - (IBDF)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Capítulo IV, Artigo 25, Ítem IX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, RESOLVE:

Art. 1º - A critério de cada Delegacia Estadual do IBDF, poderá ser concedido o REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE para a utilização de carimbo padronizado (modelo 1) em Nota Fiscal, para o transporte de matéria-prima proveniente de florestas plantadas, mediante a contribuição equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) sobre o Maior Valor de Referência - MVR ao IBDF, por m³ (metro cúbico) a transportar de acordo com o plano de corte aprovado.

Art. 2º - A critério de cada Delegacia Estadual do IBDF, poderá ser concedido o REGIME ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO/TRANSPORTE aos comerciantes de madeira industrializada para a utilização de carimbo padronizado (modelo 2), em Nota Fiscal, com validade anual, em substituição a guia florestal, mediante a contribuição especificada no quadro a seguir:

MADEIRA COMERCIALIZADA M ³ (ANO)	BASE DE CÁLCULO	CÓDIGO DE RECEITA-DUA
4 a 100	1 M.V.R.	1040
101 a 200	2 M.V.R.	
201 a 500	3 M.V.R.	
501 a 1000	4 M.V.R.	

§ Único - Quando a quantidade comercializada, for superior a 1.000 (hum mil) metros cúbicos por ano, é obrigatório o uso de guia florestal e apresentação

atē o dia 10(dez) do mēs subseqüente ao vencido, a relação de registro das emissões mensais de guias florestais (MODELO B).

Art. 3º - As empresas beneficiadas pelo Regime Especial de Transporte (Plano de Corte), deverão apresentar atē o dia 10(dez) do mēs subseqüente ao vencido, a relação de saída da matéria-prima (modelo 03).

Art. 4º - As empresas receptoras de matéria-prima florestal procedente de plano de corte (artigo 1º), deverão apresentar atē o dia 10(dez) do mēs subseqüente ao vencido, a relação de entrada e saída (modelo 04).

Art. 5º - Os comerciantes de madeira industrializada, referidos no art. 2º, deverão apresentar atē o dia 10(dez) do mēs subseqüente ao vencido, a relação de entrada e saída (modelo 04).

Art. 6º - O uso indevido do REGIME ESPECIAL, implicará na sua sumária cassação, obrigando a empresa ou comerciante, em qualquer hipótese, a utilizar a Guia Florestal.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 80 e seus parágrafos da Instrução Normativa 001/80, de 11.04.80 e demais disposições em contrário.

(Of. nº 163/83)

MAURO SILVA REIS

MODELO DO CARIMBO 01

Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal	AUTORIZAÇÃO PARA USO DO CARIMBO DO REGIME ESPECIAL	Nº DA AUTORIZAÇÃO
---	--	-------------------

DELEGACIA ESTADUAL

MA - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF			
FIRMA			VALIDO ATE
PROCESSO Nº	PROJETO Nº	PLANO DE CORTE Nº	
REGISTRO IBDF Nº	PORTARIA NORMATIVA	ARTIGO	DATA
1º Os produtos florestais discriminados na presente Nota Fiscal estão liberados para o transporte de acordo com a PN acima.			
RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO			

A FIRMA ACIMA IDENTIFICADA ESTÁ AUTORIZADA A UTILIZAR O CARIMBO PARA MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA PORTARIA NORMATIVA IBDF Nº _____ DE ____/____/____

LOCAL E DATA

CARIMBO E ASSINATURA DO CHEFE DO GCFAL

NOTA: Dimensões do carimbo 55 mm x 110 mm

MODELO DO CARIMBO 02

Instituto
Brasileiro de
Desenvolvimento
Florestal

AUTORIZAÇÃO PARA USO DO CARIMBO DO
REGIME ESPECIAL

Nº DA AUTORIZAÇÃO

DELEGACIA ESTADUAL

MA - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF

FIRMA	PROCESSO Nº	VALIDO ATE
REGISTRO IBDF Nº	PORTARIA NORMATIVA ARTIGO	DATA

1. A madeira industrializada discriminadas na presente Nota Fiscal estão liberadas para o transporte de acordo com a PN acima.
2. Autorização válida somente para transporte dentro do mesmo Estado.

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO

A FIRMA ACIMA IDENTIFICADA
ESTÁ AUTORIZADA A UTILIZAR O
CARIMBO PARA MOVIMENTAÇÃO DE
MADEIRA INDUSTRIALIZADA, A QUE
SE REFERE O ARTIGO 2º DA PORTA
RIA NORMATIVA IBDF Nº _____
DE ____/____/____

LOCAL E DATA

CARIMBO E ASSINATURA DO CHEFE DO GCFAL

NOTA: Dimensões do carimbo 55 mm x 110 mm

MINISTERIO DA AGRICULTURA INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL		CONTROLE DE MATERIA-PRIMA DE PLANO DE CORTE		MES/ANO	
FILIAL		REGISTRO (IBDF)	CATEGORIA	PLANO CORTE (Nº)	
ENDERECO		BAIRRO OU DISTRITO	MUNICIPIO	UF	CEP

RELATORIO DE SAIDA					
CONSIGNATARIO	LOCAL	NOTA FISCAL (Nº)	VOLUME M ³	VALOR (CR\$)	ESSENCIA FLORESTAL
TOTAL					

LOCAL E DATA	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA FIRMA
--------------	--------------------------------------

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
INSTITUTO BRASILEIRO DE
DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

RELAÇÃO DE ENTRADA E SAÍDA DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL

MÊS/ANO

FIRMA

REGISTRO (Nº)

CATEGORIA (Nº)

ENDEREÇO

BAIRRO OU DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

CEP

RELAÇÃO DE ENTRADA

REMETENTE	LOCAL	Nº (GUIA FLORES./N.FISCAL)	VOLUME M ³	VALOR (CR\$)	ESSENCIA FLORESTAL
T O T A L					

RESUMO DE SAÍDA DE MATÉRIA

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	QUANTIDADE (M3)	QUANT. E Nº NOTAS FISCAIS	VALOR (CR\$)
T O T A L			
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA FIRMA		

PORTARIA NORMATIVA Nº 502, de 21 de Dezembro de 1983 - (IBDF)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, Ítem IX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, tendo em vista o disposto nos Decretos nºs. 79.046 de 27.12.76 e 88.207 de 30.03.83 e considerando a necessidade de aprimorar a sistematização de aplicação dos incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento florestal, e

- Considerando a crescente demanda de madeira para fins energéticos, como fonte alternativa, para substituição de óleo combustível;
- Considerando que esses novos consumidores de madeira não dispõem a curto prazo, de suficiente estoque de matéria-prima florestal;
- Considerando que as florestas inicialmente implantadas, visavam o a bastecimento dos segmentos tradicionalmente consumidores de madeira;
- Considerando que, atualmente, parte da madeira, até então produzida, está tendo seu consumo redirecionada, para o abastecimento energético das indús-trias;
- Considerando que a disponibilidade e o custo das terras, em determina-das regiões, tem se constituído em impeditivo para a expansão do reflorestamento;
- Considerando que, alguns projetos, por desconhecimento técnico das empresas e por não se dispor, à época, de material com padrão genético testado e aprovado, não apresentaram a produtividade desejada, fato constatado após o primeiro corte;
- Considerando que as empresas tradicionalmente consumidoras de madeira, detêm milhares de hectares localizados num raio economicamente viável, ocupados com florestas plantadas sob a égide da Lei nº 5.106/66 e consideradas a baixa produtividade, face aos fatores mencionados anteriormente, RESOLVE:

Art. 1º - O IBDF poderá autorizar a exploração final de projetos implan-tados sob a égide da Lei 5.106, de 02.09.66, desde que satisfeitas, concomitantemente, todas as condições abaixo relacionadas:

I - haja solicitação expressa e que a pessoa jurídica, requerente da exploração final, seja a única detentora de todas as quotas do projeto original;

II - o projeto esteja totalmente vinculado a uma indústria consumidora;

III - o projeto original já tenha sido objeto de pelo menos um corte e/ou desbaste comercial, oficializado de acordo com os trâmites normais do IBDF;

IV - o projeto original esteja localizado num raio considerado economicamente viável, comprovado através de cálculos de rentabilidade, comparando-se a produtividade média com a esperada, na região onde o mesmo se localiza e de acordo com a melhor tecnologia atualmente utilizada;

V - o remanescente do projeto original seja julgado antieconômico, pela sua baixa produtividade, mediante levantamento circunstanciado, feito pelo IBDF, com emissão de laudo técnico;

VI - comprovação de que as operações previstas para as fases de implantação e de manutenções dos projetos tenham sido todas executadas;

VII - haja um comprometimento expresso, por parte do detentor do título de posse do imóvel, onde se acha implantado o projeto original, devidamente registrado em cartório, de que, após a sua exploração final, a área seja utilizada imediatamente para a implantação de novo projeto florestal, nos moldes previstos nesta Portaria, e que, seja providenciado aditivo que compatibilize o prazo constante no contrato, com o período de rotação previsto para o novo projeto;

VIII - a empresa titular de projeto original, deverá submeter ao IBDF, quando da solicitação da exploração final, capacidade técnica comprovada, de ser ela detentora dos meios necessários para promover os incrementos de produtividade, de modo a tornar economicamente viável o projeto.

Art. 2º - Constatada a inviabilidade econômica de condução da rebrota, o IBDF determinará, após vistoria na área, quais as operações necessárias, bem como os insumos a serem utilizados, sendo os rendimentos básicos, os constantes nos anexos a, b, c e d desta Portaria.

Art. 3º - A implantação do novo projeto de reflorestamento incentivado, em área em que tenha sido autorizada a exploração final, somente poderá ser feita se o valor do incentivo for igual ou inferior a 50% dos custos totais do mesmo.

Parágrafo 1º - Considerando-se cada investidor isoladamente, nenhum deles poderá participar de novo projeto, com percentual inferior a 5% do valor total do mesmo.

Parágrafo 2º - Os valores finais do novo projeto, serão convertidos em ORTNs, tomando-se com referência o valor da ORTN, no mês do protocolo do mesmo,

obedecidos os limites estabelecidos nos anexos V, VI e VII do Decreto nº 88.207 de 30.03.83.

Parágrafo 3º - O novo projeto a ser apresentado, com implantação prevista para a área objeto de exploração final, deverá obedecer aos ditames do Decreto-Lei nº 1.134, de 16.11.70.

Art. 4º - O novo projeto deverá implicar em acentuado ganho de produtividade sobre a floresta originalmente implantada a ser, economicamente compensador, em termos de lucratividade final.

Parágrafo 1º - Para que haja ganho acentuado de produtividade sobre a floresta original, a titular do novo projeto, deverá trabalhar com espécies e procedências, as mais adequadas, utilizar mudas com caracteres genéticos uniformes, bem como executar as operações de campo para a implementação de projeto com adequado controle de qualidade, o que deverá ser constatado, através de vistorias especiais e sistemáticas.

Parágrafo 2º - Para análise comparativa futura, de que o novo empreendimento será economicamente compensador, a pessoa jurídica, quando da apresentação do projeto, deverá apresentar parâmetros econômicos convincentes, constando cálculos de rentabilidade, expressos através da taxa interna de retorno.

Art. 5º - O IBDF somente autorizará a liberação da parcela de recursos, oriunda de incentivos fiscais, quando comprovada, através de laudo de vistoria, a aplicação de recursos próprios, ou seja, o mínimo de 50% do valor da implantação ou das manutenções do novo projeto.

Parágrafo Único - Quando da liberação da parcela de que trata o caput - deste artigo, a empresa recolherá em conta específica do IBDF, os valores dos emolumentos para análise e fiscalização, pesquisa e experimentação, dos mesmos percentuais dos projetos sob a vigência do Decreto-Lei nº 1.134 de 16.11.70.

Art. 6º - O ano "zero" de novo projeto será o da data de seu protocolo, desconsiderando, assim, o período de tempo, já decorrido, do empreendimento original, o que deverá ficar expresso no Contrato da nova Sociedade.

Art. 7º - A pessoa jurídica, quando da solicitação para exploração final do povoamento improdutivo, deverá fazê-lo por projeto, sendo que, a aprovação do novo projeto, poderá englobar uma área referente a vários projetos originais, obedecido o disposto no art. 39 da Portaria Normativa nº 195/IBDF/DR, de 09.06.-83.

Art. 8º - A área a ser aprovada por empresa, para essa nova modalidade de projeto, deverá estar englobada no programa anual, deferido em Carta-consulta.

Art. 9º - Ressalvadas as peculiaridades aqui previstas, os demais procedimentos são os previstos no Decreto nº 88.207, de 30.03.83 e Portaria Normativa nº 195/IBDF/DR, de 09.06.83, além de outros dispositivos que regulam a matéria.

Art. 10º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MAURO SILVA REIS